



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR MINISTRO EDSON FACHIN, DA
COLETA 2ª TURMA DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

“Esses ajustes que vão sendo feitos nas delações (...), sem dúvida nenhuma, dão azo à preocupação, e, certamente, isso merecerá uma análise muito mais aprofundada quando do julgamento de mérito”
(Exmo. Min. GILMAR MENDES)¹

Ação Penal 1003

PAULO BERNARDO SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe, por seus defensores, respeitosamente, vem à elevada presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e do artigo 11, da Lei 8.038/90, apresentar as suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, com os motivos de fato e de Direito que impõem a nulidade da presente ação penal ou, caso assim não se entenda, a sua absolvição.

I – DOS FATOS:

1. PAULO BERNARDO, sua esposa GLEISI HELENA HOFFMANN e ERNESTO KUGLER RODRIGUES foram denunciados pelo então Ilmo. Procurador-Geral da República como incurso nas penas dos “*crimes previstos no art. 317, § 1º, cumulado com o art. 327, § 2º, do Código Penal, e no art. 1º, caput e § 4º, da Lei n. 9.613/1998*”, na forma do artigo 29 e 69, do Código Penal.

¹ Acórdão de Recebimento da Denúncia, voto do Exmo. Min. Gilmar Mendes, Fls. 1537



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

2. Na denúncia, após “contextualizar” a Operação Lava Jato, **em narrativa que não guarda qualquer relação com os presentes fatos e apenas confunde o leitor**, aponta-se “*que o denunciado Paulo Bernardo Silva, em função do cargo de Ministro do Planejamento, ocupado à época, utilizando-se de sua influência e posição de destaque no Governo Federal, teria solicitado vantagem indevida no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para Paulo Roberto Costa destinada à campanha eleitoral de Gleisi Helena Hoffmann, sua esposa, ao Senado Federal*”.²

3. E, ao final, concluiu a acusação que:

“Dessarte, os elementos carreados aos autos evidenciam que GLEISI HELENA HOFFMANN, PAULO BERNARDO SILVA e ERNESTO KUGLER RODRIGUES solicitaram e receberam, em concurso, vantagem indevida, em razão de funções públicas subjacentes aos dois primeiros (contemporâneas e por assumir ao tempo dos fatos), no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), destinado à campanha eleitoral da primeira ao Senado, no âmbito do esquema criminoso estabelecido na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS. As circunstâncias plasmadas no caso não deixam dúvidas de que os denunciados tinham pleno conhecimento de todos os aspectos ilícitos envolvidos. A solicitação ocorreu no início do ano de 2010 e o recebimento foi realizado mediante quatro entregas de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) cada, em espécie, ao longo do ano de 2010, antes das eleições, em quatro locais identificados, uma delas precisamente no dia 03/09/2010. A sistemática de pagamento e fruição da propina, com transformação em espécie das quantias ilícitas pelo operador ilegal, transporte oculto, entrega escondida e disfarçada a interposta pessoa e utilização para custeio de campanha eleitoral sem contabilização ou qualquer registro foi concebida por todos os envolvidos para ocultar e dissimular a natureza, origem, movimentação e propriedade das quantias ilícitas, consubstanciadas em propina (corrupção passiva), a qual foi disponibilizada por intermédio de organização criminosa”.³

4. Instadas a se manifestarem, as defesas apresentaram respostas à acusação⁴. Na sequência, no entanto, ao invés de remeter o feito a julgamento, para análise da inicial, o então Exmo. Ministro Relator abriu vista à D. PGR a qual, indevidamente, apresentou verdadeira réplica às defesas apresentadas⁵.

5. Foi somente então que, em sessão de julgamento realizada em 27.09.2016, esta C. 2^a Turma recebeu a exordial acusatória⁶.

² Fls. 1513

³ Fls. 42/43D

⁴ Fls. 1131/1186v; 1194/1280; 1288/1311

⁵ Fls. 1316/1406

⁶ Fls. 1488/1538



6. Em face do v. acórdão, a defesa de PAULO BERNARDO opôs embargos de declaração⁷, os quais acabaram rejeitados⁸.

7. Após, devidamente citados, os denunciados apresentaram suas defesas prévias⁹ e, sem analisar os pleitos defensivos, o Exmo. Ministro Relator determinou o início da instrução processual¹⁰.

8. A instrução foi devidamente realizada, sendo as testemunhas ouvidas em datas diversas, seguidas dos interrogatórios dos acusados. Finalizadas as audiências, nos termos do art. 10, da Lei 8.038/90, a D. PGR juntou aos autos documentos¹¹ e a defesa requereu a realização de diligências finais¹², as quais foram indeferidas pelo Exmo. Ministro Relator¹³.

9. Abriu-se prazo para a acusação apresentar os memoriais finais, manifestando-se em quase 90 (noventa) páginas¹⁴.

10. Nessa oportunidade, em claro **“aditamento às avessas”** da exordial, a D. PGR pediu a condenação dos denunciados *“pela prática dos crimes imputados na denúncia, que foram devidamente comprovados no curso desta ação penal”*, bem como **por fatos inéditos não narrados na denúncia e jamais discutidos ao longo da instrução probatória.**

11. Em seguida, a PETROBRÁS apresentou suas alegações finais, na condição de assistente de acusação, *“concordando com as judiciosas razões finais da d. Procuradoria-Geral da República”*¹⁵.

12. Como último ato antes do julgamento do caso, então, abriu-se prazo comum às defesas para apresentação das alegações finais.

⁷ Fls. 1556/1561

⁸ Fls. 1621/1630

⁹ Fls. 1589/1590; 1608/1615; 1618/1618v

¹⁰ Fls. 1632/1634

¹¹ Fls. 2665/2667

¹² Fls. 2677/2679v

¹³ Fls. 2686/2689

¹⁴ Fls. 2689/2786

¹⁵ Fls. 2796/2800



13. Nessa oportunidade, em sede de memoriais, apresentam-se tempestivamente¹⁶ os argumentos de fato e de Direito que implicarão, preliminarmente, no inevitável reconhecimento de:

- (i)** Falta de correlação entre a denúncia e as alegações finais acusatórias. “Aditamento às avessas” da exordial. Inadmissibilidade;
- (ii)** Quebra da paridade de armas. A inversão processual que possibilitou à acusação ter a palavra final antes da análise sobre a viabilidade da denúncia;
- (iii)** Nulidade da quebra de sigilo telefônico de PAULO BERNARDO

Caso assim não se entenda, no mérito, demonstrar-se-á que é caso de absolvição, diante da absoluta:

- (iv)** Impossibilidade de configuração do delito de lavagem de capitais da forma como descrito na denúncia. Atipicidade, pois:
 - iv.i.** Se algum delito de lavagem de capitais ocorreu, este não foi praticado pelo Peticionário;
 - iv.ii.** O suposto repasse de valores não passa da consumação ou do mero exaurimento do crime antecedente – corrupção passiva – se é que esse crime existiu;
 - iv.iii.** Recebimento de valores em espécie – Não utilização de nenhum mecanismo de ocultação e/ou dissimulação;
 - iv.iv.** Não satisfação das elementares objetivas do tipo penal, já que PAULO BERNARDO não cometeu nenhum ato com potencial de ocultar ou dissimular valores;
 - iv.v.** Não demonstração do dolo do Peticionário em ocultar ou dissimular qualquer valor ilícito;
- (v)** Atipicidade dos fatos que se amoldariam ao delito de corrupção passiva (art. 317, CP):

¹⁶ A decisão que determinou a intimação do Peticionário para apresentar alegações finais foi disponibilizada no diário eletrônico em 01.12.2017 (sexta-feira). Nos termos do art. 11, da Lei 8.038/90, o prazo para apresentação de tal peça é de 15 (quinze) dias. Logo, uma vez que o prazo para apresentação das alegações finais de PAULO BERNARDO iniciou-se em 05.12.2017 (terça-feira), é incontestável a tempestividade da presente manifestação.



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

- v.i.** Se algum crime de corrupção foi cometido, este se deu em momento anterior aos fatos narrados no presente caso e sem a participação de PAULO BERNARDO;
- v.ii.** Não satisfação das elementares objetivas do tipo do art. 317, do CP
- a)** Não configuração da elementar “*em razão da função*”;
- b)** Ausência de “*ato de ofício*”;
- c)** Ausência do núcleo do tipo “*solicitar*”
- (vi)** Da solicitação à entrega: ausência de prova concreta para a condenação:
- vi.i.** Quem teria transportado os supostos valores de São Paulo à Curitiba para entrega à campanha de GLEISI HOFFMANN?
- vi.ii.** Como e com quem PIERUCCINI teria pego os valores no escritório de ALBERTO YOUSSEF?
- vi.iii.** Quando as supostas entregas/repasses teriam sido feitas?
- vi.iv.** Onde teriam sido feitas as supostas entregas de valores por PIERUCCINI a ERNESTO KUGLER?
- vi.v.** Quais elementos de corroboração às colaborações premiadas podem ser utilizados para embasar condenação dos acusados?

Ou, ainda, subsidiariamente, na remota hipótese de condenação – o que se cogita por amor ao debate – demonstrar-se-á:

- (vii)** Adequação dos fatos narrados, quando muito, ao delito do art. 350, do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral)
- (viii)** Impossibilidade de condenação do Peticionário à reparação de danos materiais e morais: *bis in idem* com a ACP 50635753520164047000.

DAS PRELIMINARES:

14. Ao apresentar suas alegações finais, a D. PGR equivocadamente afirmou que “*as questões preliminares suscitadas pelas defesas dos réus*”, em suas respostas à acusação, estariam preclusas uma vez que “*foram rejeitadas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no acórdão que recebeu a denúncia*”¹⁷.

¹⁷ Fls. 2714



15. Equivocada, com a devida vênia, esta afirmação, quer porque as preliminares apontadas nos tópicos abaixo não foram alegadas anteriormente, quer porque a preliminar de “*nulidade da quebra de sigilo telefônico de PAULO BERNARDO*” permanece hígida porquanto, ao analisar a questão, esta Col. Turma não adentrou no aspecto do (não) preenchimento dos requisitos legais para decretação da medida, sendo certo que as ligações telefônicas do Peticionário foram expressamente citadas nos memoriais finais da D. PGR.

16. Logo, este momento é o oportuno para serem analisadas por esta Suprema Corte.

II – FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E AS ALEGAÇÕES FINAIS ACUSATÓRIAS. “ADITAMENTO ÀS AVESSAS” DA INICIAL. INADMISSIBILIDADE.

17. A D. PGR, em alegações finais, pede a condenação de PAULO BERNARDO por fatos não contidos na denúncia, de modo que **não há correlação entre os fatos denunciados e aqueles narrados no pedido final de condenação!**

18. Se a Acusação entendesse, ao final do processo, que surgiram elementos novos ao longo da instrução processual além daqueles narrados na denúncia, deveria promover o aditamento da inicial e não simplesmente requerer a condenação do réu com base em fatos inéditos, não contraditados pela defesa ao longo do processo.

19. É o que prevê o art. 384, do Código de Processo Penal, ao tratar do instituto chamado “*mutatio libelli*”.¹⁸

¹⁸ Art. 384: “*Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente*”.



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

20. Nas palavras de GUSTAVO BADARÓ “*O que o art. 384 disciplina é a situação em que há alteração dos fatos objeto do processo, e não de simples mudança da classificação jurídica. Por outro lado, excepcionalmente, é possível que ocorra mutatio libelli em razão de mudança fática, mas a qualificação jurídica permaneça inalterada*”.¹⁹

21. Esse é exatamente o caso dos autos. A imputação inicial (descrita na denúncia) relacionada à suposta prática dos delitos de corrupção passiva e lavagem de capitais imputados ao Peticionário limitou-se a afirmar que “**PAULO BERNARDO SILVA encarregou-se de transmitir a solicitação da vantagem indevida a Paulo Roberto Costa, no início de 2010, em local não precisamente identificado, e de comandar o seu recebimento**”²⁰.

22. Em suas alegações finais, no entanto, a D. PGR faz um verdadeiro “**aditamento às avessas**” da exordial trazendo à acusação fatos nunca antes cogitados pelo *Parquet* e jamais discutidos ao longo da instrução processual²¹.

23. Saltam aos olhos ao menos três imputações completamente alheias às hipóteses realmente apuradas no presente caso:

- (i) **PAULO BERNARDO teria concorrido “para a corrupção passiva comprovadamente praticada por Paulo Roberto Costa na condição de Diretor da Diretoria de abastecimento da PETROBRAS”**²². E tal crime teria sido praticado “*por Paulo Roberto Costa em concurso de agentes com GLEISI HOFFMANN e PAULO BERNARDO*” e consistiria “*em viabilizar a contratação indevida e direcionadas, pela Diretoria de abastecimento da PETROBRAS, com as empreiteiras integrantes do cartel revelado pela Operação Lava Jato, em troca do recebimento de vantagens indevidas*”;²³
- (ii) **PAULO BERNARDO, enquanto Ministro do Planejamento, “tinha grande poder de aumentar ou diminuir o orçamento inclusive da PETROBRAS”** – o que demonstraria que “*apenas a atuação concreta de PAULO BERNARDO permitiu o esquema de corrupção na PETROBRAS, ao menos na dimensão que tomou*”²⁴; e

¹⁹ BADARÓ, Gustavo. Processo Penal, Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2012, p. 376

²⁰ Fls. 786

²¹ Fls. 2756/2773

²² Fls. 2760

²³ Fls. 2760/2761

²⁴ Fls. 2762/2763



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

- (i) **PAULO BERNARDO teria participado da lavagem de capitais anteriormente praticada pelo doleiro ALBERTO YOUSSEF** quando da constituição de empresas de fachada, assinatura de contratos simulados ou emissão de notas fiscais frias em favor das constutoras integrantes do cartel instituído na PETROBRÁS. Diante disso, nas palavras da acusação: *“os réus ingressaram nos atos anteriores de Alberto Youssef, através dos quais, mediante a realização de contratos dissimulados, concedeu aparência de licitude àqueles mesmos valores, decorrentes de crimes praticados contra a PETROBRAS”*²⁵

24. Ora, Excelências, é um absurdo, inaceitável e beira ao desespero a D. PGR, já ao apagar as luzes do processo, após finda toda a instrução probatória, tentar imputar a PAULO BERNARDO fatos totalmente improcedentes, sem um único indício objetivo apto a comprová-los.

25. Além de não antes explorados pela acusação, tais fatos, por óbvio, são amplos e genéricos, bem como MUITO ANTERIORES ao objeto deste processo – o qual apura tão somente suposto repasse de valores indevidos à campanha de GLEISI HOFFMANN, **em 2010.**

26. Seria Kafkiano e demandaria um esforço intelectual sobrenatural – uma ginástica mental, na verdade – a mera tentativa de vislumbrar-se qual/como/de que maneira teria se dado a participação de PAULO BERNARDO na corrupção praticada e confessada por PAULO ROBERTO COSTA em conluio com os empreiteiros e em referência a obras realizadas nos estritos limites da Diretoria de Abastecimento da PETROBRÁS(!).

27. Além de a D. PGR não delimitar qual obra, referente a qual contrato, com qual empreiteira, quando se deu o pagamento do ilícito e qual o valor envolvido, frise-se que PAULO BERNARDO não foi denunciado por ter mantido contato com empreiteiras para solicitar o pagamento de vantagens indevidas decorrentes dos contratos firmados ou a serem firmados com a estatal, **pois tudo isso é ANTERIOR e alheio aos fatos descritos na denúncia.**

²⁵ Fls. 2766



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

28. O mesmo se diga com relação ao pedido de condenação pelo delito de lavagem de capitais: a D. PGR tenta construir a tese de que PAULO BERNARDO teria participado da lavagem praticada e confessada por ALBERTO YOUSSEF, ao receber valores de corrupção dos empreiteiros referente a obras da PETROBRÁS para formar o “caixa único de propina”, mas não explica sobre qual contrato fictício se refere, quais as partes envolvidas (qual empreiteira e qual empresa de fachada de ALBERTO YOUSSEF), quando teriam sido firmados e qual o valor envolvido, tampouco qual a atuação de PAULO BERNARDO nesses contratos.

29. Não foi apontado pela D. PGR nenhum contrato simulado firmado por ALBERTO YOUSSEF ou qualquer nota fiscal fria por ele emitida com intuito de ocultar/dissimular valores em tese relacionados à presente ação penal. E, mesmo que tal descrição tivesse sido feita pela acusação – o que se cogita por amor à argumentação – não seria possível assumir-se a participação do Peticionário, pois **nenhum desses atos foi jamais a ele imputado e são certamente anteriores a 2010.**

29.1. A tentativa de imputar os delitos praticados no âmbito da PETROBRÁS a agentes políticos sem o mínimo denexo causal entre o parlamentar e a Diretoria de Abastecimento da PETROBRÁS foi rechaçada na última sessão realizada pela Col. 2ª Turma do STF em 2017, em caso ainda mais grave do que o presente (pois ao contrário desta ação penal, aquela hipótese contava com uma ida do parlamentar denunciado ao escritório de ALBERTO YOUSSEF). Na ocasião o Exmo. Min. DIAS TOFFOLI, redator do acórdão, ressaltou:

“Das premissas adotadas pelo Ministério Público - uma única visita dos parlamentares federais a Paulo Roberto Costa e quatro visitas do Deputado Federal Arthur Lira a Alberto Youssef - **todavia, não deriva logicamente a conclusão** de que ambos integrariam o “esquema de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro relacionado à Diretoria de Abastecimento da PETROBRÁS”. No particular, o salto mental parece-me demasiado largo²⁶”.

²⁶ STF, Inq 3994, Rel. Min. Edson Fachin, redator acordo Toffoli, 2º Turma, DJ 18.12.17



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

30. Percebe-se, assim, que não há correlação entre os fatos descritos na denúncia e aqueles narrados nas alegações finais que embasam a pretensão condenatória, requerendo-se, em atenção aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, sejam desconsideradas as supracitadas imputações, devendo o julgamento do presente caso limitar-se tão somente aos fatos narrados na denúncia e trabalhados ao longo da instrução processual.

III - QUEBRA DA PARIDADE DE ARMAS. A INVERSÃO PROCESSUAL QUE POSSIBILITOU À ACUSAÇÃO TER A PALAVRA FINAL ANTES DA ANÁLISE SOBRE A VIABILIDADE DA DENÚNCIA. NULIDADE.

31. Não bastasse, no presente caso, há nulidade manifesta em virtude da quebra da paridade de armas entre acusação e defesa, porquanto a D. PGR apresentou verdadeira réplica aos argumentos expostos nas respostas à acusação apresentadas pelos denunciados, invertendo-se a ordem natural segundo a qual a defesa fala por último. O prejuízo à defesa se verifica na medida em que tal réplica foi largamente utilizada/citada no v. acórdão que recebeu a denúncia.

32. A Constituição Federal brasileira assegura, dentre o rol de direitos fundamentais, o devido processo legal (art. 5º, LIV), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV). Tais garantias devem ser estritamente observadas pelos órgãos julgadores e persecutórios em todo e qualquer procedimento²⁷.

33. A defesa, assim, deve contrapor-se à acusação e não o contrário e, para tanto, pressupõe-se, naturalmente, uma precedente manifestação do acusador. Afinal, defender-se amplamente implica, por óbvio, no conhecimento de toda a estratégia acusatória, sem sobressaltos.

²⁷ Em relação especificamente ao contraditório, a doutrina afirma que este “*deve ser visto como o direito de participar de manter uma contraposição em relação à acusação e de estar informado de todos os atos desenvolvidos no iter procedimental*” (Aury Lopes Jr., *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*, Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2008, p. 181.)



Isso significa que a palavra inicial no processo penal deve ser sempre da acusação, cabendo à defesa contrapor-se às teses acusatórias e não adivinhar e já se antecipar em relação a imputações futuras e/ou posteriores.

34. Tal conclusão é inconteste como demonstram os diversos dispositivos legais que compõem nosso Código de Processo Penal no que tange a diferentes momentos processuais²⁸. E a mesma regra é trazida pela Lei 8.038/90 que dispõe sobre os procedimentos específicos para os processos em trâmite perante o E. STF²⁹.

35. Fica claro, assim, que a **defesa sempre deve falar após a acusação**, no processo penal, em observância aos direitos fundamentais previstos na nossa Carta Magna. Tal direito é inconteste, como explica ADA PELLEGRINI GRINOVER:

“é da essência do contraditório penal o direito que tem a defesa a manifestar-se por último. Isso não representa qualquer privilégio, mas tão-somente consequência lógica do ônus da acusação em demonstrar a procedência da imputação, através de provas e alegações. Assim, para que todos os argumentos acusatórios possam ser refutados, é indispensável que se conceda à defesa a última palavra, antes do pronunciamento judicial”³⁰

36. E, como destacado mais adiante pela mesma autora, **a não observância do “direito de falar por último” da defesa gera patente cerceamento de defesa e, portanto, a nulidade do processo:**

“Prossegue a ilustre autora: “A inversão na ordem de apresentação das alegações, ou a concessão de nova oportunidade de manifestação ao acusador, sem a posterior resposta do réu, **constituirá evidente cerceamento do direito de defesa e, portanto, nulidade absoluta** por violação de preceito constitucional”.³¹

²⁸ A título de exemplo: após o oferecimento da denúncia pelo órgão acusatório, se esta restar formalmente recebida pelo magistrado, abre-se prazo para defesa apresentar resposta à acusação e, na sequência, o feito deve ser imediatamente encaminhado para decisão judicial sobre a instauração ou não do processo (art. 396-A). Ainda, as testemunhas de acusação são arroladas (artigo 41) e ouvidas (artigo 400) sempre antes daquelas indicadas pelo réu, e a defesa é a última a requerer diligências na instrução processual (artigo 402) e a apresentar as alegações finais (artigo 403).

²⁹ Exemplo: nos termos de tal Diploma Legal, após apresentada denúncia ou queixa, o acusado será notificado para oferecer resposta (art. 4º) e, na sequência, o feito será remetido a julgamento para análise do recebimento ou não da inicial acusatória. E, em tal julgamento, será facultada às partes a possibilidade de sustentarem oralmente seus argumentos, devendo falar primeiro a acusação e, somente depois disso, a defesa (art. 6º, §1º). Ao final da instrução, será aberto prazo – primeiro à acusação e, ato contínuo, à defesa – para requererem eventuais diligências finais (art. 10). Finalmente, no que tange à apresentação de alegações finais, os defensores do(s) réu(s) somente serão intimados a apresentarem seus memoriais após já ter se manifestado, nesse sentido, o órgão acusatório (art. 11).

³⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. *As Nulidades no Processo Penal*, 5ª ed., Malheiros, p. 166

³¹ Idem



37. Em recente decisão proferida nos autos de medida cautelar no habeas corpus nº 130.433, o Exmo. Ministro MARCO AURÉLIO reconheceu a quebra da paridade de armas, pois o *Parquet*, após apresentação de alegações finais defensivas, ofereceu nova manifestação – impossibilitando, assim, que a defesa exercesse a palavra final:

“Após a apresentação das alegações finais da defesa, abriu-se vista ao Ministério Público, que, apesar de já as haver juntado anteriormente, conforme imposto pelo arcabouço normativo, acabou por juntar nova peça, relativamente às preliminares aventadas pela defesa. Inobservou-se a sequência legal das manifestações, considerado o que preceitua o artigo 534 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719/2008: “as alegações finais serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença”.

O prejuízo está retratado na condenação do paciente, não fosse ínsito à inversão verificada. **Se previsto que a defesa fala por último, como ocorre, de forma geral, no processo penal, é porque o fato tem inegável importância**, consoante precedente de minha lavra no habeas corpus nº 76.953/MT, apreciado, pela Segunda Turma, em 14 de abril de 1998, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 22 de maio seguinte”³².

Nesse mesmo sentido, se posiciona esse E. STF:

“(…) As partes têm direito à estrita observância do procedimento tipificado na lei, como concretização do princípio do devido processo legal, a cujo âmbito pertencem as garantias específicas do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF). (…) **O direito de a defesa falar por último decorre, aliás, do próprio sistema normativo** como se vê, sem esforço, a diversos preceitos do Código de Processo Penal. (...) A ordem estrita de ações na particular estrutura dialética do processo penal – **primeiro acusação, depois defesa - é imperativa e independa do teor do parecer do órgão acusatório, que também vela pela correta aplicação da lei**”³³.

38. Cite-se ainda, por oportuno, recentíssima decisão que, ao absolver sumariamente quatro acusados por denúncia manifestamente improcedente – como é o presente caso – o MM. Juízo, corretamente, rechaçou a ilegal intenção do *Parquet* de falar por último:

³² STF, HC 130.433, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática DJ 01.09.2016, grifamos

³³ STF, HC 87.926, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 20.02.08. Nesse mesmo sentido: “quem ataca tem precedência lógica na ordem dos acontecimentos, na ordem da conduta. **Só se fala de defesa em função do ataque; só se fala de reação em função de ação; só se fala de contrabater em função de uma agressão; alguém bate e alguém vai contrabater, vai reagir. Então, é elementar, em processo penal, que o órgão da acusação fale primeiro e os advogados de defesa falem por último.**” (STF, HC 87.926, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 20.02.08; trecho do voto do Ministro CARLOS BRITTO) “A prerrogativa de falar por último constitui, para a defesa, manifestação natural da amplitude com que a Constituição a garante, e o **prejuízo deve presumir-se**, sendo dispensável sua comprovação” (STF, RT 615/348. No mesmo sentido: RT 587/350 e 650/279)



“De fato não existe disposição legal expressa que determine a manifestação do órgão acusador sobre as respostas escritas apresentadas pelas defesas dos réus. O Parquet Federal rebateu uma a uma as teses suscitadas pelas defesas, constituindo-se em uma verdadeira tréplica acusatória, acarretando severa violação ao devido processo legal e ao direito da defesa de ter a palavra por último”³⁴

39. Os precedentes acima caem como uma luva ao caso concreto.
40. Após o oferecimento de denúncia, o Peticionário e demais acusados foram citados e, assim, apresentaram suas respostas à acusação³⁵. Na sequência, o então Exmo. Ministro Relator TEORI ZAVASKI abriu vista à PGR³⁶.
41. Relembre-se que o artigo 5º, da Lei nº 8.038/90, prevê a manifestação ministerial após a resposta defensiva à denúncia **apenas e tão-somente** com relação aos **novos documentos** eventualmente apresentados pelas partes³⁷.
42. *In casu*, a defesa de GLEISI HOFFMANN juntou cópia de manifestação da D. PGR, nos autos da Reclamação nº 23.585, que opinou pela admissão do Senado Federal na qualidade de *amicus curiae* e pelo reconhecimento da nulidade do indiciamento. De outro lado, as defesas do Peticionário e de ERNESTO KUGLER não juntaram quaisquer documentos.
43. No entanto, a D. PGR não se limitou a falar somente em relação ao único novo documento juntado pela defesa de GLEISI HOFFMANN, mas sim, numa ilegal e inaceitável “réplica”, rebateu todos os argumentos expendidos nas respostas de todos os denunciados.

³⁴ Ação Penal nº 0010784-78.2012.403.6181, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, proferida em 28.11.2017

³⁵ Fls. 1131/1186v, 1194/1280 e 1288/1311

³⁶ Fls. 1313

³⁷ Art. 5º: “Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de cinco dias”.



44. A acusação apresentou nada menos do que 91 (noventa e uma) laudas discutindo a fundo cada uma das questões levantadas pelas defesas dos acusados³⁸.

45. Rapidamente, e atentas à abusividade da manifestação apresentada, as defesas se insurgiram contra o ato, pleiteando o seu imediato desentranhamento³⁹.

46. Na sequência, sem que fosse dada nova oportunidade para manifestação defensiva, o feito foi remetido a julgamento para análise do recebimento da exordial.

47. Frise-se que PAULO BERNARDO não juntou absolutamente nenhum documento em sua resposta defensiva. Por que, então, a acusação, a pretexto de um inusitado respeito ao contraditório, achou-se no direito de rebater todos os argumentos apresentados por seus defensores, ficando, assim, ilegalmente com a palavra final sobre o assunto?

48. O pronunciamento da D. PGR, da forma como realizado, fez com que a acusação falasse por último sobre os argumentos para recebimento da denúncia – o que **ofende as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e seu corolário direito de falar por último, bem como os preceitos legais da Lei 8.038/90, gerando nulidade a partir da apresentação daquela peça.**

49. Em casos como o presente, os nossos Tribunais Superiores entendem que sequer se faz necessária a demonstração do prejuízo para que se reconheça a nulidade em questão, eis que é ela absoluta e o prejuízo certo e notório, decorrente da quebra do princípio do contraditório e do devido processo legal⁴⁰.

³⁸ Fls. 1316/1406

³⁹ Fls. 2698/2786

⁴⁰ Nesse sentido: “**A prerrogativa de falar por último constitui, para a defesa, manifestação natural da amplitude com que a Constituição a garante, e o prejuízo deve presumir-se, sendo dispensável sua comprovação**” (STF, RT 615/348). No mesmo sentido: RT 587/350 e 650/279. E ainda: “**A manifestação do Ministério Público, após o oferecimento da defesa preliminar, e antes da conclusão, é causa de nulidade absoluta do processo, por afronta ao princípio do devido processo legal. (...) E isto, porque houve inversão processual, com afronta ao princípio do devido processo legal. E não importa se os fundamentos apontados pelo Ministério Público Federal influíram, ou não, na decisão do MM. Juiz de ratificar o recebimento da denúncia. Basta a inversão, com inoportuna manifestação do ‘Parquet’, para caracterizar a nulidade arguida. (...) Em face do exposto, concedo a ordem, para anular o processo, desde o recebimento da denúncia, abrindo-se novo prazo para**



50. No entanto, mesmo que assim não fosse – o que se cogita por amor ao debate – e se fizesse necessária a demonstração de prejuízo para o reconhecimento da nulidade por conta da ilegal “réplica” apresentada pela acusação, fato é que o prejuízo à defesa, no presente caso, é patente.

51. Isso porque, além de falar por último, a “réplica” da D. PGR foi fundamental para o convencimento dos Nobres Julgadores **e utilizada por diversas vezes como razão de decidir no v. acórdão** que recebeu da exordial. Uma leitura superficial do *decisum* é autoexplicativa⁴¹:

TRECHO DA RÉPLICA DA PGR UTILIZADO COMO RAZÃO DE DECIDIR NO V. ACÓRDÃO
“Por oportuno, destaca-se a manifestação do Procurador-Geral da República acerca da aludida preliminar: ” ⁴²
“ Nesse sentido, cita-se a manifestação do Procurador-Geral da República que esclareceu suficientemente a questão ” ⁴³
“Na situação em exame, o Ministério Público consignou que , "após acurada análise do material probatório disponível, não se convenceu de que outras pessoas, ao menos do que se deduz especificamente dos presentes autos, tenham atuado Col110 coautores ou partícipes dos crimes imputados no âmbito desta demanda" (fl. 1.375)” ⁴⁴ .

52. Veja-se que a réplica acusatória extrapolou os limites do art. 5º, da Lei 8.038/90, manifestando-se exaustivamente sobre o conteúdo das teses defensivas, ratificando com tinta nova os termos da pretensão punitiva e servindo como argumento fundamental para o recebimento da denúncia, o que, de um lado, configura odiosa inversão processual e, de outro, demonstra a manutenção da nulidade, na medida em que esse é o momento oportuno para se arguir nulidade após a ciência do v. acórdão que utilizou tais argumentos como razão de recebimento de denúncia.

apresentação da defesa preliminar, com estrita observância dos trâmites legais” STJ, HC 172.345, Rel. Min. Celso Limongi, DJe 19.08.10. No mesmo sentido: STJ, HC nº 208.554/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, 25.06.2013 e HC 128591/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, DJe 01.03.10

⁴¹ Aqui, para evitar alongamento desnecessário, serão citados apenas alguns exemplos. A leitura completa do v. acórdão permitirá uma visão mais abrangente do quanto a “réplica” da PGR influenciou, diretamente, na decisão de receber a exordial.

⁴² Fls. 1501

⁴³ Fls. 1506

⁴⁴ Fls. 1503



53. Desse modo, outra opção não há senão reconhecer-se a nulidade do processo desde a apresentação da manifestação de fls. 1316/1406, devendo ser realizado novo julgamento para análise da exordial acusatória, **desta feita restringindo-se unicamente à denúncia**, sem se considerar os argumentos lançados na réplica ilegalmente apresentada pela D. PGR.

IV - NULIDADE DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO DE PAULO BERNARDO

54. Ainda em sede de preliminares, sustenta-se que a quebra de sigilo telefônico de PAULO BERNARDO é ilegal, na medida em que não só ele não era investigado no inquérito (seu sigilo foi violado por estar ligado ao “núcleo GLEISI HOFFMANN”), como ainda havia outras diligências em andamento, de modo que a medida foi precipitada e descumpriu os requisitos da lei.

55. O sigilo de dados telefônicos é um direito à intimidade constitucionalmente garantido (art. 5º, X, CF)⁴⁵. E o direito à intimidade é considerado por grande parte da doutrina como integrante dos direitos da personalidade e, como tal, destinado a resguardar a dignidade da pessoa humana.

56. Trata-se de direito fundamental, destinado à proteção da própria integridade moral do indivíduo. Contudo, este C. STF já decidiu que estas inviolabilidades não são absolutas – devendo ceder quando demonstrado interesse público apto a superá-las.

57. Nesse contexto, a quebra de quaisquer sigilos resguardados constitucionalmente, dentre os quais os dados telefônicos, afigura-se como **medida excepcional** por excelência; instrumento processual de coleta de provas, de âmbito

⁴⁵ “... são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas...”. Na sequência, o enunciado final do inciso XII, do mesmo artigo, dispõe: “é inviolável o sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas, de dados e de **comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial** nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (...)”.



restrito e caráter cautelar, cuja legitimidade passa, irrefutavelmente, pelo crivo do judiciário.

58. Para tal, foram estabelecidos os **requisitos** necessários para o afastamento do sigilo telefônico no artigo 2º, da lei n. 9.296/96, segundo o qual não será admitida a relativização do sigilo telefônico quando (i) não houver indícios razoáveis de autoria ou participação na infração penal; (ii) **a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;** e (iii) o fato investigado constituir infração penal punida, no mínimo, com pena de detenção.

59. A doutrina confirma que a quebra de sigilo telefônico deve ser encarada como medida excepcional, somente sendo autorizada “*em **último lugar dos meios de obtenção de provas***”⁴⁶.

60. Nesse sentido, também já se posicionaram os Exmos. Ministros MARCO AURÉLIO e CELSO DE MELLO, afirmando, inclusive, a necessária observância dos supramencionados requisitos legais para autorização de quebras de sigilo em geral – incluindo-se, aqui, o sigilo das comunicações telefônicas:

“PRIVACIDADE - SIGILO DE DADOS - REGRA E EXCEÇÃO. A regra, constante do rol constitucional de garantias do cidadão, é a manutenção de privacidade, cujo afastamento corre à conta da exceção. DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO - SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. O princípio da vinculação resulta na necessidade imperiosa de os pronunciamentos judiciais serem fundamentados. Implicando o afastamento de garantia constitucional - intangibilidade de dados relativos à pessoa -, indispensável é a análise dos parâmetros do caso concreto, fundamentando o Estado-Juiz a decisão”.⁴⁷

“A ruptura da esfera de intimidade de qualquer pessoa – quando ausente a hipótese configuradora de causa provável – revela-se incompatível com o modelo consagrado na Constituição da República, pois a quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes. Não fosse assim, a quebra de sigilo converter-se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada, que daria ao Estado – não obstante a ausência de quaisquer indícios concretos – o poder de vasculhar registros sigilosos alheios, em ordem a viabilizar, mediante a ilícita utilização do procedimento de devassa indiscriminada (que nem mesmo o Judiciário pode ordenar), o acesso a dado supostamente impregnado de relevo jurídico-

⁴⁶ “O legislador consagrou as escutas telefônicas em último lugar dos meios de obtenção da prova – colocando em primeiro lugar os exames, depois as revistas e as buscas, seguidamente as apreensões e, por último, as escutas telefônicas. Deste, mais grave, só o agente infiltrado, cujo regime o legislador consagrou em diploma autônomo” (GUEDES VALENTE, Manuel Monteiro, *Escutas Telefônicas: da excepcionalidade à vulgaridade*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 18, grifamos.)

⁴⁷ STF, HC 86094, Rel: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, J 11-11-2005



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

probatório, em função dos elementos informativos que viessem a ser eventualmente descobertos.”⁴⁸

61. **Tais regras, no entanto, não foram observadas no presente caso, sendo a quebra de dados telefônicos de PAULO BERNARDO ilegal e, portanto, nula.**

62. O Peticionário alegou em sua resposta à acusação que a quebra de seu sigilo telefônico seria ilegal e conseqüentemente nula porquanto **(i)** havia nada menos do que 5 (cinco) oitivas e no mínimo 3 (três) diligências investigatórias a serem cumpridas⁴⁹, não sendo a quebra de sigilo telefônico a última medida conforme determina a lei, e **(ii)** não havia qualquer indício de autoria ou participação de PAULO BERNARDO nos eventuais delitos então apurados, e a quebra de seu sigilo telefônico se deu unicamente por ser casado com a Senadora que até então figurava como única investigada no inquérito policial (nas palavras da Autoridade Policial, porque PAULO BERNARDO integraria o “núcleo GLEISI HOFFMANN”, desconsiderando por completo que cada indivíduo tem a sua própria esfera de intimidade que deve ser respeitada).

63. O v. acórdão que recebeu a denúncia entendeu não ter ocorrido a ilegalidade em questão, pois a quebra de sigilo de dados decretada “*estava calcada na necessidade e imprescindibilidade da medida excepcional, com vistas à perfeita elucidação dos crimes então investigados*”.⁵⁰

64. Com o devido acatamento, naquele momento, não havia nenhum crime investigado em face do Peticionário – o qual, repita-se, não figurava entre os investigados no inquérito policial, tendo sua intimidade devassada apenas por “integrar o núcleo GLEISI HOFFMANN”.

⁴⁸ STF, MS 23.851, Pleno, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ em 21.06.02, grifamos.

⁴⁹ Estavam pendentes: oitiva de Ronaldo Balthazar, José Augusto Zaniratti, Ricardo Pessoa, João Euler e Leo Pinheiro, bem como (i) identificar se havia registro de voos e/ou hospedagem de Ernesto Kugler Rodrigues vinculados à cidade de São Paulo no período que mediou as eleições de 2010; (ii) identificar, inclusive entre os achados do Caso Lava Jato, se havia registro de voo e/ou hospedagem de Rafael Ângulo Lopes relacionados com a cidade de Curitiba no período de julho a setembro de 2010; e (iii) identificar, nos achados do Caso Lava Jato, se havia registro de entrada de Ernesto Kugler Rodrigues nos escritórios vinculados a Alberto Youssef (Fls. 357/361)

⁵⁰ Fls. 1503



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

65. O próprio v. acórdão supracitado, na sequência, reconhece isso ao descrever quais eram os fatos então apurados e, ao fazê-lo, não citar uma só conduta relacionada a PAULO BERNARDO. Para que não haja dúvida, seu nome sequer foi mencionado em tal narrativa:

“Apuravam-se os delitos de recebimento de valores provenientes de suposto “*esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A Petrobras*”, que teriam, em tese, sido utilizados na campanha eleitoral da **denunciada Gleisi Helena Hoffmann ao Senado Federal**. A esse propósito, cabe ressaltar que a justificação apontada pela investigação e o contexto fático delineado indicavam a pertinência da medida corno meio fundamental à elucidação do fato criminoso”.⁵¹

66. Fica claro, portanto, que não havia investigação em face de PAULO BERNARDO que justificasse a decretação de medida cautelar tão drástica contra sua pessoa.

67. Tal atitude representa, sem sombra de dúvidas, lesão à intimidade de PAULO BERNARDO, que teve seu sigilo de dados de comunicação telefônica quebrado e sofreu uma verdadeira devassa em sua vida pessoal na desenfreada busca ministerial por elementos que pudessem pesar em seu desfavor – e, diga-se, nada foi encontrado.

68. Veja-se que não está se alegando a quebra da cláusula de jurisdição, e sim o desrespeito aos requisitos legais para a decretação da medida: havia diligências em andamento, de modo que a devassa não foi o último ato investigativo, e PAULO BERNARDO não era investigado.

69. O interesse da defesa em alegar a questão nesse momento é patente, uma vez que a D. PGR, em diversos trechos de seus memoriais finais⁵², utiliza-se das

⁵¹ Fls. 1503

⁵² Por exemplo: “Se não bastasse, tem-se que os dados de ligações telefônicas realizadas e recebidas por terminais vinculados a PAULO BERNARDO SILVA, obtidos mediante autorização do Supremo Tribunal Federal, revelam enorme quantidade de contatos mantidos entre o denunciado e terminais associados à campanha eleitoral de GLEISI HELENA HOFFMANN, na época dos fatos, também corroborando o quanto aqui narrado no sentido da atuação daquele na campanha desta (fl. 144 da Ação Cautelar n. 3896).

Basta ver, nesse sentido, que no período de apenas quatro meses (1/7/2010 a 31/10/2010), terminais vinculados a PAULO BERNARDO SILVA realizaram 163 ligações para o telefone de Ronaldo Baltazar, responsável pela administração financeira da campanha de GLEISI HELENA HOFFMANN ao Senado em 2010, e 82 ligações para o PT no Paraná.

Já de terminais vinculados à empresa GF Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., usados na campanha de GLEISI HELENA HOFFMANN ao Senado em 2010, foram realizadas nesse período mais de 300 ligações (originadas de 6 terminais diversos) para telefones do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à época ocupado por PAULO BERNARDO SILVA” (fls. 2736/2737)



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

ligações telefônicas relacionadas ao Peticionário – todas ilegalmente obtidas – para tentar sustentar a imputação, não havendo que se falar em preclusão da matéria – como equivocadamente defendido pela acusação.

70. Destarte, ante a infundada e arbitrária quebra do sigilo de dados de comunicação telefônica promovida pelo *Parquet*, em sua desenfreada busca por elementos que pudessem pesar em desfavor do Peticionário, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da intimidade, (art. 5º, X, CF), pugna-se pela **declaração da nulidade da quebra do sigilo telefônico de PAULO BERNARDO**.

71. Desse modo, toda e qualquer menção às ligações telefônicas relacionadas a ele devem ser imediatamente desentranhadas dos autos e desconsideradas para análise do caso – não podendo, portanto, tais dados telefônicos serem utilizados como elementos de prova em desfavor do Peticionário.

DO MÉRITO

72. Caso todas as teses preliminares apontadas acima sejam superadas por Vossas Excelências – o que se cogita por amor ao debate – mostrar-se-á, a seguir, que outra opção não há, no presente caso, senão a ABSOLVIÇÃO de PAULO BERNARDO em relação às condutas que lhe são equivocadamente imputadas.

73. Em seus memoriais finais, a D. PGR gasta 30 (trinta) páginas para “contextualizar” a Operação Lava Jato, **em narrativa que não guarda qualquer relação com os presentes fatos**⁵³. E, somente depois disso, inicia tópico referente às supostas provas “*dos pagamentos a GLEISI HOFFMANN*”⁵⁴.

74. Nenhum elemento novo foi produzido na instrução processual em prol da tese acusatória, de modo que tudo o que se vê nas alegações finais é a cópia de trechos da denúncia, bem como de depoimentos prestados por colaboradores em momento anterior à instrução processual – ou seja, depoimentos estes produzidos

⁵³ Fls. 2698/2727

⁵⁴ Fls. 2727/2755



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

unilateralmente e sem o crivo do contraditório – limitando-se a acusação em afirmar que tais declarações teriam sido “ratificadas” em juízo.

75. Nas raríssimas exceções nas quais realmente transcreve depoimentos prestados por colaboradores em juízo, a D. PGR, como adiante se demonstrará, acaba distorcendo alguns trechos destas oitivas.

76. Já no que tange às testemunhas de defesa, a peça acusatória limita-se a citar quem foi ouvido, concluindo, de maneira tendenciosa, que seus depoimentos nada teriam acrescentado à instrução processual.

77. Dessa forma, abaixo serão analisadas as provas produzidas durante a instrução e se concluirá que outra medida não há que não a absolvição de PAULO BERNARDO dos crimes de lavagem de capitais e corrupção passiva.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS DA FORMA COMO DESCRITO NA DENÚNCIA: ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, III, CPP.

78. A acusação não aponta, em relação a PAULO BERNARDO, fatos concretos ou qualquer conduta dele que eventualmente se amoldaria às elementares do tipo penal de lavagem de capitais (ocultar ou dissimular), configurando-se como fato atípico, pois da forma como narrados, evidentemente não constituem crime.

79. Vejamos nos próximos tópicos a absoluta impossibilidade de configuração da hipotética lavagem de capitais, por qualquer ângulo que se queira visualizar.

V.I – Se algum delito de lavagem de capitais ocorreu, este não foi praticado pelo Peticionário



80. Tanto na denúncia como em sede de alegações finais, a D. PGR afirma que as condutas relacionadas ao esquema criminoso instaurado junto à PETROBRÁS e descortinado pela “Operação Lava Jato” – dentre elas as narradas no presente caso – foram praticadas “*basicamente, por quatro núcleos*”:

- “a) O núcleo político (...);
- b) O núcleo econômico (...);
- c) O núcleo administrativo (...);
- d) **O núcleo financeiro, formado pelos operadores tanto do recebimento das vantagens indevidas das empresas cartelizadas integrantes do núcleo econômico como do repasse dessa propina aos componentes dos núcleos político e administrativo, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores**⁵⁵.

81. A D. PGR descreve as pretensas atribuições de cada núcleo e **imputa ao núcleo financeiro** a responsabilidade de operacionalizar o repasse da propina mediante estratégias de lavagem de capitais.

82. PAULO BERNARDO, no entanto, faria parte do chamado “núcleo político”, sendo contraditório e até risível colocá-lo como corresponsável da lavagem praticada por integrantes do núcleo financeiro.

83. Quisesse o *Parquet*, no presente caso, imputar o repasse de vantagem indevida a um político e não a um operador financeiro, deveria ter descrito exatamente quais condutas de ocultação e/ou dissimulação de valores tal político teria cometido – e que, portanto, enquadrar-se-iam no crime de lavagem de capitais – justificando, assim, o desvio da regra criada pela acusação referente à divisão dos agentes em diferentes “núcleos”.

84. Isso, no entanto, não aconteceu. Muito pelo contrário: ao descrever as supostas condutas relacionadas à lavagem de capitais, a D. PGR narrou exaustivamente a participação de diversas pessoas, mas jamais citou o nome de PAULO BERNARDO (político) nessa parte da acusação. Veja:

⁵⁵ Fls. 794/795 e 2719



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

TRECHO DAS ALEGAÇÕES FINAIS: IMPUTAÇÃO DA LAVAGEM DE CAPITAIS

“O pagamento da vantagem indevida, **por ordem de Paulo Roberto Costa, foi operacionalizado por Alberto Youssef**, que era o responsável, na estrutura da organização criminosa subjacente, por receber as propinas das empresas que contratavam na área da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS e por repassá-las a agentes políticos, mediante estratégias de lavagem de dinheiro. Após transformar em espécie as quantias ilícitas recebidas das empresas, **Alberto Youssef encarregou Antonio Carlos Pieruccini** de, dissimuladamente, transportá-las de São Paulo para Curitiba e entregá-las a **Ernesto Kugler Rodrigues**”⁵⁶.

“Para que fosse possível transitar os valores desviados entre os dois pontos da cadeia — ou seja, das empreiteiras para os diretores e políticos — atuavam profissionais encarregados da lavagem de ativos, que podem ser chamados de "operadores" ou "intermediários". Referidos operadores encarregavam-se de, mediante estratégias de ocultação da origem dos recursos, lavar o dinheiro e, assim, permitir que a propina chegasse aos seus destinatários de maneira insuspeita ou com menos exposição”⁵⁷.

“Já o doleiro **Alberto Youssef** operacionalizava o recebimento e o repasse das vantagens indevidas, mediante estratégias de ocultação da origem ilícita do dinheiro”⁵⁸.

“No caso concreto, contactou-se o recebimento de vantagens indevidas de **Alberto Youssef** através de entrega de valores em espécie, **repassados por Alberto Youssef e/ou seus entregadores e oriundos do ‘caixa de propina’ mantido em benefício do Partido Progressista e do Partido dos Trabalhadores**. O ‘caixa de propina’, como visto, adveio de crimes de organização criminosa, fraude à licitação, formação de cartel, corrupção ativa e passiva, entre outros”⁵⁹

“Finalmente, **Alberto Youssef**, de posse dos valores originados de contratos dissimulados firmados entre suas empresas e as construtoras participantes do esquema, **efetivou pagamentos ilícitos**, no caso em espécie, aos destinatários finais, inclusive a GLEISI HOFFMANN”⁶⁰.

85. Em síntese, a própria D. PGR deixa claro que se alguém foi responsável por “lavar”/“branquear” a imaginada propina oriunda do esquema criminoso instaurado na PETROBRAS foi “**ALBERTO YOUSSEF E/OU SEUS ENTREGADORES**” e não PAULO BERNARDO.

86. Ao Peticionário claramente não é atribuída nenhuma conduta relacionada à operacionalização dos pagamentos, pois a narrativa acusatória a ele somente imputa eventual solicitação de vantagem indevida e mais nada – o que, quando muito, poderia caracterizar crime antecedente, mas jamais lavagem de capitais.

⁵⁶ Fls. 2700

⁵⁷ Fls. 2717

⁵⁸ Fls. 2722

⁵⁹ Fls. 2765

⁶⁰ Fls. 2766



87. Para que não haja dúvida sobre o assunto, basta a leitura dos depoimentos prestados pelas testemunhas acusatórias ALBERTO YOUSSEF e seus entregadores RAFAEL ÂNGULO LOPEZ e ANTÔNIO CARLOS PIERUCCINI⁶¹, para ver que **jamais informaram qualquer participação do Peticionário ou mesmo um ato sequer por ele praticado** no repasse de qualquer quantia a qualquer pessoa.

88. Diante disso, resta claro que se algum delito de lavagem de capitais ocorreu, este não foi praticado pelo Peticionário – o qual, em tese, integrava o “núcleo político” e não o “núcleo financeiro” do imaginado esquema criminoso descrito pela própria acusação.

V.II – O suposto repasse de valores não passa da consumação ou do mero exaurimento do crime antecedente – corrupção passiva –, se é que esse crime existiu:

89. Quando se trata de imputar o delito de lavagem de capitais a alguém, há que se ter a cautela de verificar como se deu o panorama fático que envolveu os supostos atos de ocultação ou dissimulação e se porventura não se está diante da própria consumação ou mero exaurimento do crime antecedente.

90. No caso em epígrafe, antes de falar sobre a lavagem de capitais, a acusação narra suposto delito de corrupção passiva, uma vez que o Peticionário, na qualidade de Ministro do Planejamento, teria solicitado a PAULO ROBERTO COSTA, então Diretor de Abastecimentos da PETROBRÁS, o repasse de vantagens indevidas à campanha de GLEISI HOFFMANN ao Senado, em 2010. E tal valor seria oriundo de um “caixa único de propina” fruto do esquema criminoso formado junto à empresa estatal.

91. Como será demonstrado no item abaixo, a imputação do delito do art. 317, CP, a PAULO BERNARDO é de todo atípica, porque, dentre outros motivos,

⁶¹ Depoimento Alberto Youssef - fls. 2391/2408v; depoimento Pieruccini – fls. 2451/2483; depoimento Rafael Ângulo Lopes – fls. 2409/2413



se algum crime de corrupção foi cometido, isso ocorreu em momento anterior aos fatos aqui apurados, quando da formação do “caixa único de propina” por PAULO ROBERTO COSTA e na sequência administrado por ALBERTO YOUSSEF.

92. Com efeito, no caso da corrupção passiva, os núcleos centrais do tipo são “solicitar”, “receber” ou “aceitar” vantagem indevida. Trata-se de crime formal de tipo misto alternativo, de modo que tanto a solicitação, como o recebimento ou o aceite da vantagem indevida consumam o delito.

93. Se porventura, no mesmo cenário fático, houver a solicitação e o posterior recebimento da vantagem indevida, não haverá dois delitos de corrupção passiva, mas sim um único crime, no qual o ato de solicitar é absorvido pelo efetivo recebimento da vantagem indevida. Tratam-se de dois momentos consumativos distintos, que caracterizam apenas um delito.

94. A esse respeito, veja-se parecer, com perfeita aplicação *in casu*, elaborado por PIERPAOLO CRUZ BOTTINI nos autos da AP 470:

“A nosso ver, **nos casos de corrupção passiva, a verificação posterior do recebimento torna este o ato típico central da corrupção passiva**, sendo absorvido o primeiro como comportamento impune. **O ato típico imputado deixa de ser corrupção passiva na forma “solicitar” e passa a ser na forma “receber”**. Este último ato não é mero exaurimento do ato anterior de solicitação, porque previsto expressa e objetivamente no texto do tipo penal – o que não ocorre nas situações de exaurimento em que o comportamento é descrito como mera intenção ou objetivo transcendente.

(...) **Na corrupção passiva, o ato de receber é elemento do tipo penal na forma objetiva**. O ato de “receber” seria mero exaurimento se o tipo penal indicasse a conduta típica como “solicitar, com o intuito de receber”. Mas a técnica do tipo misto alternativo dispôs o ato de “solicitar ou receber”, de forma que o último ato não pode ser caracterizado como exaurimento, mas **modalidade típica alternativa que consome a “solicitação” anterior. É apenas uma forma distinta e progressiva da consumação do tipo penal.**”⁶²

95. A imputação do delito de lavagem de capitais, tendo como crime antecedente o delito de corrupção passiva, deve descrever minuciosamente condutas tendentes a “ocultar” ou “dissimular” a *natureza, origem, localização, disposição,*

⁶² Disponível em <http://www.conjur.com.br/2014-fev-25/parecer-joao-paulo-cunha-nao-condenado-lavagem>, acesso em 01/05/2014.



movimentação ou propriedade da vantagem indevida proveniente diretamente de aludidos crimes de corrupção.

96. Para a caracterização da lavagem de dinheiro nesse cenário fático torna-se imperioso que, após a efetiva consumação dos delitos de corrupção, haja condutas tendentes a **dar aparência de licitude** à vantagem indevida recebida/paga e que essas condutas foram praticadas por determinado agente, em um dado momento e local.

97. A lavagem de capitais **pressupõe** um delito antecedente consumado. **Impossível, nesse cenário, que a lavagem concorra com a própria consumação ou exaurimento do crime antecedente, por manifesta incompatibilidade jurídica de uma só conduta configurar dois crimes distintos – o antecedente e o consequente.**

98. Repasses de valores que **visem unicamente a viabilizar o recebimento da vantagem indevida** previamente ajustada constituem inequivocamente meios utilizados para a própria consumação do delito de corrupção passiva, na modalidade “receber”, ou no mero exaurimento do mesmo delito, pois não possuem o condão de dar aparência de licitude aos valores envolvidos.

99. Esse é o entendimento sopesado por este E. STF no âmbito da AP 470, no sentido de ser impossível a configuração de lavagem de dinheiro sobre repasses realizados com a única finalidade de viabilizar o pagamento de propina anteriormente combinada entre agentes.

100. Nos seguintes trechos dos votos dos Nobres Ministros ROSA WEBER, GILMAR MENDES, CEZAR PELUSO e RICARDO LEWANDOWSKI, depreende-se que a **utilização de um terceiro para receber a suposta propina integra a própria fase consumativa do crime de corrupção passiva e qualifica-se como exaurimento deste crime.** Até porque, como bem observado pelos I. Ministros, a vantagem indevida jamais é recebida diretamente, “à luz do dia”:



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

“Nessa linha, **a utilização de um terceiro para receber a propina** – com vista a ocultar ou dissimular o ato, seu objetivo e real beneficiário – **integra a própria fase consumativa do crime de corrupção passiva, núcleo receber, e qualifica-se como exaurimento do crime de corrupção.**”⁶³

(...)

“Nessa ordem de ideias, **o fato de o pagamento da propina ter sido feito com a utilização de terceiro** – (...) –, **não delinea por si só a lavagem de dinheiro. A forma sub-reptícia, dissimulada, clandestina do recebimento é ínsita ao próprio crime de corrupção, e integra, na corrupção passiva – modalidade receber-, a fase consumativa deste delito**”⁶⁴

(...)

“A meu juízo, contudo, presentes as peculiaridades dos casos e a explicitação dos conceitos, na forma supra, **inviável considerar o crime de corrupção passiva como antecedente do crime de lavagem ao feitiço legal, inconfundível o recebimento da vantagem indevida de forma maquiada, pelo qual se consoma a corrupção passiva na modalidade receber, com a ocultação e dissimulação ínsitas ao tipo do crime de lavagem de dinheiro**”.⁶⁵

“**A ocultação e a dissimulação não se resumem à utilização da pessoa interposta**”⁶⁶.

“ (...) a partir da dualidade da imputação – ambígua referência aos crimes antecedentes da organização criminoso (contra o sistema financeiro e contra a administração pública) e à corrupção praticada pelo réu –, como destacado pela defesa, extrai, da parte final do parágrafo acima referido, que **a acusação de lavagem de dinheiro se circunscreve à conduta de ocultar a origem, natureza e o real destinatário do valor pago como propina.**

E, nessa compreensão, consignei minha dificuldade em acatar a pertinência da imputação ao autor do crime antecedente, pois **a conduta, prima facie, se revela natural desdobramento do crime antecedente, ou seja, exaurimento do próprio crime de corrupção.**”

(...)

Com efeito, **o mero proveito econômico do produto do crime não configura lavagem de dinheiro, que pressupõe a prática das condutas de ocultar ou dissimular. Logo, se o agente deposita o dinheiro em sua conta, consome o valor (vg. paga despesas, efetua compras, viagens, etc.), não há que se cogitar do crime de lavagem de dinheiro**”⁶⁷.

“Observo, primeiramente, com relação a este fato, que, por ocasião do recebimento da denúncia, externei minha **“imensa dificuldade de fazer esse enquadramento nos tipos previstos no artigo 1º da Lei nº 9.613/98. Se configurado o crime, apareceria o exaurimento do próprio crime de corrupção passiva”**. Consignei, inclusive, que **“o envio da esposa, como elemento de ocultação parece fantasmagórico; parece-me**

⁶³ STF, Ação Penal 470/MG, Plenário, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julgamento 17.12.2012, voto Min. Rosa Weber, fls.1086

⁶⁴ Idem, voto Min. Rosa Weber Fls. 1262

⁶⁵ Idem, voto Min. Rosa Weber Fls.1262

⁶⁶ Idem, voto Min. Rosa Weber, fl. 1406.

⁶⁷ Idem, voto Min. Gilmar Mendes, fls. 2321



extremamente demasiado e, neste caso, a conduta é claramente atípica em relação à lei de lavagem de dinheiro”⁶⁸

(...)

Ressalto que, a partir da dualidade da imputação – ambígua referência aos crimes antecedentes da organização criminosa (contra o sistema financeiro e contra a administração pública) e à corrupção praticada pelo réu –, como destacado pela defesa, extraí, da parte final do parágrafo acima referido, que **a acusação de lavagem de dinheiro se circunscreve à conduta de ocultar a origem, natureza e o real destinatário do valor pago como propina.**

E, nessa compreensão, consignei minha dificuldade em acatar a pertinência da imputação ao autor do crime antecedente, pois **a conduta, prima facie, se revela natural desdobramento do crime antecedente, ou seja, exaurimento do próprio crime de corrupção.**⁶⁹

“Observo, por oportuno, que o recebimento de numerário por interposta pessoa não caracteriza necessariamente o crime de lavagem de dinheiro. É que tal artifício, com efeito, é largamente utilizado para apercepção da propina. Jamais, quiçá, a vantagem indevida é recebida diretamente, à luz do dia”⁷⁰

“o mero proveito econômico do produto do crime de corrupção passiva não configura o delito de lavagem de dinheiro, o qual exige, como visto, a prática das condutas típicas de ocultar ou dissimular o produto de crimes antecedentes com o intuito de branquear capitais”⁷¹.

101. **Trazendo o raciocínio ao caso presente**, se PAULO ROBERTO COSTA solicitou às empresas contratantes com a PETROBRÁS porcentagens de seus contratos a título de propina, para posterior repasse a políticos e agentes públicos, formando-se, assim, um “caixa único de propina”, administrado por ALBERTO YOUSSEF, é certo que tais valores, em algum momento, seriam entregues a seus destinatários finais e que tais entregas seriam operacionalizadas pelo próprio YOUSSEF e seus parceiros.

102. Ainda que se admita uma “renovação da corrupção”, consistente na imaginada “solicitação” feita por PAULO BERNARDO, o repasse dos valores oriundos desse “caixa único de propina” para GLEISI HOFFMANN caracterizar-se-ia, invariavelmente, como mera consumação ou exaurimento do delito de corrupção passiva.

⁶⁸ Idem, voto Min. Cezar Peluso, fls. 2320

⁶⁹ Idem, voto Min. Cezar Peluso, fls. 2321

⁷⁰ Idem, voto Min. Lewandowski fls.3739

⁷¹ Idem, voto Min. Lewandowski, fl. 3741.



103. Isso tanto é verdade que a própria D. PGR admite, em suas alegações finais, que **“o pagamento constitui exaurimento do crime de corrupção passiva, que se consumou, no caso concreto, com a solicitação da vantagem indevida”**⁷².

104. A elementar do tipo penal “receber” somente se preencheria no momento em que o funcionário público recebesse de fato o valor objeto da corrupção, independente da participação ou não de terceiros.

105. *In casu*, a acusação narra a *solicitação* e o posterior *recebimento* de vantagem indevida, de modo que ambas as etapas constituiriam o delito de corrupção passiva, na modalidade solicitar e receber, não havendo que se falar em lavagem de ativos.

V.III – Recebimento de valores em espécie. Não utilização de nenhum mecanismo de ocultação e/ou dissimulação. Atipicidade do delito de lavagem de capitais

106. Em continuação ao raciocínio do recebimento da vantagem indevida como mero exaurimento do crime de corrupção, fica ainda mais fraca e antijurídica a imputação de lavagem de capitais na medida em que se narra que “o *recebimento da vantagem indevida, mero exaurimento do crime de corrupção, deu-se mediante outro crime, a lavagem de dinheiro, por entregas de valores em espécie aparentemente lícitas, que ocultaram e dissimularam a origem e a propriedade dos valores, de forma a lhes conferir aparência lícita*”⁷³.

107. Para configuração da lavagem de ativos, tanto na ocultação quanto na dissimulação é imperioso que haja o escamoteamento dos valores, i.e., condutas positivas capazes de afastar os bens ou valores de sua origem ilícita. São necessários

⁷² Fls. 2766

⁷³ Fls. 2767



atos eficazes, ardilosos, sob pena de não se conseguir dar a desejada aparência de licitude aos bens ou valores objetos de infração penal antecedente.

108. Nesse diapasão é que também se encontra a absoluta **impossibilidade de se considerar como típicas meras entregas de valores em espécie**, sem qualquer ajuda de mecanismos ardilosos como contas bancárias de interpostas pessoas ou empresas, remessas de capital ao exterior, contratos simulados de prestação de serviços, etc.

109. **NO PRESENTE CASO NADA ALÉM DA SIMPLES ENTREGA DO DINHEIRO VIVO PARA TERCEIRO FOI REALIZADO PARA ESCAMOTEAR OS VALORES – NÃO HÁ, AQUI, CONTRATO SIMULADO, EMPRESAS INTERPOSTAS, NOTAS FISCAIS FRIAS OU REMESSAS AO EXTERIOR.**

110. Doutrina e jurisprudência já pacificaram entendimento, inclusive em casos da Operação Lava Jato, segundo o qual **a mera entrega de valores em espécie não caracteriza lavagem de capitais.**

111. A título de exemplo, nos autos da ação penal nº 5023162-14.2015.4.04.7000, o Ministério Público Federal imputou os delitos de corrupção e lavagem de capitais. E, em relação a este último crime – de maneira idêntica à presente – afirmou que o mesmo teria ocorrido por conta do repasse dos valores de propina operacionalizado por ALBERTO YOUSSEF e seus funcionários/parceiros, em favor do então denunciado.

112. Ao analisar a questão, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região expressamente reconheceu que **“A mera entrega em espécie do valor da propina não é suficiente para caracterizar ocultação ou dissimulação para enquadramento no tipo penal de lavagem de dinheiro”**⁷⁴.

113. Ao longo de seu voto, o Exmo. Relator destacou:

⁷⁴ TRF4, Acr 5023162-14.2015.4.04.7000, Rel. Des. João Pedro Gebran Neto, DJ 14.12.2016



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

“A denúncia descreve, ainda, o recebimento de vantagens indevidas por LUIZ ARGÔLO, em três oportunidades - R\$ 250.000,00 em 27/09/2012, R\$ 600.000,00 em 02/02/2013 e R\$ 20.000,00 em 09/01/2014 - mediante entregas pessoais efetuadas por RAFAEL ÂNGULO LOPEZ, mensageiro de ALBERTO YOUSSEF, solicitadas ao doleiro em datas incertas.

(...)

Como já mencionado, **para a configuração do crime de lavagem de dinheiro é necessária a realização de um dos verbos nucleares do tipo, consistentes em ocultar - esconder, simular, encobrir - ou dissimular - disfarçar ou alterar a verdade.**

Na hipótese, no entanto, apesar de reprovável a conduta, **a mera entrega em espécie do valor da propina não é suficiente para caracterizar ocultação ou dissimulação para enquadramento no tipo penal**⁷⁵.

114. O precedente acima amolda-se como uma luva ao presente caso.
115. Aqui, partindo-se da forma pela qual a acusação descreveu os fatos, não há possibilidade de que as quatro supostas entregas em espécie de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) efetivadas por PIERUCCINI, a mando de ALBERTO YOUSSEF, para ERNESTO KUGLER configurarem, sequer minimamente, o delito de lavagem de capitais.
116. Isso porque a D. PGR é categórica ao afirmar que tais entregas/repasses de valores seriam feitas com um único propósito: viabilizar o pagamento da hipotética propina decorrente do esquema de corrupção instaurado junto à PETROBRÁS e operado, no caso, pelo Diretor de Abastecimentos PAULO ROBERTO COSTA em conjunto com ALBERTO YOUSSEF.
117. Leia-se os trechos das alegações finais acusatórias – copiados da denúncia –, nos quais fica cristalina a posição da D. PGR:

“Antonio Pieruccini celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal e confirmou que, no início de 2010, **Alberto Youssef pediu que transportasse valores em espécie de São Paulo a Curitiba**, para serem entregues a ERNESTO KUGLER RODRIGUES. O colaborador descreveu com riqueza de detalhes o repasse, esclarecendo que **foram feitas quatro entregas de R\$ 250.000,00 cada, em Curitiba**, ao longo do ano de 2010, destinadas ao casal GLEISI HELENA HOFFMANN e PAULO BERNARDO SILVA, mais precisamente à campanha da primeira ao Senado.

Antonio Pieruccini aduziu que comparecia ao escritório de Alberto Youssef, **recebia os valores, acondicionados em pacote**, de um dos emissários do doleiro, e os transportava de carro para Curitiba, onde os entregava para a pessoa identificada

⁷⁵ TRF4, Acr 5023162-14.2015.4.04.7000, Rel. Des. João Pedro Gebran Neto, DJ 14.12.2016 – trecho do voto do Des. Relator, grifamos.



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

como — o denunciado - ERNESTO KUGLER RODRIGUES, que até então não conhecia”⁷⁶.

118. Como se vê, a denúncia descreve a entrega de tais valores – quatro parcelas de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) – por PIERUCCINI, **em espécie, ou seja, sem a utilização de transferências bancárias disfarçadas, manobras de dissimulação, ou mesmo remessas para o exterior para ocultar o caminho do dinheiro**, de modo que, da forma como narrada, a suposta entrega de dinheiro em espécie não teria, sequer em tese, o condão de “*dar aparência de licitude*” à vantagem hipoteticamente indevida.

119. Quando muito, poder-se-ia afirmar que esta entrega de valores se deu por interposta pessoa. No entanto, este C. STF já pacificou o entendimento segundo o qual a mera entrega ou recebimento de valores em espécie, por interposta pessoa, não tem o condão de ocultar ou dissimular a natureza, origem, etc., de tais valores:

“Observo, por oportuno, que o recebimento de numerário por interposta pessoa não caracteriza necessariamente o crime de lavagem de dinheiro. É que tal artifício, com efeito, é largamente utilizado para apercepção da propina. Jamais, quicá, a vantagem indevida é recebida diretamente, à luz do dia”⁷⁷

“A ocultação e a dissimulação não se resumem à utilização da pessoa interposta”⁷⁸.

120. Desse modo, ainda que se admita, por amor ao debate, que haveria indícios suficientes da existência de infrações penais antecedentes, é certo que, da forma como descrito o *iter criminis*, torna-se impossível a cogitação da ocorrência de lavagem de dinheiro, já que as quatro entregas de valores, em espécie, que se sucederam à formação do “caixa único de propina”, bem como à imaginada solicitação do Peticionário, nada mais são do que o próprio caminho percorrido pela “vantagem indevida” até que chegasse aos seus reais destinatários.

⁷⁶ Fls. 2738/2742 (grifos do original)

⁷⁷ STF, Ação Penal 470/MG, Plenário, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julgamento 17.12.2012, voto Min. Ricardo Lewandowski fls.3739

⁷⁸ STF, AP 470/MG, Plenário, Rel. Min. Joaquim Barbosa, J. 17.12.2012, voto Min. Rosa Weber – fl. 1406.



121. Não há, portanto, que se falar em lavagem de capitais, devendo PAULO BERNARDO ser absolvido dessas imputações, com fulcro no art. 386, III, CPP.

V.IV - Não satisfação das elementares objetivas do tipo penal, já que PAULO BERNARDO não cometeu nenhum ato com potencial de ocultar ou dissimular valores

122. Mesmo que Vossas Excelências, no entanto, concluem que os fatos narrados não configuram mera consumação ou exaurimento do delito de corrupção, e que entendam pela tipicidade da lavagem na entrega de valores em espécie – o que se admite por argumentar – a acusação em face do Peticionário como incurso no delito do art. 1º, da Lei 9.613/98, não pode prosperar, porquanto ausentes as elementares objetivas necessárias para caracterização deste tipo penal.

123. Para a caracterização da lavagem de capitais, é necessário que o agente cometa atos que tendam a (i) ocultar, ou (ii) dissimular a *natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou valores provenientes de infração penal*.

124. Embora a defesa não tenha compreendido porque a acusação discorreu sobre a superação do modelo trifásico da lavagem⁷⁹, é óbvio que **uma condenação criminal só seria viável se o *Parquet* demonstrasse que o sujeito cometeu um dos núcleos centrais do tipo penal em questão.**

125. Ocultar, nas palavras de CESAR ANTONIO DA SILVA, “*nada mais é do que encobrir, furtar aos olhos, esconder alguma coisa de alguém*”; ao passo que dissimular “*é disfarçar, alguém, artificialmente, a vontade real. Procurar encobrir ou ocultar com astúcia a verdade do ato, ou fato, dando-lhe feição ou aparência diferente*”⁸⁰.

⁷⁹ Fls. 2767

⁸⁰ SILVA, Cesar Antonio da. *Lavagem de dinheiro: uma perspectiva penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001, p. 86.



126. Ambos os verbos requerem uma conduta comissiva por parte do agente, tendente a distanciar a origem ilícita dos valores para posterior reinserção no sistema financeiro. Exige-se que o meio utilizado para ocultar ou dissimular seja enganoso, fraudulento, sob pena de ineficácia.

127. Trazendo-se os conceitos acima para o caso concreto, é manifestamente indefensável atribuir a PAULO BERNARDO a prática de qualquer conduta que preencha, ainda que indiciariamente, algum dos núcleos do tipo penal da lavagem de capitais.

128. Ora, a D. PGR somente atribuiu ao Peticionário a solicitação de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) à campanha de sua esposa para o Senado Federal, em 2010. E, na sequência, o contato com ERNESTO KUGLER, incumbindo-lhe, em tese, de fazer as tratativas necessárias para operacionalização do pagamento do dinheiro solicitado.

129. Por fim, ainda segundo a acusação, esse valor teria sido retirado por PIERUCCINI, no escritório de ALBERTO YOUSSEF, e entregue em espécie, em quatro parcelas distintas, a ERNESTO KUGLER.

130. Em primeiro lugar – e apenas no que se refere à ausência dos núcleos do tipo ocultar ou dissimular – **não há descrição ou mesmo imputação de qualquer ato comissivo de PAULO BERNARDO que possa ser considerado um ato de ocultação ou dissimulação.** Figurar como “solicitador” de valores/repasses não implica na prática de qualquer núcleo do tipo penal da lavagem de dinheiro.

131. Muito pelo contrário: a própria denúncia narra a participação tão somente de YOUSSEF, PIERUCCINI e ERNESTO KUGLER nesse ponto, uma vez que o primeiro é quem teria disponibilizado o montante de dinheiro, o segundo transportado tal quantia e o terceiro, em tese, é quem teria recebido o valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Jamais, portanto, envolve-se o Peticionário em nenhuma dessas situações.



132. PAULO BERNARDO esclareceu, em seu interrogatório, que não teve qualquer participação em eventual entrega de valores a ERNESTO KUGLER – jamais tendo falado com ele sobre recebimento de vantagens indevidas:

“ADVOGADA - Agora, com relação a entrega do dinheiro, narrada pela denúncia, o senhor teve algum contato com Ernesto Kugler, que é o outro acusado, a respeito de ... , orientando o Senhor Ernesto a, eventualmente, receber esse dinheiro que o senhor não solicitou?

REU - Não, como eu disse, não solicitei, como é que eu ia orientar?

ADVOGADA - Não teve nenhum contato com ele sobre um suposto recebimento desse valor?

REU - Não, senhora”⁸¹

133. A não participação do Peticionário também foi confirmada por ERNESTO KUGLER, ao ser interrogado em juízo:

“ADVOGADA - Senhor Ernesto, tudo bem? Pela defesa de Paulo Bernardo, o senhor acabou respondendo as indagações, mas eu vou perguntar de uma maneira mais específica. **Na campanha de 2010, o ex-Ministro Paulo Bernardo solicitou que o senhor entrasse em contato com Paulo Roberto Costa ou com Alberto Youssef, no sentido de o senhor receber um valor ilícito, que seria repassado para a campanha, ou orientou o senhor como receber esse valor?**

REU - Não, não”⁸²

134. ALBERTO YOUSSEF, ao ser ouvido em juízo, deixou claro que não conhece PAULO BERNARDO, nunca falou ou teve qualquer tipo de negócio com ele.

135. A acusação, a quem incumbe o ônus da prova, não logrou êxito em sustentar sua tese.

136. Logo, não há como imputar-se a PAULO BERNARDO qualquer ato de ocultação ou dissimulação dos valores em tese repassados à campanha política de sua esposa no ano de 2010, pelo simples fato de, segundo o próprio *Parquet*, ele não ter participado da entrega de valores.

⁸¹ Fls. 2592v/2593

⁸² Fls. 2654v, grifamos



137. Por esse motivo, torna-se impossível a caracterização do delito de lavagem de capitais, sendo a conduta narrada, comprovada pelas provas dos autos, manifestamente atípica por absoluta ausência de preenchimento dos núcleos de referido tipo penal, sendo a absolvição do Peticionário medida de rigor, nos termos do art. 386, III, CPP.

V.V - Não demonstração do dolo do Peticionário em ocultar ou dissimular qualquer valor ilícito

138. Para a configuração da lavagem de capitais, exige-se mais do que a mera descrição das elementares objetivas do tipo penal. É imprescindível a comprovação do elemento subjetivo, qual seja, o dolo do agente em cometer o delito.

139. O dolo, no crime em questão, consiste na vontade livre e consciente de realizar o tipo objetivo – ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal – , com conhecimento dos elementos normativos do tipo.

140. Para a configuração deste dolo, portanto, exige-se:

- (i) **“A vontade de lavar o capital, de reinseri-lo na economia formal com aparência de licitude. Em outras palavras, ainda que no plano objetivo seja suficiente a mera ocultação dos bens para a caracterização da lavagem de dinheiro, na esfera subjetiva sempre será necessária a intenção de reciclar os bens, o desejo de completar o ciclo da lavagem”⁸³; e**
- (ii) **“Que o agente tenha conhecimento de que o objeto da lavagem constitui produto de alguma atividade criminosa, mas não que ele tenha conhecimento específico de que espécie de atividade criminosa”⁸⁴.**

⁸³ BOTTINI, Pierpaolo Cruz, BADARÓ, Gustavo Henrique. *Lavagem de dinheiro: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012* – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 25., grifamos

⁸⁴ MORO, Sérgio Fernando – *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 58.



141. A prova da existência do elemento subjetivo deverá ser demonstrada pela acusação, na medida em que *“a sistemática adotada [pelo CPP] tornou mais árdua a missão do órgão ministerial, que deverá apresentar não só os indícios de que o bem origina-se da prática de um dos crimes pressupostos, **como, também, de que o reciclador tinha consciência dessa proveniência**”*⁸⁵.

142. Doutrina⁸⁶ e jurisprudência são firmes nesse sentido:

“(…) não há elementos probatórios suficientes para reconhecer, com a certeza necessária, que agiram com dolo, mesmo o eventual, de lavagem de dinheiro, ou seja, que tivessem certeza, ou pelo menos presente, a elevada probabilidade de que provenientes, os recursos recebidos, de crimes antecedentes”⁸⁷.

“ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do numerário, em relação ao que, também pelas circunstâncias objetivas dos fatos provados, conclua, o magistrado, que o réu sabia ou devia saber ser proveniente, direta ou indiretamente, de crime”⁸⁸.

143. Há quem sustente que o elemento subjetivo do tipo penal da lavagem de capitais poderia consistir em dolo eventual, pois, ao se manter em posição de desconhecimento, o agente “assumiria o risco” de cometer hipotética lavagem de dinheiro.

141. Ocorre que, mesmo que assim se admita, tal posicionamento não pode ser atribuído ao Peticionário no presente caso, uma vez que para a configuração

⁸⁵ MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro*. 2 ed. Malheiros: 2007, p. 86-88, in BARROS, Marco Antonio de. op.cit., p. 104.

⁸⁶ Nesse sentido, os ensinamentos de ANTÔNIO SÉRGIO DE MORAES PITOMBO: *“na lavagem de dinheiro, tipo doloso, O AGENTE CONHECE E QUER OS ELEMENTOS OBJETIVOS DO TIPO. Assim, mostra-se imprescindível que ele tenha ciência da natureza ilícita dos bens, antes ou durante a prática da lavagem de dinheiro”* (PITOMBO, Antonio Sérgio A. de Moraes – *Lavagem de Dinheiro: a tipicidade do crime antecedente*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 133.)

PIERPAOLO CRUZ BOTTINI e GUSTAVO BADARÓ deixam extrema de dúvidas que **“apenas o comportamento doloso é objeto de repressão, caracterizado como aquele no qual o agente tem ciência da existência dos elementos típicos e vontade de agir naquele sentido. Logo, não basta a constatação objetiva da ocultação ou dissimulação. É necessário demonstrar que o agente conhecia a procedência criminosa dos bens e agiu com consciência e vontade de encobri-los”** (BOTTINI, Pierpaolo Cruz, BADARÓ, Gustavo Henrique, op.cit., p. 93.)

MARCO ANTONIO DE BARROS e SÉRGIO MORO também apresentam o mesmo raciocínio, salientando que **“o dolo abrange o conhecimento prévio de que o objeto da lavagem (dinheiro ou outros ativos sujos) é proveniente de atividade criminosa”**(V. MORO, Sérgio Fernando, op. cit., p. 58 e ss e BARROS, Marco Antonio de, op. cit., p. 62-65.).

⁸⁷ STF, ARE-AgR 686707, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 30.10.2012.

⁸⁸ Ministro Luiz Fux – fls. 1512/1513 do acórdão da AP 470. Nesse mesmo sentido: Ministro Dias Toffoli, no acórdão da AP 470, cita o seguinte julgado: “STJ, APn nº 472/ES, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 08.09.11”



do dolo eventual, ainda assim se exige uma consciência concreta do contexto no qual se atua⁸⁹, inexistente nos presentes autos.

145. Na tentativa de demonstrar o dolo, a D. PGR afirma, em suas alegações finais, que PAULO BERNARDO sabia “*que o dinheiro vinha de ilícitos da PETROBRÁS*”⁹⁰.

146. **Todavia, essa alegação não passa de acusação genérica sem qualquer comprovação nos autos.** A instrução processual demonstrou o contrário: no interrogatório de PAULO BERNARDO, consignou-se que ele não tinha qualquer suspeita ou dúvida razoável sobre tal esquema de corrupção perpetrado na empresa estatal destinado a arrecadar vantagem indevida para posterior repasse a agentes públicos e/ou políticos:

“ADVOGADA - E, antes de 2014, quando foram divulgadas as notícias sobre o esquema da Petrobras, vamos chamar assim, nos termos usados pela acusação, o senhor tinha conhecimento desse esquema que havia na Petrobras?

RÉU - **Não. Acho que ninguém tinha, não é?** Porque a hora que começou-se a ter notícia, isso não sai do jornal há três anos e meio. Então, com certeza, se alguém tivesse notícia, já tinha sido denunciado antes”⁹¹

147. E muito menos tinha ciência da formação do “caixa único de propina” por PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF:

“ADVOGADA - O senhor, agora pode parecer um pouco redundante, mas o senhor também não sabia que existia um caixa de propina, que era coordenado e gerenciado por Alberto Youssef, para arrecadar os recursos ilícitos recebidos por Paulo Roberto Costa?

REU - Não.”⁹²

148. PAULO ROBERTO COSTA, inclusive, deixou claro em seu depoimento que esse “caixa único de propina” oriundo do esquema criminoso formado junto à empresa estatal foi formado anteriormente aos fatos aqui apurados – jamais tendo descrito qualquer participação do Peticionário nesse sentido:

⁸⁹ BOTTINI, Pierpaolo Cruz, BADARÓ, Gustavo Henrique, op.cit., p. 97

⁹⁰ Fls. 2771

⁹¹ Fls. 2591v/2592, grifamos

⁹² Fls. 2592



“ADVOGADO 2 – Ok. Só pra um esclarecimento adicional, senhor Paulo Roberto, em relação ao mecanismo que o senhor descreveu e para a caracterização desse caixa único que o senhor comentou, que era fonte dessa distribuição posterior dos recursos...”

COLABORADOR – Pois não.

ADVOGADO 2 – **É correto afirmar que esse caixa único administrado pelo Alberto era o resultado já de uma solicitação primeira que foi feita quando do acerto pra sua nomeação para a Petrobras? Correto?**

COLABORADOR – **Esse caixa único era o percentual que competia ao PP, principalmente os contratos das empresas do cartel.**

ADVOGADO 2 – Mas esse caixa único, ele existia, ele era formado, ele decorria desse percentual, independentemente de quantos políticos ou quantos partidos, eventualmente, solicitassem, posteriormente, algum tipo de repasse?

COLABORADOR – **Sim.**”⁹³

149. Logo, se algum contato o Peticionário teve com ERNESTO KUGLER para acordar repasse de valores, jamais foi no sentido de transferência de vantagens ilícitas da PETROBRÁS, uma vez que sequer tinha conhecimento de tal situação.

150. **E aqui, eminentes Ministros, mais uma vez a fértil imaginação da PGR surpreende.**

151. Ao defender a tipicidade do delito de lavagem de capitais em suas alegações finais, a acusação afirma que o dolo, em relação a PAULO BERNARDO, estaria evidenciado em razão de:

- (i) “*Alberto Youssef ser conhecido doleiro envolvido com atos de lavagem de dinheiro, inclusive consoante verificado no âmbito da CPI do Banestado, que tramitou no Congresso Nacional e na qual PAULO BERNARDO admitiu em juízo ter estado em sessão no Paraná, (...)*”
- (ii) “*(...) tendo também Paulo Roberto Costa afirmado que era de conhecimento de PAULO BERNARDO que aquele era seu operador*”.⁹⁴

152. **Quanto ao primeiro ponto, inicialmente,** se fosse tão pública e notória a atuação de ALBERTO YOUSSEF como contumaz criminoso, doleiro e lavador de dinheiro, e se o mero “estar em um mesmo ambiente” com esse sujeito caracterizasse coautoria em lavagem de capitais a ponto de se demonstrar o dolo, não apenas PAULO BERNARDO deveria responder a essa acusação, mas também todos os parlamentares que estiveram presentes em referida sessão da CPI do Banestado.

⁹³ Fls. 2444/2444v, grifamos

⁹⁴ Fls. 2771



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

153. Em segundo lugar, ainda que “estar no mesmo ambiente”, nos idos de 2000, demonstrasse inequivocamente o dolo de cometer um delito em 2010 (!), PAULO BERNARDO de fato confirmou, em seu interrogatório, que esteve presente em sessão da CPI do Banestado na qual compareceu ALBERTO YOUSSEF, eis que absolutamente irrelevante para os fatos em comento. Na oportunidade, é bom que se diga, ALBERTO YOUSSEF permaneceu em SILÊNCIO:

“JUIZ- Tá. o Senhor Alberto Youssef, o senhor conhece?

REU - Eu conheço dos jornais e estive uma vez no mesmo ambiente que ele, vamos dizer assim, na "CPI do Banestado". Eu fui suplente nessa CPI, e ele foi convocado pra fazer depoimento. Isso aconteceu, inclusive, a sessão da CPI foi no Paraná, mas ele compareceu e se manteve em silêncio. Então, a CPI, a Sessão foi só ...

JUIZ - Só desse episódio?

REU - **É, ficou lá, alguns parlamentares fizeram discursos, fizeram perguntas, mas ele nada respondeu**”⁹⁵

154. Daí a inferir-se, por conta disso, que ambos se conheciam e que o Peticionário tinha ciência das atividades ilícitas praticadas pelo doleiro é, além de elucubrar, ignorar o que o próprio colaborador afirmou em juízo, que **DESCONHECE PAULO BERNARDO**:

“ADVOGADO 2 - Sou advogado da Senadora Gleisi. O senhor já abordou alguns pontos aqui; eu só queria deixar algumas premissas claras. O senhor, então, já disse que não conhece e nunca nem esteve pessoalmente com o senhor Paulo Bernardo nem com a Senadora Gleisi Hoffmann.

COLABORADOR - **Não, senhor, não os conheço**”⁹⁶.

155. E que realmente nunca teve nenhum tipo de contato com ele:

“MINISTERIO PUBLICO - O senhor chegou a ter algum contato com Paulo Bernardo, com a senadora Gleisi?

COLABORADOR - **Nem o conheço. Nunca tive nenhum contato pessoalmente.** Inclusive, houve uma acareação minha com o Paulo Roberto, que a gente discutiu sobre esse assunto”⁹⁷

156. No mesmo sentido foi o interrogatório do Peticionário:

“ADVOGADA - Fora o contato da CPI, que o senhor narrou, do Alberto Youssef, o senhor teve algum contato pessoal com ele?

⁹⁵ Fls. 2579v

⁹⁶ Fls. 2396v

⁹⁷ Fls. 2395v



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

REU - **Não, nunca passei por ele.** Alias, eu tive esse contato, que foi em 2003, ele estava preso, quando ele participou dessa CPI do Banestado. Ele foi liberado, acho que foi o Juiz Moro que o liberou para participar da CPI. E foi lá no Paraná. Eu era do Estado, fui, acompanhei. E ele foi, não falou nada, não disse nada. Eu tinha notícia que ele estava preso. Depois, quando saiu a Operação Lava Jato, é que eu ouvi falar dele de novo. Isso foi já em 2014”⁹⁸.

157. Dessa forma, apesar de PAULO BERNARDO ter visto ALBERTO YOUSSEF uma única vez em sua vida – em sessão pública de uma CPI na qual este último sequer proferiu uma palavra – ambos foram uníssonos em confirmar que o primeiro não tinha qualquer relação com o segundo e muito menos com as suas atividades, lícitas ou ilícitas.

158. Até porque se participar de uma mesma sessão de julgamento ou audiência na qual está presente um criminoso (ou suspeito de ter cometido um crime) fosse comprovação de conluio doloso com o mesmo, todo juiz, promotor e advogado figuraria diariamente como réu em ações penais por conta disso.

159. Logo, completamente descabida a ilação feita pela D. PGR sobre o assunto.

160. **Já quanto ao segundo ponto**, a afirmação proferida por PAULO ROBERTO COSTA segundo a qual PAULO BERNARDO saberia que “ALBERTO YOUSSEF operava para o declarante”⁹⁹ não possui qualquer valor probatório, carece de comprovação e, portanto, não pode ser utilizada como fundamento decisório.

161. A uma, porque tal afirmação contradiz diametralmente com os fatos narrados acima, uma vez que restou comprovado que o Peticionário não tinha nenhum tipo de relacionamento e/ou conhecimento das atividades praticadas por ALBERTO YOUSSEF à época dos fatos aqui narrados.

162. A duas, porque o artigo 4º, §16, da Lei 12.850/13 dispõe que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”. Assim, além da palavra do colaborador é

⁹⁸ Fls. 2591v

⁹⁹ Fls. 485



preciso haver provas do quanto afirmado para que tal declaração possa ser valorada e, desse modo, utilizada pelo julgador em seu convencimento.

163. Tendo em vista que o colaborador não apresentou nenhuma prova de corroboração em relação à supracitada afirmação, outra opção não há senão a completa desconsideração desta infundada alegação.

164. Por fim, como bem afirmado pela própria D. PGR, em suas alegações, “*o que torna mais evidente o dolo em casos de lavagem de dinheiro é exatamente o emprego de métodos e práticas não usuais para o mercado, extravagantes ou custosas, quando da transferência e movimentação de bens e valores, a indicar o preciso intento de ocultar ou dissimular a origem e a propriedade de referidos bens*”¹⁰⁰.

165. No entanto, conforme explicado acima, nada disso foi demonstrado em relação ao Peticionário. Logo, não há como confirmar que “*o agente conhece e quer os elementos objetivos do tipo*”¹⁰¹, de modo que outra saída não há senão absolver PAULO BERNARDO destas acusações, pela clara atipicidade do delito, com fundamento no art. 386, III, CPP.

VI – ATIPICIDADE DOS FATOS QUE SE AMOLDARIAM AO DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, CP): ABSOLVIÇÃO (ART. 386, III, CPP).

166. Demonstrada a total atipicidade do delito de lavagem de capitais, seja (i) por constituir mero exaurimento do crime antecedente, (ii) porque entrega de valores em espécie não constitui lavagem, ou mesmo (iii) pela ausência das elementares objetivas e subjetiva do delito do art. 1º, da Lei 9.613/98, passa-se, agora, a analisar a outra imputação que pesa contra PAULO BERNARDO.

¹⁰⁰ Fls. 2771

¹⁰¹ PITOMBO, Antonio Sérgio A. de Moraes – *Lavagem de Dinheiro: a tipicidade do crime antecedente*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 133.



167. Na denúncia, narra-se que ele teria solicitado valores à campanha de sua esposa em 2010, em razão do cargo de Ministro do Planejamento que exercia à época. Essa narrativa se amoldaria no crime de corrupção passiva (art. 317, CP).

168. Nas palavras de CEZAR ROBERTO BITENCOURT: “a corrupção passiva consiste em **solicitar**, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, em razão da função pública exercida pelo agente”¹⁰².

169. A partir das elementares do tipo penal em referência, esperava-se que a acusação demonstrasse na denúncia e ao decorrer da instrução processual como PAULO BERNARDO teria solicitado, recebido ou aceitado promessa de receber vantagem indevida **em razão** de seu cargo de Ministro do Planejamento.

170. Tendo em vista a descrição absolutamente confusa da denúncia e das alegações finais acusatórias, que impossibilitam a defesa de entender o conteúdo exato das imputações formuladas em face do Peticionário, a defesa técnica se vê obrigada a rebater – nos tópicos a seguir – todas as possíveis interpretações que se possa dar à acusação em face de PAULO BERNARDO no que tange ao delito de corrupção.

VI.I – Se algum crime de corrupção foi cometido, este se deu em momento anterior aos fatos narrados no presente caso e sem a participação de PAULO BERNARDO:

171. A suposta solicitação de vantagem indevida que poderia configurar o delito de corrupção passiva imputado ao Peticionário no presente caso ocorreu muito antes dos fatos narrados na denúncia, quando Diretores da PETROBRÁS **solicitaram** e na sequência **receberam** quantias ilícitas das empreiteiras interessadas em celebrar contratos com a estatal.

172. Como bem narrado nas alegações finais acusatórias:

¹⁰² BITENCOURT, Cezar Roberto e BREDÁ Juliano. *Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pg. 1375



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

“Como esclarecido pelos colaboradores, no âmbito da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, sobretudo **a partir de 2006, em todos os contratos celebrados com empresas cartelizadas houve pagamento de vantagens indevidas de pelo menos 1% (um por cento) do valor total contratado.** O repasse de valores ilícitos também ocorria nas hipóteses de aditivos contratuais, ou seja, o percentual era calculado sobre o valor total dos contratos e aditivos.

O montante da propina era dividido, em regra, da seguinte forma: 1) 60% eram destinados ao PP; 2) 20% eram reservados para custos operacionais, tais como emissão de notas fiscais, pagamento de tributos, despesas de envio etc; 3) 20% eram divididos entre o Diretor de Abastecimento e os operadores do esquema, da seguinte forma: a) 70% eram apropriados p6r PAULO ROBERTO COSTA; b) 30% eram retidos por JOSÉ JANENE e, posteriormente à sua morte, por ALBERTO YOUSSEF”

¹⁰³

173. Pode-se notar que a solicitação de vantagem indevida feita por funcionário público ocorreu quando PAULO ROBERTO COSTA (funcionário público) requisitou às empreiteiras, a título de propina, o montante de ao menos 1% dos valores por elas contratados com a PETROBRÁS, tendo, inclusive, recebido tais valores e encaminhado a ALBERTO YOUSSEF para administração.

174. Em seu depoimento, PAULO ROBERTO COSTA confirmou os valores pagos, a título de propina, pelas empresas contratantes com a PETROBRAS e destacou que ALBERTO YOUSSEF agia como operador de tais valores:

“MINISTÉRIO PÚBLICO - Como é que funcionava percentualmente isso em relação a contratos e aditivos firmados pela Petrobras?

COLABORADOR - **Das empresas que participavam do cartel, os valores máximos, normalmente eram valores menores, porque a Petrobras sempre negociava, a comissão de licitação negociava com muita força e muita contundência esses contratos, mas era de 1% ou menos de 1% para o PP; e 2% ou menos de 2% para o PT.**

MINISTÉRIO PÚBLICO – Certo. Quem que operacionalizava esse 1% que o PP recebia? Como é que funcionava para chegar em políticos? E como é que funcionava isso?

COLABORADOR - Até 2010, quando Deputado José Janene faleceu, quem era o responsável do PP por esse processo todo era o Deputado José Janene.

MINISTÉRIO PÚBLICO – E a partir de então?

COLABORADOR - **A partir do falecimento dele, ou um pouco antes do falecimento dele, que ele já estava bastante adoentado, quem assumiu esse papel aí foi o Alberto Youssef”.**¹⁰⁴

175. E ainda:

¹⁰³ Fls. 2723

¹⁰⁴ Fls. 2438v/2439, grifamos



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

“MINISTÉRIO PÚBLICO - Esses recursos saíam desse caixa único do PP, desse um por cento da propina do PP.

COLABORADOR – Esse recurso saía do caixa único do PP, não tinha nada a ver com o caixa do PT” (fls. 2441).

(...)

“MINISTÉRIO PÚBLICO - Chegando esses pedidos ao senhor, quem operacionalizava o pagamento sempre era o Alberto Youssef?

COLABORADOR – **É, normalmente era ele, porque ele que fazia o controle do caixa do PP. E como eram valores do caixa único do PP, ele operacionalizava isso**”.¹⁰⁵

176. Diante disso, conclui-se que se há a configuração aqui do delito de corrupção passiva, **este se deu em momento anterior aos fatos tratados no presente caso, quando da formação da “caixa único de propina”, independente de qualquer intervenção ou participação de PAULO BERNARDO**, como expressamente destacado por PAULO ROBERTO COSTA em trecho final de seu depoimento:

“ADVOGADO 2 – Ok. Só pra um esclarecimento adicional, senhor Paulo Roberto, em relação ao mecanismo que o senhor descreveu e para a caracterização desse caixa único que o senhor comentou, que era fonte dessa distribuição posterior dos recursos...

COLABORADOR – Pois não.

ADVOGADO 2 – **É correto afirmar que esse caixa único administrado pelo Alberto era o resultado já de uma solicitação primeira que foi feita quando do acerto pra sua nomeação para a Petrobras? Correto?**

COLABORADOR – **Esse caixa único era o percentual que competia ao PP, principalmente os contratos das empresas do cartel.**

ADVOGADO 2 – Mas esse caixa único, ele existia, ele era formado, ele decorria desse percentual, independentemente de quantos políticos ou quantos partidos, eventualmente, solicitassem, posteriormente, algum tipo de repasse?

COLABORADOR – **Sim**¹⁰⁶”.

177. No entanto, na tentativa de encontrar uma saída e, com isso, conseguir vincular também o Peticionário e sua esposa a esses fatos, a D. PGR inova e traz, mais uma vez em suas alegações finais, acusações nunca antes tratadas, afirmando que PAULO BERNARDO e GLEISI HOFFMANN teriam agido “*em concurso de agentes*” na “*corrupção passiva **comprovadamente praticada por Paulo Roberto Costa na condição de Diretor da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS***”¹⁰⁷.

¹⁰⁵ Fls. 2442v, grifamos

¹⁰⁶ Fls. 2444/2444v, grifamos

¹⁰⁷ Fls. 2760



178. Mas a todo momento o *Parquet* descreve somente as condutas praticadas por PAULO ROBERTO COSTA no sentido de solicitar vantagens indevidas dentro do esquema ilícito formado junto à PETROBRÁS – chegando a admitir que este seria, **COMPROVADAMENTE**, o autor da corrupção passiva.

179. Quanto a PAULO BERNARDO, além de a narrativa não ter correlação com a denúncia, a PGR não traz nenhum indício objetivo ou elemento de prova que pudesse vinculá-lo a esses fatos.

180. Posto isso, o delito de corrupção passiva, da forma como descrito na denúncia, é atípico, devendo PAULO BERNARDO ser absolvido dessa imputação, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

VI.II – Não satisfação das elementares objetivas do tipo do art. 317, do CP

181. Caso, no entanto, assim não entendam Vossas Excelências, poder-se-ia, no máximo, inferir que o crime de corrupção passiva anteriormente praticado e consumado por PAULO ROBERTO COSTA renovar-se-ia diante de suposta nova solicitação efetuada por PAULO BERNARDO, em favor da campanha eleitoral de sua esposa ao Senado, em 2010.

182. No entanto, mesmo que tal inferência fosse viável, fato é que o *Parquet* não logrou êxito em demonstrar – mesmo após extensa instrução probatória – os requisitos necessários para configuração do delito do art. 317, CP, em face do Peticionário:

(a) Não configuração da elementar “em razão da função”

183. Nas palavras de CEZAR ROBERTO BITENCOURT, é fundamental que qualquer uma das condutas de corrupção “*seja motivada pela função pública que o agente exerce ou exercerá. Não existindo função ou **não havendo relação de causalidade entre ele e o fato imputado, não se pode falar em crime de***



corrupção passiva, podendo existir, residualmente, qualquer outro crime, tais como apropriação indébita, estelionato, etc.”¹⁰⁸

184. Nesse mesmo sentido é o entendimento de CELSO DELMANTO: “É imprescindível, sempre, que [a solicitação] seja em razão da função pública do agente, ainda que fora dela ou antes de assumi-la. Note-se, portanto, o que se pune é o tráfico da função pública. Assim, a solicitação, recebimento ou aceitação deve ser para a prática ou omissão de ato inerente à sua função”¹⁰⁹.

185. E este C. STF – como bem destacado pela própria PGR em suas alegações finais – desde o julgamento da AP 307 reconhece a necessidade de que a eventual solicitação de vantagem indevida se dê em razão da função/cargo exercido pelo funcionário público, para configuração do delito do art. 317, CP.

186. **Ignorando esse detalhe e ainda na tentativa desenfreada de imputar a PAULO BERNARDO o delito de corrupção**, em sede de alegações finais, a D. PGR afirmou que PAULO ROBERTO COSTA teria anuído com o repasse de valores supostamente solicitado pelo Peticionário “*dada a importância do PT e de ambos para a sua manutenção no cargo de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, levando em conta o respectivo exercício de funções de relevo no Governo Federal, inclusive em perspectiva para o mandato presidencial que se iniciaria no ano seguinte*”¹¹⁰.

187. Para tanto descreve-se um pequeno currículo de PAULO BERNARDO, como se isso fosse ilícito ou ilegal: “*PAULO BERNARDO SILVA, à época da solicitação, era Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão (função ocupada desde o início de 2005), figurando como forte quadro do PT (com três mandatos de Deputado Federal), agremiação partidária que comandava o Governo Federal e que tinha perspectivas concretas de continuar a fazê-lo, com a eleição presidencial. Tanto é assim que PAULO BERNARDO SILVA, ao deixar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, passou a ocupar o Ministério das*

¹⁰⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto e BRENDA Juliano. *Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pg. 1375, grifamos.

¹⁰⁹ DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 908/909

¹¹⁰ Fls. 2730



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

Comunicações, do início de 2011 até o início de 2015 – ambas funções com poder de influência no círculo decisório do Governo Federal”¹¹¹.

188. Nada mais genérico.

189. Em poucas palavras, nesse segundo momento, a D. PGR tenta descrever a ocorrência de um novo delito de corrupção **(a inimaginável “corrupção da corrupção”)**, que teria se consumado a partir da pretensa “solicitação” de PAULO BERNARDO a PAULO ROBERTO COSTA de 1 (um) milhão de reais à campanha de GLEISI HOFFMANN em 2010.

190. E isso teria se dado porque o Peticionário ocupava, à época, o cargo de Ministro do Planejamento e depois viria a ocupar o cargo de Ministro das Comunicações.

191. **Acontece que PAULO BERNARDO, enquanto Ministro do Planejamento, não tinha qualquer competência ou incumbência para participar ou influenciar no processo de nomeação e/ou manutenção de Diretores da PETROBRÁS.**

192. Institucionalmente, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (“MPOG”) não tem qualquer relação com a indicação ou a manutenção de pessoas nas Diretorias da PETROBRÁS. Logo, sequer havia a possibilidade de o Peticionário, enquanto Ministro, interferir em tais assuntos. Melhor explicando:

193. A PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia e não ao MPOG, como bem confirmado pelo documento anexo (doc. 01) e pelos depoimentos prestados por testemunhas inquiridas em juízo:

¹¹¹ Fls. 2762



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

MARIA DA GRAÇA FOSTER:

“Eu tinha um relacionamento com o Ministro de Minas e Energia, um relacionamento profissional, porque **a Petrobrás está ligada ao Ministério de Minas e Energia**”¹¹²

SÉRGIO GABRIELLI:

“O Ministério de relacionamento da Petrobrás é o Ministério de Minas e Energia”¹¹³

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA:

“TESTEMUNHA - (...) E o Paulo não tinha, não era pessoalmente, era porque o Ministério do Planejamento não tinha nada a ver com as indicações da Petrobras”¹¹⁴.

IVO DA MOTTA

“TESTEMUNHA - De maneira geral, (ininteligível) mas, de maneira geral, o que a gente fazia era a gente informava ao Ministério proponente - **no caso da Petrobras, seria o Ministério de Minas e Energia** -, eu mesmo informava, na verdade, o setor, minha equipe informava, e, em geral, os Ministérios ou reformulavam ou traziam documentos esclarecendo (...)

TESTEMUNHA - Não. Novamente, a definição do nome pode acontecer de várias maneiras, mas **quem define e, finalmente, e encaminha para gente é o próprio Ministério de Minas Energia**”¹¹⁵.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

“TESTEMUNHA - Não. A atuação do governo, enquanto acionista controlador ocorria via **Ministério supervisor - no caso, Minas e Energia** - ou o representante do governo no Conselho de Administração, que eu acho que, na Petrobras, era a Ministra de Minas e Energia”¹¹⁶.

194. E para que não haja nenhuma dúvida de que, no procedimento burocrático de indicação de nomes para ocuparem os cargos de diretoria junto às empresas estatais como a PETROBRÁS, não há qualquer participação ou influência do MPOG, pois isso foge da competência de tal Ministério, destacam-se as seguintes falas testemunhais:

IVO MOTTA

“ADVOGADA - E especificamente relacionada aos cargos de diretoria da Petrobras, o senhor sabe se o Ministério do Planejamento tinha alguma influência, ou alguma interferência, ou alguma função para indicar o cargo de diretor da Petrobras?

TESTEMUNHA - De maneira direta, eu diria que não. O Ministério do Planejamento tem uma diretoria dentro do Ministério, que é a Diretoria de Estatais, que acompanha de maneira mais geral empresas estatais, mas acho que a indicação específica da diretoria da Petrobrás não. Isso é feito, salvo engano, pelo Ministério de Minas e Energia diretamente”¹¹⁷

¹¹² Fls. 2539, grifamos

¹¹³ Fls. 2520v

¹¹⁴ Fls. 2506

¹¹⁵ Fls. 2515 e 2517v

¹¹⁶ Fls. 2545v

¹¹⁷ Fls. 2513v, grifamos



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

DILMA ROUSSEFF

“ADVOGADA – (...) Tendo em vista essa acusação, eu gostaria de perguntar para a senhora se, inicialmente, o Ministério do Planejamento, ou o Ministério das Comunicações, tinha algum tipo de influência ou exercia algum tipo de influência nas questões de indicação ou manutenção de diretores da Petrobrás? A senhora sabe?

TESTEMUNHA - Não, não tinha. Eu até acho estranho”.¹¹⁸

195. Nesse mesmo sentido foi o interrogatório de PAULO BERNARDO:

“o senhor já falou que não participou da questão da nomeação ou indicação de cargos pra Diretoria da Petrobras. Institucionalmente, o Ministério do Planejamento tinha algum tipo de participação ou influenciava de alguma maneira nesse processo?

REU – Não, de nomeação não”¹¹⁹.

196. É o Ministério de Minas e Energia (e não o MPOG) – justamente por ser o ente superior à PETROBRÁS – quem indica o nome de um possível candidato para o cargo de diretoria da empresa e, na sequência, tal nome é enviado à Casa Civil.

197. Uma vez na Casa Civil, o nome em questão é remetido ao Setor de Inteligência (ABIN), a fim de realizar-se pesquisa de antecedentes em relação àquela pessoa. Não havendo, então, nenhuma conduta desabonadora, a indicação é encaminhada ao Conselho de Administração da PETROBRÁS, para votação.

198. Esse procedimento foi bem explicado pela testemunha IVO DA MOTTA AZEVEDO CORREA que trabalhou durante anos na Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil – setor responsável, justamente, por coordenar a pesquisa de antecedentes feita em relação à indicação de qualquer nome para diretorias de empresas estatais:

“ADVOGADA – (...) Como subchefe de Assuntos Jurídicos da Casa Civil, o senhor tinha alguma participação na... o Presidente Lula esteve aqui há pouco e ele disse que a Casa Civil fazia uma triagem dos nomes que, eventualmente, eram indicados para exercer cargos de diretoria. O senhor tinha participação nesse aspecto?

TESTEMUNHA - Sim. A minha área, assuntos jurídicos da Casa Civil, a Casa Civil, de uma maneira geral, são responsáveis por elas. Recebem as indicações dos Ministérios, encaminham isso para a Abin – Agência Brasileira de Inteligência, que faz uma investigação sobre o passado das pessoas, (ininteligível) simples, mas investigações criminais e eventuais condenações, e a gente recebe, processa isso e, eventualmente, quando tem alguma coisa, informa a Ministra-Chefe da Casa Civil ou

¹¹⁸ Fls. 2632/2632v, grifamos

¹¹⁹ Fls. 2590, grifamos



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

ao Ministério da área, para que esse tema seja tratado (ininteligível) indicação (ininteligível). Então, sim, (ininteligível).

(...)

ADVOGADO 2 ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO – Como é que... Em relação especificamente aos nomes para indicação de diretores da Petrobrás, como é que esses nomes chegavam ao Ministério?

TESTEMUNHA - Salvo engano meu, por indicação do Ministério de Minas e Energia. Eu acho... Eu não me lembro agora de detalhes do estatuto da Petrobrás, eu não lembro se tem alguma indicação de diretoria (ininteligível) de alguma outra indicação. Eu sei certamente que tem participação dos funcionários do Petrobrás, que aí seria indicação (ininteligível) funcionários que viriam para o Ministério de Minas e Energia, mas, formalmente, a indicação chega pra gente via Ministério Minas e Energia, que é o Ministério ao qual (ininteligível)” (fls. 2513 e 2516)

199. Aprofundando ainda mais a questão, temos os depoimentos abaixo:

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

“TESTEMUNHA - Acontece que, quando você é eleito, você é eleito com um grupo de forças políticas que lhe apoiam. Essas forças políticas é que participam da montagem do governo. E, nesse instante, nesse instante, o PP indicou o Paulo Roberto, que era um homem de carreira da Petrobras, profissional que não pesava contra ele nenhuma acusação sobre nada... Era tido como homem extremamente competente, sabe? Então, se ele cometeu algum desvio depois das funções dele, sabe, é outro problema. **Então, é indicado assim: vai para Casa Civil. Normalmente vem pelo Ministério de Articulação Política. Vai para Casa Civil, que faz uma investigação no gabinete institucional, vai na ABIN pra saber se ele tem problemas, se tem processo. Se não tem nada contra ele, isso é indicado para o Conselho da Petrobras, que, então, indica a pessoa para exercer a função. É assim que funciona (...)**

MINISTERIO PUBLICO - A minha pergunta era em relação a Casa Civil. Então, a Casa Civil é que coordena essa nomeação?

TESTEMUNHA - Não, no fundo, no fundo, ela avisa ao Presidente da República que não tem nada contra o cidadão ou a cidadã. E o Presidente da República encaminha ao Conselho da Petrobras para indicar”¹²⁰

JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI

“MINISTERIO PÚBLICO - O nome já vem definido ...

TESTEMUNHA - Já vem definido. **E geralmente ele é um processo que ocorre no âmbito do Ministério da Casa Civil, no âmbito da ABIN**, no âmbito da Presidência da República e os critérios são variados. Eu não participei de nenhum processo dessas escolhas.

(...)

TESTEMUNHA - Olha, **a Casa Civil é responsável**, no âmbito do governo, por todas as nomeações que o governo faz”¹²¹.

200. Importante destacar, no entanto, **que isso não exclui o caráter político** da escolha do nome a ser inicialmente encaminhado ao Ministério de Minas e Energia para indicação à Casa Civil e, na sequência, à PETROBRÁS – o que faz parte,

¹²⁰ Fls. 2507/2507v, grifamos

¹²¹ Fls. 2524v e 2527



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

normalmente, do regime de coalizão que rege o governo brasileiro e que **nada tem de ilícito**.

201. Nas palavras da testemunha LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA:

“ADVOGADA – (...) Então, dito isto, eu gostaria de perguntar para o senhor como eram feitas as indicações – se o senhor tem conhecimento, se o senhor pode nos ajudar -, como eram feitas as indicações e as nomeações pra diretorias das Petrobras?

TESTEMUNHA - **As indicações da Petrobras, elas eram feitas... Primeiro, eu tenho que explicar, toda vez que eu faço um depoimento, que o Ministério Público não conhece, desconhece, então, eu quero que esse processo termine com o Ministério Público conhecendo como é que se faz política de coalisão no país, como é que se monta um governo, como é que você faz aliança política. Então, o diretor da Petrobras era indicado pelas forças políticas que compõem o Congresso. No caso do Paulo Roberto, ele foi indicado – tá? – pelo PP, pela bancada do PP, que indica isso, e tal qual ao Ministro de Relações Institucionais, que passa pela Casa Civil, que faz a investigação através do gabinete institucional, pra saber se tem algum problema – sabe? –, de processo, se tem alguma coisa que ele já cometeu. Não tendo nada, vai pro Conselho da Petrobras, que indica a pessoa. Certo? E eu volto a repetir, quando o Paulo Roberto foi indicado, não tinha nenhuma denúncia contra ele, nem do sindicato de trabalhadores, nem dos advogados da Petrobras, nem da direção da Petrobras, nem do Ministério Público, nem da Polícia Federal, nem da imprensa. E ele era um diretor de carreira, com mais de 30 anos”.**¹²²

202. E também segundo DILMA ROUSSEFF:

“MINISTÉRIO PÚBLICO – Também nessa condição de Ministra-Chefe da Casa Civil e, posteriormente, Presidente da República, a senhora poderia descrever, rapidamente, qual que era, como que se dava a participação do apoio do Partido Progressista no Governo Federal?

TESTEMUNHA – **Olha, o Brasil teve uma... Que é uma coisa, assim, que tem hora que é muito pouco compreendida: é impossível governar o Brasil - e esse é um dos grandes problemas daqui para frente – sem um governo de coalizão. Ocorre que esse governo de coalizão sempre teve como base uma aliança que era entre o centro democrático, partidos de esquerda ou mais conservadores. O problema é que nos últimos anos, a partir do final do governo do presidente Lula, o centro democrático, que foi muito importante, porque ele é responsável pela Constituição de 88 – são pessoas do tipo dos antigos integrantes do MDB, como Ulisses Guimarães e outros, Mário Covas, etc – que construíram, junto com uma aliança complexa que pegava de conservadores até pessoas progressistas e de esquerda, que construíram esse processo de coalizão. (...)**¹²³

203. Para completar, ao ser interrogada, GLEISI HOFFMAN também explicou a questão:

¹²² Fls. 2504/2504v, grifamos

¹²³ Fls. 2628/2640, grifamos



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

“MINISTÉRIO PÚBLICO – (...) Voltando lá no início, quando Vossa Excelência perguntou em relação a indicações para cargos no Governo Federal, a Senadora não respondeu se tinha conhecimento de indicações por políticos ou partidos políticos. Eu gostaria de insistir nisso: se ela desconhece a existência de indicações pra cargos, no Governo Federal, por políticos ou partidos políticos, se isso existe ou não existe. RÉ – Doutor, eu não conheço as indicações políticas pra Petrobras. Vou repetir: eu não participei delas.

(...)

RÉ – Eu não conheço, não participei dessas indicações. Mas é bem provável que, num governo de coalizão, como nós temos, haja indicações políticas, porque é assim que as coisas sucedem. Os partidos fazem alianças políticas para ganhar governo e pra governar. Então, obviamente, indicam.”¹²⁴

204. **Percebe-se, assim, que dentro das regras normais que regem um regime de coalizão – como é o caso do governo brasileiro –, partidos políticos indicam nomes que, na sequência, são submetidos a todo o procedimento burocrático de aprovação junto aos Ministérios e órgãos públicos responsáveis – no caso, aqui, o Ministério de Minas e Energia, a Casa Civil e o Conselho de Administração da PETROBRÁS.**

205. Portanto, não há que se falar que, em razão do cargo de Ministro do Planejamento (“MPOG”), PAULO BERNARDO teria condições de solicitar qualquer vantagem indevida a quem quer que seja da PETROBRÁS, pois o MPOG não tem competência para exercer qualquer tipo de influência na nomeação/manutenção de diretores da PETROBRÁS. **Não há vinculação entre o MPOG e a PETROBRÁS.**

206. E muito menos se diga do cargo de Ministro das Comunicações o qual ele assumiu somente no início de 2011, pois quando dos fatos narrados no presente processo – ano de 2010 –, PAULO BERNARDO nem imaginava que DILMA ROUSSEF seria eleita e, em sendo, também não imaginava que seria nomeado para tal cargo no futuro, conforme explicado em seu interrogatório:

“ADVOGADA - O senhor sabia que o senhor seria Ministro das Comunicações em 2011?

REU - Não, não tinha a menor ideia”¹²⁵.

¹²⁴ Fls. 2553/2575v, grifamos

¹²⁵ Fls. 2593



207. Logo, qualquer tentativa de vincular os valores em tese por ele solicitados a PAULO ROBERTO COSTA ao cargo de Ministro das Comunicações que nem sonhava em ocupar no ano seguinte, seria um inaceitável exercício de futurologia.

208. **Não há, portanto, a necessária relação de causalidade entre o cargo público ocupado pelo Peticionário à época e a manutenção de PAULO ROBERTO COSTA na Diretoria de Abastecimentos da PETROBRÁS** – elemento necessário para caracterização do crime de corrupção passiva.

209. Dessa forma, tendo quase a totalidade das testemunhas ouvidas na instrução processual demonstrado que o MPOG não guarda qualquer relação com indicação/manutenção de Diretores na Petrobrás, a D. PGR apela na tentativa de forçar, a qualquer custo, a imputação de corrupção passiva em face do Peticionário.

210. Em sede de alegações finais, o *Parquet* vai além e afirma, **pasmem-se**, que a função de Ministro do Planejamento teria o condão de influenciar PAULO ROBERTO COSTA, pois aquele “*geria o Orçamento da União e de todos os entes federais*”, logo, “*tinha grande poder de aumentar ou diminuir o orçamento inclusive da PETROBRÁS. Por óbvio, o orçamento da PETROBRÁS, sobretudo de investimentos, tinha influência direta sobre o esquema de vantagem indevida já delineado*”¹²⁶.

211. **Em primeiro lugar e para que fique claro:** essa descrição dos fatos não constou da denúncia e não poderá jamais ser valorada como elemento decisório, eis que a defesa não teve oportunidade de trabalhá-la ao longo da instrução.

212. **Em segundo lugar,** ainda que pudesse ser utilizada, está completamente equivocada e carece de comprovação mínima, não passando de mais uma ilação.

¹²⁶ Fls. 2762



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

213. Ora, Excelências, o MPOG não é o órgão responsável pela aprovação, com aumentos ou diminuições, do orçamento da PETROBRÁS. Tal afirmação, inclusive, demonstra um total desconhecimento da D. PGR sobre o tema.

214. O orçamento anual de todas as empresas estatais é elaborado E APROVADO pelos seus próprios Conselhos de Administração e Diretorias. Além disso, a PETROBRÁS não utiliza recursos da União, mas sim recursos próprios, bem como valores oriundos de empréstimos e negociações de títulos no mercado.

215. A estatal não submete ao MPOG o seu orçamento, mas tão somente o seu plano de investimentos – ou seja, o que a empresa fará com o seu próprio capital. E, uma vez apresentada tal documentação ao Ministério, não há uma triagem ou discussão sobre os investimentos apresentados, sendo lá o material meramente compilado¹²⁷, fornecido à Secretaria de Orçamento Federal (SOF) e por fim encaminhado ao Congresso Nacional.

216. Frise-se que esse processo é extremamente célere, ocorrendo em apenas alguns dias. Assim, não há – e nem teria como haver – espaço para negociações sobre aumento ou diminuição dos INVESTIMENTOS (jamais ORÇAMENTO) apontados pela estatal.

217. E, no ano seguinte, o MPOG limita-se a acompanhar a execução do orçamento de investimentos aprovado no ano anterior pelo Congresso Nacional.

218. Completamente descabida (para não se dizer temerária), portanto, a afirmação ministerial nesse ponto.

219. É aí que o *Parquet*, tentando “justificar” seu ponto de vista, distorce o depoimento prestado pelo colaborador DELCÍDIO DO AMARAL e dá a entender que este teria explicado o “poder” do Peticionário, enquanto Ministro do Planejamento, para manipular o orçamento da PETROBRÁS.

¹²⁷ O documento compilado é chamado Orçamento de Investimentos das Empresas Estatais



220. **Acontece que, em momento algum, isso foi afirmado pelo ex-Senador da República.** Muito pelo contrário, ele disse tão somente – e de maneira genérica – que “*o nível de influência [do MPOG] nos investimentos do país, na priorização de projetos importantes é extraordinário. O Ministério do Planejamento tem uma força tremenda. Inegável isso*”¹²⁸.

221. A importância institucional do MPOG e a sua função de gerir o orçamento da União são incontestes. Daí a inferir que o Ministro do Planejamento tem o condão de aumentar ou diminuir, arbitrariamente, o orçamento da PETROBRÁS é risível – para não se dizer falacioso.

222. Mais uma vez: a PETROBRÁS não utiliza recursos da União, tendo seu próprio capital. Assim, é a estatal quem prepara o seu orçamento de investimentos – em processo interno que dura meses e passa pela aprovação do Conselho de Administração e das Diretorias – e repassa ao MPOG o documento já pronto. E, quem aprova tal documento final é o Congresso Nacional e não o Ministério do Planejamento.

223. Por fim, destaca-se que não se desperdiçará mais atenção do leitor rebatendo-se a afirmação acusatória de que PAULO ROBERTO COSTA teria anuído com o repasse de valores supostamente solicitado pelo Peticionário “*dada a importância do PT*” para a sua manutenção no cargo de diretoria da PETROBRÁS.

224. Isso porque, o Partido dos Trabalhadores é um partido político e não um órgão público. Logo, o fato de alguém integrar tal agremiação partidária – por mais relevante que esta seja – não satisfaz a elementar do tipo do art. 317, CP consistente “em razão da função pública” exercida ou a ser exercida pelo agente.

225. Esses os fatos, por qualquer ângulo que se queira olhar a questão, a conclusão é a mesma: inexistente, aqui, a elementar “*em razão da função*” – necessária para configuração do tipo penal em comento. Logo, outra opção não há senão o reconhecimento da atipicidade do crime descrito no art. 317, do CP.

¹²⁸ Fls. 2762/2763



(b) Ausência de “ato de ofício”

226. Ainda que o MPOG tivesse atribuição institucional para interferir na nomeação/manutenção de pessoas ocupantes de cargos de diretoria da PETROBRÁS ou de qualquer outra empresa estatal, fato é que PAULO BERNARDO não praticou qualquer “ato de ofício” para a manutenção de PAULO ROBERTO COSTA na PETROBRÁS, ainda que informalmente.

227. A necessidade de demonstrar-se a prática de “ato de ofício”, vinculado ao cargo público ocupado pelo acusado, para configuração do delito de corrupção já foi reconhecida por este C. STF ao analisar o recebimento da denúncia oferecida pela D. PGR, nos autos do Inq. 3982. Naquela oportunidade, o Exmo. Ministro GILMAR MENDES destacou:

“Nesta denúncia, **o Senador é acusado da prática de ato de ofício que não era de sua competência** – manter no cargo Diretor da Petrobras.

Tenho dúvidas quanto à tipicidade da conduta narrada.

Sobre o art. 317 do CP, colhe-se na doutrina que:

‘a ação que a lei incrimina consiste em **solicitar (pedir) ou receber (aceitar) vantagem indevida em razão da função, ou aceitar promessa de tal vantagem**. A ação deve necessariamente relacionar-se com o **exercício da função pública** que o agente exerce ou que virá a exercer (se ainda não a tiver assumido), pois é próprio da corrupção **a vantagem solicitada, recebida ou aceita em troca de um ato de ofício**. O agente aqui mercadeja com sua função. O ato a que visa a corrupção praticada não deve necessariamente constituir uma violação do dever de ofício (...) **Deve, todavia, o ato ser de competência do agente ou estar relacionado com o exercício de sua função (...)**”. (Rui Stoco, Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, RT, 4ª edição, p. 1647)

Na ação penal contra o ex-Presidente Fernando Collor, o Tribunal recebeu a denúncia quanto ao crime de corrupção passiva – Inq 705, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgado em 28.4.1993.

No entanto, a Corte julgou improcedente a acusação, dentre outras razões, **“por não haver sido apontado ato de ofício configurador de transação ou comércio com o cargo então por ele exercido”** – AP 307, julgado em 13.12.1994.

Esse entendimento restou sintetizado no voto do Min. Celso de Mello, nos seguintes termos: “sem que o agente, executando qualquer das ações realizadoras do tipo penal constante do art. 317, caput, do Código Penal, venha a adotar **comportamento funcional necessariamente vinculado à prática ou à abstenção de qualquer ato de ofício** – ou sem que ao menos atue na perspectiva de um ato enquadrável no conjunto de suas atribuições legais –, não se poderá, ausente a indispensável referência a determinado ato de ofício, atribuir-lhe a prática do delito de corrupção passiva’.

Ou seja, marcou-se a **necessária vinculação entre a vantagem indevida e a prática de ato de ofício de competência do funcionário público**.

Neste caso, o ato de ofício imputado não é da competência do acusado, pelo que me reservo a prerrogativa de retomar essa questão no futuro.



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

Na presente acusação, **ainda há a peculiaridade de que o Ministério Público se conformou com o comprometimento do agente público a um ato de ofício bastante inespecífico – manter um diretor da Petrobras no cargo.**

(...)

Aqui, **a acusação é de ter se omitido, de não ter feito nada para mudar o status quo, em relação a uma nomeação que não competia ao Senado.**

(...)

Ainda assim, **para a configuração do tipo penal base da corrupção, tenho que a acusação tem o ônus de robustecer essa prova, demonstrando, para além da dúvida razoável, que o Senador se comprometeu a atuar em favor da manutenção do esquema ilícito.**

(...)

Ou seja, **a acusação deve estabelecer que o denunciado influenciou, ou ao menos poderia ter influenciado, a Presidência da República, na decisão de manter o Diretor da empresa pública em seu cargo.**

Se não for assim, a ação penal está fadada à improcedência.

(...)

Todavia me reservo o direito de exigir da acusação uma **demonstração de nexo contundente entre as doações e o compromisso de atuação do denunciado, de forma ilícita, em favor do interesse dos corruptores**¹²⁹.

228. Assim, o Nobre Ministro concluiu que **o ato a ser praticado (ou já praticado) de ofício pelo agente público, em troca do recebimento da vantagem do delito de corrupção passiva, tem que estar dentro de sua competência e tem que ter relação com sua função.**

229. Nesse mesmo sentido:

“Inquérito. 2. Competência originária. 3. Penal e Processual Penal. 4. (...) No caso, a de nuncia narra crimes de corrupção passiva e ativa, imputando-os a deputado feder al e a terceiro sem prerrogativa de foro. Os fatos estão intimamente ligados. Conveniente mante r a unidade do processo. (...). 10. **Nexo improvável entre a prática do ato de ofício e a vantagem.** Inexistência de requerimento de produção de provas que tenham real possibilidade de demonstrar a ligação. 11. **Denúncia rejeitada**¹³⁰.”

“Denúncia: Deve descrever a relação entre a “vantagem econômica” recebida ou aceita e a prática ou omissão de fato inerente à função pública do agente, sob pena de trancamento da ação penal por falta de justa causa”¹³¹

230. Tendo em vista a necessidade de descrever-se o “ato de ofício” praticado pelo acusado de corrupção, para configuração do delito, a D.PGR, em suas alegações finais, afirma que “*no caso em exame, houve a prática efetiva de atos de ofício, consumando-se o abuso de poder de funcionários públicos*”. E, nesse ponto,

¹²⁹ Ministro Gilmar Mendes (fl. 80/82). STF, Inq. 3982/DF. Rel.: Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJE 05.06.2017.

¹³⁰ STF, Inq 3705, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJE 14.09.2015.

¹³¹ STF, Inq. 785-4 DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 07.12.00



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

destaca duas formas diversas para imaginada configuração do crime de corrupção, apontando, em cada uma delas, qual teria sido o ato de ofício em tese praticado pelo Peticionário e sua esposa:

“No caso concreto, o exame dos elementos probatórios constante dos autos demonstra, que **GLEISI HOFFMANN** e **PAULO BERNARDO** (Senadora pelo Partido dos Trabalhadores, no qual tem grande influência, chegando inclusive a chefe da Casa Civil), praticou o crime de corrupção passiva beneficiando-se de **duas formas:**

(i) praticou corrupção ativa, inclusive com o auxílio dos demais denunciados, ao receber vantagens indevidas pagas pelas empreiteiras integrantes do cartel, por intermédio de doleiros, como Alberto Youssef, em troca de seu apoio político para manutenção de Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS. Tratava-se de uma remuneração pela viabilização do funcionamento do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro já descrito. Nesta hipótese, o ato de ofício do crime de corrupção passiva consistiu em conceder permanente apoio político para viabilizar a indicação e, em seguida, manutenção de Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS. Note-se que, no Brasil e em vários outros países democráticos, é inegável que a indicação de nomes para ocuparem cargos de livre nomeação" em empresas estatais faz parte do plexo de funções próprias dos agentes políticos, que, em geral, atuam sob a orientação do partido político ao qual o mesmo se vincula. E foi justamente em troca de desempenhar tal atividade — apoio político a Paulo Roberto Costa, e, assim, ao próprio esquema de desvio de recursos da PETROBRAS — que GLEISI HOFFMANN recebeu vantagens indevidas pagas pelas empreiteiras beneficiadas por contratações direcionadas;

(ii) concorreu para a corrupção passiva comprovadamente praticada por Paulo Roberto Costa na condição de Diretor da Diretoria de abastecimento da PETROBRAS. De fato, ambos foram, com vontade livre e consciente, responsáveis, na condição de um dos líderes do PT (partido do governo, responsável pela nomeação do Diretor da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS), por permitir que Paulo Roberto Costa executasse o esquema de recebimento de propinas entregues a ela por empreiteiras cartelizadas contratadas pela PETROBRAS'. Tal propina era direcionada não apenas a Paulo Roberto Costa, mas também ao PP, ao PT e a seus líderes. Veja-se que, nesta hipótese, o ato de ofício do crime de corrupção passiva praticado por Paulo Roberto Costa em concurso de agentes com GLEISI HOFFMANN e PAULO BERNARDO consistia em viabilizar a contratação indevida e direcionada, pela Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, com as empreiteiras integrantes do cartel revelado pela Operação Lava Jato, em troca do recebimento de vantagens indevidas”¹³²

231. Em relação à primeira “forma” de corrupção apontado pelo Parquet e mencionada acima – qual seja **“corrupção ativa, inclusive com o auxílio dos demais denunciados, ao receber vantagens indevidas pagas pelas empreiteiras integrantes do cartel, por intermédio de doleiros, como Alberto Youssef, em troca de seu apoio político para manutenção de Paulo Roberto Costa na Diretoria de**

¹³² Fls. 2759/2761, grifamos



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

Abastecimento da PETROBRAS” – vale destacar que tal delito não foi imputado a PAULO BERNARDO na denúncia e sequer foi tratado ao longo da instrução processual.

232. Claro, porque o Peticionário foi acusado e processado pela prática, em tese, do crime de **corrupção passiva**, previsto no art. 317, CP, e não do crime de corrupção ativa, descrito no art. 333, CP.

233. Apesar de reconhecer-se que o réu se defende dos fatos e não de sua capitulação jurídica, não pode a defesa ser pega de surpresa, já ao apagar das luzes do processo, com uma inédita imputação contra a qual não lhe foi oportunizada a produção de provas ao longo da instrução. Isso fere de morte as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF).

234. Assim, completamente descabida a afirmação de que PAULO BERNARDO teria praticado o crime de corrupção ativa.

235. De qualquer maneira, mesmo que assim não fosse, fato é que o “ato de ofício” destacado pela D. PGR nesse ponto – qual seja: *“conceder permanente apoio político para viabilizar a indicação e, em seguida, manutenção de Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS”* – não passa de mera imaginação acusatória, pois jamais foi praticado por PAULO BERNARDO, quiçá demonstrado na instrução probatória.

236. **As testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em afirmar que não houve qualquer apoio, influência, pressão ou mesmo participação do Peticionário no processo de nomeação de PAULO ROBERTO COSTA ou, posteriormente, para sua manutenção no cargo de Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS:**

IVO MOTTA:

“ADVOGADA - O senhor conhece o ex-ministro Paulo Bernardo?

TESTEMUNHA - Conheço.

ADVOGADA - Alguma vez durante todos esses anos que o senhor esteve na Casa Civil, ele fez alguma solicitação ou exerceu algum tipo de pressão ou tentou exercer algum tipo de influência para a indicação ou manutenção de algum diretor na Petrobrás?

TESTEMUNHA - Não.



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

ADVOGADO - Especificamente com relação a Paulo Roberto Costa, que era o Diretor de Abastecimento, ele exerceu algum tipo de pressão, influência ou interferência para que ele fosse mantido no cargo?

TESTEMUNHA – Não, que eu tenha conhecimento, não”.¹³³

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA:

“TESTEMUNHA – (...) E eu queria só ressaltar que **o Paulo Bernardo, no Ministério do Planejamento, não tem nenhuma influência na indicação de gente na Petrobras. Nenhuma influência!**

ADVOGADA - Ele nunca comentou com o senhor, ainda que extraoficialmente...

TESTEMUNHA – Nunca comentou.

ADVOGADA – Qualquer nome...

TESTEMUNHA – Nunca comentou, e nem deveria comentar, porque não é da área dele.

ADVOGADA – Ele nunca fez qualquer tipo de interferência...

TESTEMUNHA – Nunca.

ADVOGADA – ...ou exerceu qualquer tipo de influência, por conta do cargo dele, pra nomeações da Petrobras?

TESTEMUNHA – Nunca, nunca”.¹³⁴

GRAÇA FOSTER:

“ADVOGADA - Em 2012, quando a senhora era presidente da Petrobrás, o então Ministro Paulo Bernardo exerceu qual qualquer tipo de influência, ou pressão, ou interferência, para manutenção do então diretor Paulo Roberto Costa no cargo?

TESTEMUNHA - Eu não sei.

ADVOGADA - Ele nunca chegou a falar com a senhora sobre esse assunto?

TESTEMUNHA - Comigo, jamais.

ADVOGADA - Em 2010, ele chegou a falar com a senhora sobre assunto de diretores da Petrobras?

TESTEMUNHA – Não.

ADVOGADA – Nunca?

TESTEMUNHA – Nunca falou comigo sobre esse assunto”.¹³⁵

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO:

“ADVOGADA - O senhor sabe se ele [PAULO BERNARDO], pelo o que o senhor conhece dele, ele teria condições de influenciar ou exercer qualquer tipo de pressão no Presidente da República ou em qualquer outro político, para que influenciassem na nomeação ou na manutenção de algum Diretor da Petrobrás no seu cargo?

TESTEMUNHA – Não, normalmente a nomeação de diretores de estatais é feita via Casa Civil ou via ministério supervisor. No caso, o Ministério do Planejamento não era supervisor da Petrobras, e a decisão era toda na Casa Civil”.¹³⁶

DILMA ROUSEFF:

“ADVOGADA - Quando a Senhora tomou a decisão, em 2011, de demitir o Diretor Paulo Roberto Costa, **o Ministro Paulo Bernardo chegou a procurar a senhora, ainda que informalmente ou indiretamente, para exercer qualquer tipo de pressão para que ele continuasse no cargo?**

TESTEMUNHA – De maneira alguma”.¹³⁷

SÉRGIO GABRIELI:

“ADVOGADA - Nesse período de 2005 a 2012, especificamente no ano eleitoral de 2010, o então Ministro Paulo Bernardo chegou a exercer qualquer tipo de influência

¹³³ Fls. 2513v/2514, grifamos

¹³⁴ Fls. 2505/2505v, grifamos

¹³⁵ Fls. 2536v/2537

¹³⁶ Fls. 2544, grifamos

¹³⁷ Fls. 2632v, grifamos



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

ou chegou a conversar com o senhor direta ou indiretamente no sentido de manter Paulo Roberto Costa no cargo de Diretor de Abastecimento?

TESTEMUNHA – Não, o Ministro Paulo Bernardo nunca conversou comigo sobre isso (...).

(...)

ADVOGADA - E, então, só para deixar claro para as próximas fases desse processo, o Ministro Paulo Bernardo nunca conversou com o senhor, nunca tentou exercer qualquer tipo de influência para manutenção desse Diretor ou qualquer outro da Petrobras.

TESTEMUNHA – Não, nunca, o Ministro Paulo Bernardo não conversou comigo”.¹³⁸

237. Em sede de interrogatório, inclusive, o Peticionário confirmou que sequer foi cogitada a sua ajuda para manter PAULO ROBERTO COSTA como diretor da PETROBRÁS e que jamais agiu nesse sentido:

“ADVOGADO 2 - Essa transição 2010/2011 em que o senhor saiu do Ministério do Planejamento e foi ao Ministério das Comunicações, alguém lhe procurou para discutir a manutenção no cargo do Senhor Paulo Roberto Costa ou de qualquer outro Diretor da Petrobras?

REU - **Não, ninguém me procurou. Nada. Nem ele, nem político, nem ninguém**

(...)

ADVOGADA o senhor teve alguma conversa desse tipo com os Presidentes, à época, da Petrobras, com alguém do Conselho de Administração da Petrobras, com alguém da Casa Civil, ou com o Ministro de Minas e Energia a esse respeito, pra tentar...

REU - **Não, não, não.**

ADVOGADA - ... exercer algum apoio político pro Paulo Roberto Costa?

REU - **Não, aliás, quero registrar que o Paulo Roberto Costa nunca falou nada disso pra mim, nunca me falou nada de nomeação.** E vou repetir: acho que ele foi longo. Não é comum diretor, ou ministro, ficar seis anos, oito anos, como aconteceu com ele, como aconteceu comigo. Não são todos os casos.

ADVOGADA E, dentro desse período que ele permaneceu como Diretor, o senhor nunca forneceu, ou prometeu fornecer, o seu apoio político pra manutenção dele no cargo?

REU - **Não, nem foi pedido, nem tratei disso com ninguém**”¹³⁹.

238. A instrução processual deixou mais do que claro que PAULO BERNARDO, enquanto Ministro do Planejamento, não praticou qualquer ato para “*viabilizar a indicação e, em seguida, manutenção de Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da PETROBRÁS*”, como afirmado pela acusação, tampouco exerceu qualquer influência política nesse sentido. E nem poderia.

239. Para que não haja nenhuma dúvida, ao ser inquirida em juízo, DILMA ROUSSEFF, diretamente responsável pela demissão de PAULO ROBERTO COSTA

¹³⁸ Fls. 2520, grifamos

¹³⁹ Fls. 2588v/2590v



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

da PETROBRÁS, explicou **que ninguém – incluindo-se, aqui, PAULO BERNARDO – exerceu qualquer pressão para tentar manter PAULO ROBERTO COSTA no cargo** (aniquilando, pois, o ponto central da acusação):

DILMA ROUSSEFF

“MINISTERIO PÚBLICO - Hum, hum. E a saída dele, então, da diretoria, a senhora disse que foi num processo de reformulação de diretorias da Petrobras?

TESTEMUNHA - Foi. Tá em todos os jornais isso.

(...)

JUIZ - Sendo bem objetivo, alguma pessoa pediu para senhora manter o Paulo Roberto Costa, algum político, alguma liderança, algum ofício?

TESTEMUNHA - Não ousariam.

JUIZ - Não ousariam. com relação a...

TESTEMUNHA - **Ninguém pediu. Ninguém achava que dava para chegar perto de mim e falar "não tira"**.¹⁴⁰

240. Logo, não há como justificar-se a imputação do delito de corrupção passiva em face do Peticionário por conta de seu imaginado “constante apoio político” para a manutenção de PAULO ROBERTO COSTA no seu cargo de Diretor da PETROBRÁS, uma vez que (i) tal ato não tinha qualquer relação com o cargo público ocupado à época por PAULO BERNARDO – não tendo este, jamais, agido nesse sentido e (ii) tanto o apoio político não foi fornecido que PAULO ROBERTO COSTA foi demitido logo em seguida, em 2012.

241. **Quisesse a PGR manter essa narrativa etérea, tivesse indicado um mínimo de elementos aptos a justificarem o pedido de condenação.**

242. A única evidência que poderia comprovar que PAULO ROBERTO COSTA foi em busca e, quiçá, obteve “apoio político” de qualquer pessoa ligada ao Partido dos Trabalhadores aponta para outro personagem, em nada se relacionando com PAULO BERNARDO.

243. Com efeito, ao ser ouvido, o colaborador FERNANDO BAIANO informou, com riqueza de detalhes, que a aliança feita por PAULO ROBERTO COSTA **em busca de apoio político** do Partido dos Trabalhadores para se manter junto ao cargo de Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS – justamente no ano de 2010 – se

¹⁴⁰ Fls. 2638/2639v, grifamos



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

deu com ANTÔNIO PALOCCI e não com PAULO BERNARDO ou GLEISI HOFFMANN:

DEPOIMENTO FERNANDO BAIANO¹⁴¹
“QUE, em 2010, em conversa com PAULO ROBERTO COSTA, ele falou para o depoente sobre o receio de que, com a possível eleição de DILMA ROUSSEF para a Presidência da República, viesse a perder o cargo de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS”
“diante da probabilidade de eleição de DILMA ROUSSEF, o depoente sugeriu que PAULO ROBERTO COSTA buscasse o apoio do PT e se aproximasse deste partido”
“QUE BUMLAI disse que a pessoa mais indicada para fazer a aproximação de PAULO ROBERTO COSTA com o PT era ANTONIO PALOCCI , uma vez que este era naquele momento o coordenador da campanha de DILMA ROUSSEF e provavelmente seria o Ministro da Casa Civil”
“QUE isso aconteceu por volta do final do primeiro semestre de 2010; QUE o encontro ocorreu em uma casa que tinha sido alugada para servir como base de ANTONIO PALOCCI na campanha presidencial de 2010”
“ QUE PAULO ROBERTO COSTA falou que gostaria de permanecer como Diretor de Abastecimento da PETROBRAS ”
“ QUE então ANTONIO PALOCCI falou que seria muito importante se PAULO ROBERTO COSTA, em sua relação com as empresas que eram prestadoras de serviços na PETROBRAS, conseguisse ajudar com doações para a campanha de DILMA ROUSSEF; QUE PAULO ROBERTO COSTA disse que poderia sim ajudar, mas não falou sobre valores ou sobre como seria feita essa ajuda”

244. Ou seja, se PAULO ROBERTO COSTA foi em busca e/ou obteve qualquer contato ou apoio político do PT, as provas dos autos demonstram que não veio de PAULO BERNARDO ou GLEISI HOFFMANN.

245. Já no que tange à segunda “forma” de corrupção apontado pelo *Parquet* e mencionada acima – qual seja “*corrupção passiva comprovadamente praticada por Paulo Roberto Costa na condição de Diretor da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS*” – fica claro, como bem reconhecido pela própria acusação, que, se este crime ocorreu, quem o cometeu foi PAULO ROBERTO COSTA e nunca, jamais, o Peticionário. Maiores detalhes sobre o descabimento dessa tese foram abordados no tópico “IX.I” acima¹⁴².

¹⁴¹ Fls. 866/872

¹⁴² Pgs. 87/94 destas alegações finais



246. Diante disso, uma vez ausente a vinculação da suposta solicitação de vantagem indevida a algum “ato de ofício” em tese praticado pelo Peticionário, também por esse motivo configura-se atípica, quiçá impossível, a imputação do delito do art. 317, CP, em face de PAULO BERNARDO.

(c) ausência do núcleo do tipo “solicitar”:

247. Além da falta de satisfação da elementar “em razão da função” e do “ato de ofício” no que tange ao delito de corrupção passiva, a D. PGR também não logrou êxito em apontar como teria se dado o verbo nuclear do tipo penal em comento: a “solicitação” da vantagem indevida.

248. Nesse ponto, a situação é ainda mais grave e merece especial destaque: além da acusação não ter demonstrado como ou em que medida PAULO BERNARDO **TERIA SOLICITADO** repasse de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para campanha de GLEISI HOFFMANN ao Senado em 2010, **após finalizada a instrução processual, restou comprovado, sem sombra de dúvidas, que tal solicitação NUNCA OCORREU.**

249. Esta constatação não é nenhuma novidade, pois ao longo das investigações foram levantadas diversas contradições acerca da hipótese acusatória e dos elementos probatórios acostados ao feito – especialmente no que tange a quem teria recebido a suposta solicitação de vantagem indevida em tese feita pelo Peticionário.

250. Tais contradições foram demonstradas pela defesa em sede de resposta à acusação¹⁴³ e, com base nisso, requereu-se a rejeição **da denúncia por ausência de justa causa**, nos termos do art. 395, III, do CPP.

251. Ao analisar a questão, em julgamento realizado no dia 27.09.2016, esta Col. Turma decidiu afastar, por ora, os argumentos defensivos e receber a denúncia.

¹⁴³ Fls. 1267/1280



252. Já na oportunidade, o Exmo. Ministro GILMAR MENDES, destacou a patente dúvida “*em relação às contradições aqui apontadas com as delações que nos tiram da zona de conforto*”, afirmando, ainda, que “***Esses ajustes que vão sendo feitos nas delações - e faço esse registro inclusive tendo em vista outros casos que teremos de analisar -, sem dúvida nenhuma, dão azo à preocupação, e, certamente, isso merecerá uma análise muito mais aprofundada quando do julgamento de mérito***”.¹⁴⁴

253. Na sequência, contra o v. acórdão a defesa opôs embargos de declaração para que se corrigisse a afirmação de que os “*depoimentos prestados por Paulo Roberto Costa e por Alberto Youssef que são convergentes na descrição da aludida solicitação*”, pois em nenhum momento os colaboradores convergiram nesse ponto.¹⁴⁵

254. E, ao analisar a questão, o Exmo. Ministro Relator admitiu as contradições presentes entre os depoimentos de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF, afirmando que “***não houve consenso entre eles acerca da pessoa a quem o embargante teria postulado o repasse da doação eleitoral***”.¹⁴⁶

255. Por fim, salientou que “***não se afirmou, em qualquer momento no julgado impugnado, que os colaboradores ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA houvessem afirmado que PAULO BERNARDO SILVA solicitou, diretamente a eles, o pagamento da vantagem indevida narrada na denúncia***”.¹⁴⁷

256. Assim, o recebimento da inicial acusatória foi confirmado, mas com a ressalva – como já havia alertado o Exmo. Ministro GILMAR MENDES – de que as citadas contradições referentes à eventual “solicitação de repasse de valores” deveriam ser melhor analisadas quando do julgamento de mérito da ação penal.

¹⁴⁴ Fls. 1537

¹⁴⁵ Fls. 1556/1561

¹⁴⁶ Fls. 1626/1627

¹⁴⁷ Idem



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

257. Chegou o momento.

258. As provas produzidas demonstraram, agora sem sombra de dúvidas, que a imputação não aconteceu, ou seja: PAULO BERNARDO **JAMAIS SOLICITOU** O REPASSE DE R\$ 1.000.000,00 À CAMPANHA POLÍTICA DE SUA ESPOSA, EM 2010!

259. **Aqui, Eminentíssimos Ministros, todo cuidado é pouco: é necessário ter em mente que PAULO BERNARDO é acusado de ter solicitado valores ilícitos a PAULO ROBERTO COSTA, devendo, portanto, os elementos, meios e fontes de prova serem valorados estritamente nesse aspecto: se PAULO BERNARDO manteve ou não esse contato com PAULO ROBERTO COSTA.**

260. Para a infelicidade da acusação, mesmo após realizada extensa instrução processual, a contradição principal quanto à origem do pedido não foi sanada.

261. Mesmo assim, em sede de alegações finais, a D. PGR insiste em imputar a “solicitação” de vantagem indevida a PAULO BERNARDO, como se ele tivesse pedido qualquer valor a PAULO ROBERTO COSTA.

262. Para tanto, enumera os elementos que demonstrariam a sua tese:

- (i) os depoimentos prestados pelos colaboradores PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF;
- (ii) as afirmações feitas pelos colaboradores RICARDO PESSOA e DELCÍDIO DO AMARAL no sentido de que PAULO BERNARDO teria agido como operador financeiro de GLEISI HOFFMANN na campanha ao Senado em 2010;
- (iii) ligações efetuadas entre PAULO BERNARDO a sua esposa, bem como com terminais telefônicos do Partido dos Trabalhadores (“PT”) – partido ao qual é filiado; e
- (iv) a apreensão de agenda, na posse de PAULO ROBERTO COSTA, com a inscrição “1,0 PB”.



263. Todos os itens acima são deveras frágeis para ensejar decreto condenatório e não demonstram como PAULO BERNARDO teria “solicitado” a vantagem indevida, de modo que não está preenchido o núcleo central do tipo penal. Vejamos um a um.

c.I) Depoimentos prestados pelos colaboradores PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF – PAULO BERNARDO não pediu nem a um, nem a outro.

264. A despeito de a própria acusação reconhecer a fragilidade da imputação ao admitir que “*na fase de investigação, Paulo Roberto Costa não tenha se recordado de detalhes a respeito desta solicitação*”¹⁴⁸, continua sustentando que a suposta solicitação de vantagens indevidas feita por PAULO BERNARDO, em favor de sua esposa, teria sido confirmada pelos depoimentos dos delatores PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF.

265. Acontece que, EM MOMENTO ALGUM – mesmo sendo ouvidos diversas vezes, inclusive em acareação e em juízo – tais colaboradores afirmaram terem recebido pedido do Peticionário nesse sentido. Muito pelo contrário: mantiveram as suas versões iniciais quanto a esse ponto específico, qual seja, de que **PAULO BERNARDO não solicitou nem a um nem a outro essa pretensa vantagem à campanha eleitoral de sua esposa.**

266. Para melhor ilustrar a questão, vide a tabela abaixo que deixa clara a contradição existente entre os vários depoimentos prestados por ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA sobre o assunto:

¹⁴⁸ Idem



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

VERSÕES APRESENTADAS POR PAULO ROBERTO COSTA	
O QUE DIZ PAULO ROBERTO COSTA: “A DEMANDA VEIO DE ALBERTO YOUSSEF”	“Youssef lhe procurou no início do ano de 2010 afirmando ter recebido um pedido da parte do Ministro Paulo Bernardo” ¹⁴⁹
	“Youssef passou ao depoente que havia um pleito do então Ministro Paulo Bernardo (...); Alberto Youssef não disse ao depoente se foi o próprio Ministro Paulo Bernardo ou algum interlocutor em nome dele que solicitou a quantia” ¹⁵⁰
	“foi Alberto Youssef quem pediu o repasse e <u>não se recorda de Paulo Bernardo ter feito este pedido ao declarante (...); esse valor não foi solicitado por Paulo Bernardo e ele nunca solicitou valores para o declarante; (...) Paulo Bernardo nunca procurou o declarante para tratar de valores ilícitos (...)</u> ” ¹⁵¹
	“não se recorda quem pediu o dinheiro para ele. (...) Pelo que se recorda o pedido teria vindo de Alberto Youssef”. ¹⁵²
	“A minha lembrança é <u>teria pedido através do Alberto Youssef...</u> ” ¹⁵³

VERSÕES APRESENTADAS POR ALBERTO YOUSSEF	
O QUE DIZ ALBERTO YOUSSEF “A DEMANDA VEIO DE PAULO ROBERTO COSTA”	“QUE Paulo Roberto Costa disse que Paulo Bernardo o procurou e pediu ajuda (...). Reitera que foi Paulo Roberto Costa quem confidenciou que foi Paulo Bernardo (...) quem pediu a ele” ¹⁵⁴
	“ <u>não conhece PAULO BERNARDO</u> ou GLEISE HOFFMANN; QUE inclusive <u>foi PAULO ROBERTO COSTA quem repassou um telefone ao declarante para entrar em contato;</u> (...) QUE o pedido não partiu do declarante, <u>até porque não conhece nem PAULO BERNARDO e nem GLEISE HOFFMANN</u> ” ¹⁵⁵
	“ <u>Paulo Roberto Costa quem repassou o pedido de Paulo Bernardo, assim como o telefone do contato</u> ” ¹⁵⁶
	“ <u>o Paulo Roberto me pediu</u> que entregasse esse um milhão, falando que era para a campanha da Senadora Gleisi.” ¹⁵⁷

¹⁴⁹ Fls. 17, grifamos - Termo de colaboração nº 09, realizado em 01.09.2014

¹⁵⁰ Fls. 53/54, grifamos - Termo de declarações nº 15, realizado em 11.02.2015

¹⁵¹ Fls. 484, grifamos - Termo de acareação, realizado em 22.06.2015

¹⁵² Fls. 613, grifamos - Termo de reinquirição, realizado em 04.03.2016

¹⁵³ Fls. 2442, grifamos - Depoimento em juízo, realizado em 15.05.2017

¹⁵⁴ Fls. 68, grifamos - Termo de declarações complementar nº 09, prestado em 11.02.2015

¹⁵⁵ Fls. 484, grifamos, idem

¹⁵⁶ Fls. 484, grifamos, idem

¹⁵⁷ Fls. 2392v, grifamos - Depoimento em juízo, prestado em 12.05.2017



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

ALBERTO YOUSSEF: “A DEMANDA VEIO DE PAULO ROBERTO COSTA”	“Nem o conheço [Paulo Bernardo/Gleisi]. Nunca tive nenhum contato pessoalmente”¹⁵⁸
	“Naquele momento, o Paulo Roberto - não sei se no depoimento dele - havia dito que eu teria pedido esse valor para o Paulo Bernardo e, na verdade, foi o contrário. Foi ele quem pediu para mim”¹⁵⁹
	“Eu acredito que ele [Paulo Roberto Costa] chegou a reconhecer isso, porque essa é a verdade; <u>não existe outra verdade nesse assunto. Realmente, esse pedido veio do Paulo Roberto e eu entreguei</u>”¹⁶⁰

267. Diante disso, salta aos olhos o fato de que em nenhum dos depoimentos supracitados PAULO ROBERTO COSTA e/ou ALBERTO YOUSSEF confirmam terem recebido solicitação de repasse de vantagem indevida por parte de PAULO BERNARDO.

268. Sim, pois ALBERTO YOUSSEF afirma que jamais teve contato com o Peticionário e que quem solicitou a ele o repasse de valores foi o próprio PAULO ROBERTO COSTA; este, por sua vez, defende exatamente o contrário, ou seja, que o pedido de valores chegou a ele por ALBERTO YOUSSEF, pois **“Paulo Bernardo nunca procurou o declarante para tratar de valores ilícitos”**.¹⁶¹

269. Faz-se necessário destacar, Excelências, que na tentativa espúria de “salvar a acusação”, ao longo da denúncia e das alegações finais, a D. PGR alterou tendenciosamente o conteúdo de um dos depoimentos de PAULO ROBERTO COSTA, dando a entender que naquela oportunidade teria acabado *“por admitir que a solicitação pode sim ter sido feita diretamente a ele por PAULO BERNARDO”*.¹⁶²

270. **Ora, como cristalinamente transcrito na tabela acima, PAULO ROBERTO COSTA jamais admitiu que a solicitação pode ter sido feita diretamente pelo Peticionário. Muito pelo contrário: o colaborador confessou nas diversas vezes que foi ouvido que, pelo que se recorda, o pedido teria vindo de ALBERTO YOUSSEF!**

¹⁵⁸ Fls. 2395v, grifamos, idem

¹⁵⁹ Fls. 2395v, grifamos - Depoimento em juízo, prestado em 12.05.2017

¹⁶⁰ Fls. 2395v, grifamos, idem

¹⁶¹ Fls. 484

¹⁶² Fls. 808 (nota de rodapé nº16) e 2729



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

271. Fica claro, assim, que este “ajuste” de palavras feito pelo D. órgão acusatório foi uma manobra inescusável a fim de tentar esconder o óbvio: a prova dos autos corrobora o que vem dizendo a defesa desde o início, e o que acabou sendo reconhecido pelo próprio Min. Relator EDSON FACHIN¹⁶³, que **PAULO BERNARDO nunca solicitou a PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF ou quem quer que seja o repasse de valores indevidos à campanha de sua esposa ao Senado em 2010!**

272. A propósito, nesse ponto, salta aos olhos a utilização dos depoimentos de PAULO ROBERTO COSTA como fundamento para o pedido condenatório, já que em outra ação penal da mesma Operação Lava Jato o próprio *Parquet* expressamente requereu a desconsideração dos termos de seu acordo, pois **restou evidente que ele mentiu, omitiu e apresentou versões contraditórias quando de seu depoimento. *In verbis*:**

“O confronto dos depoimentos colhidos de (...), **PAULO ROBERTO COSTA e (...) em sede de colaboração premiada com as declarações prestadas no interesse destes autos perante o Juízo e os demais elementos probatórios colhidos neste feito revelou a existência de diversas contradições e omissões por parte dos acusados, em evidente descumprimento aos deveres assumidos em razão da celebração de referido acordo.**

Nesta seara, além dos pontos de conflito expostos acima – como as diversas ligações realizadas entre os acusados, não obstante tenham declarado não ter mantido contato ou ter se falado poucas vezes –, os quais, por si só, **já demonstram o desrespeito ao compromisso de dizer a verdade assumido pelos acusados colaboradores,** necessário destacar outras contradições observadas pelo *parquet* federal.

(...)

Restou, portanto, demonstrado que **PAULO ROBERTO COSTA (...) faltaram com a verdade por diversas vezes** quando de seu interrogatório judicial (evento 363), em evidente descumprimento dos deveres impostos pelos acordos de colaboração premiada que celebraram com o Ministério Público Federal e foram homologados pelo Supremo Tribunal Federal. **Desta feita, resta impossibilitada a aplicação dos benefícios previstos nos referidos acordos,** uma vez que, no caso em tela, a colaboração não foi efetiva, pelo que **o parquet federal requer sua desconsideração** para fins de condenação e dosimetria da pena”¹⁶⁴.

¹⁶³ Fls. 1626/1627

¹⁶⁴ Doc. 02, alegações finais do MPF apresentadas na ação penal 5025676-71.2014.404.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba (PR), na qual PAULO ROBERTO Costa também atua como colaborador premiado, fls. 55/63



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

273. Percebe-se, assim, que o Ministério Público Federal utiliza-se de dois pesos e duas medidas para tratar do assunto: mesmo sabendo ser PAULO ROBERTO COSTA um colaborador mentiroso e já tendo até pleiteado a desconsideração de seu acordo de colaboração por conta disso, a acusação utiliza seus depoimentos como base para pleitear a condenação de PAULO BERNARDO, quando deveria, por força de lei, ter pedido ao STF a revogação de seu acordo.

c.II) A solicitação foi atribuída a terceiro não denunciado

274. Não bastasse, ao longo da instrução, a testemunha acusatória PEDRO CORREA afirmou expressamente que a famigerada solicitação teria sido feita pela então Presidente da República DILMA ROUSSEFF:

DEPOIMENTO DE PEDRO CORREA¹⁶⁵

“Quando nós soubemos disso eu fui até Paulo Roberto reclamar de Paulo Roberto porque o PT tinha diretoria de serviço, tinha outras diretorias e nós estávamos em pleno período eleitoral com dificuldade grande de fazer a campanha... de terminar a campanha do partido.

Então eu fui reclamar de Paulo Roberto e ele então me disse que tinha sido uma determinação da presidente Dilma que mandou que ele ajudasse a senadora Gleisi Hoffman e por isso ele mandou que se entregasse R\$ 1 milhão de reais”.

275. Ou seja, de acordo com os elementos probatórios produzidos e juntados aos autos referentes à suposta solicitação de repasse de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) à campanha de GLEISI HOFFMANN, ao Senado, em 2010: **(i) ALBERTO YOUSSEF afirma que o pedido partiu de PAULO ROBERTO COSTA; (ii) PAULO ROBERTO COSTA diz que o pedido veio de ALBERTO YOUSSEF; e (iii) PEDRO CORREA é categórico em reconhecer que a determinação partiu de DILMA ROUSSEFF.**

276. Percebe-se, assim, que há inúmeras versões distintas para o mesmo fato, mas nenhuma delas cita PAULO BERNARDO como autor da solicitação – o único, curiosamente, denunciado no presente caso.

¹⁶⁵ Fls. 2613/2627



c.III) Ainda sobre a solicitação: as declarações de DELCÍDIO DO AMARAL e RICARDO PESSOA:

277. Sem sucesso na tentativa de atribuir a PAULO BERNARDO qualquer conduta no sentido de ter solicitado vantagem indevida a PAULO ROBERTO COSTA, o órgão acusatório passa a sustentar que, por figurar como “operador” de GLEISI HOFFMANN, o Peticionário “poderia” ter efetivado esse pedido, como se ser operador configurasse, *de per si*, o crime de corrupção.

278. Afirma-se que “o desempenho desta função por PAULO BERNARDO SILVA, como um verdadeiro ‘operador’ de sua esposa – inclusive valendo-se da importância do Ministério então por ele ocupado, exatamente como dito por Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, que o apontaram como solicitante da vantagem indevida em favor da denunciada, além de ter vindo à tona em outra investigação – foi corroborado por Delcídio do Amaral Gomez e Ricardo Pessoa”.¹⁶⁶

279. Aqui, a acusação aponta, como elementos de corroboração aos depoimentos de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF referentes à imaginada solicitação de valores pelo Peticionário, as falas de outros dois colaboradores: DELCÍDIO DO AMARAL e RICARDO PESSOA.

280. Nesse ponto, no entanto, necessário destacar que, apesar deste C. STF já ter admitido a validade da colaboração premiada como meio de obtenção de prova¹⁶⁷ –, **não se aceita que uma colaboração sirva como prova de outra.**

281. A regra de corroboração exposta no § 16 do art. 4º da Lei 12.850/2013 (“*nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador*”) exige “*que o conteúdo da colaboração processual seja confirmado por outros elementos de prova. Logo, a presença e o potencial corroborativo desse outro elemento probatório é conditio sine qua non para o emprego da delação premiada para fins condenatórios*”¹⁶⁸.

¹⁶⁶ Fls. 2730/2731

¹⁶⁷ “Depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem **meio de prova**” (STF, HC 127.483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27.8.2015).

¹⁶⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*, 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 458.



282. Este também é o posicionamento deste Supremo Tribunal como demonstrado quando do julgamento do RE 213.937:

“É certo que a delação, de forma isolada, não respalda decreto condenatório”¹⁶⁹

283. Portanto, é preciso a apresentação de provas suficientes a lastrear a acusação, corroborando eventuais declarações prestadas por delatores/colaboradores com outros elementos probatórios para subsidiar eventual édito condenatório. E, nesse sentido, por lógica, **não é possível a confirmação de uma colaboração por outra colaboração, isto é, a chamada “corroboração cruzada de delações premiadas” ou “mutual corroboration”**.

284. Se a delação, ou a colaboração premiada, de forma isolada, não pode ensejar um édito condenatório, não é menos certo que uma delação na qual A (no caso concreto, PAULO ROBERTO COSTA/ALBERTO YOUSSEF), imputando um fato criminoso a B (os denunciados), possa ser corroborada apenas por C em outra delação premiada (DELCÍDIO DO AMARAL, RICARDO PESSOA), que igualmente atribui o mesmo fato criminoso a B (denunciados).

285. Ora, *“se o próprio legislador atribui à delação premiada em si uma categoria inferior ou insuficiente, como se pode admitir que a sua corroboração se dê com base em elementos que ostentam a mesma debilidade ou inferioridade? Portanto, **não deve ser admitido que o elemento extrínseco de corroboração de uma outra delação premiada seja caracterizado pelo conteúdo de outra delação premiada**”*.¹⁷⁰

286. No caso concreto, a situação é gritante: no rol de testemunhas acusatórias, TODAS, sem exceção, firmaram acordo de colaboração premiada com o Ministério Público.

¹⁶⁹ STF, Rext 213.937, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1a Turma, DJE 25.06.1999

¹⁷⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*,...op. cit., p. 460



287. Tudo o que temos é justamente depoimentos prestados por colaboradores premiados os quais, supostamente, se confirmariam.

288. A acusação expressamente reconhece que o quanto afirmado por PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF “foi corroborado por Delcídio do Amaral Gomez e Ricardo Pessoa”¹⁷¹ – restando clara, assim, a utilização da inaceitável “mutual corroboration/corroboração cruzada” como se tivesse o condão de servir como elemento probatório para condenação.

289. Para que não haja dúvida, veja-se a tabela abaixo:

DEPOIMENTO PRESTADO	“PROVA” DE CORROBORAÇÃO APRESENTADA
PAULO ROBERTO COSTA: “ não se recorda quem pediu o dinheiro para ele. Disse que não pode afirmar com certeza se foi Paulo Bernardo Silva, então Ministro do Planejamento quem pediu o dinheiro, mas que pelo que se recorda o pedido teria vindo de Alberto Youssef ” ¹⁷²	DELCLÍDIO DO AMARAL: “PAULO BERNARDO sempre foi, desde a época que passou pelo Mato Grosso do Sul e até mesmo antes, considerado como ‘operador de GLEISI HOFFMANN’” ¹⁷⁴
ALBERTO YOUSSEF: “ o Paulo Roberto me pediu que entregasse esse um milhão, falando que era para a campanha da Senadora Gleisi. (...)” ¹⁷³	RICARDO PESSOA “QUE, salvo engano, os valores foram encaminhados parte para a conta da campanha eleitoral dela e parte para o Diretório Nacional do PT, tudo a pedido de PAULO BERNARDO” ¹⁷⁵

290. Não se pode aceitar que os depoimentos de DELCLÍDIO DO AMARAL e RICARDO PESSOA – dentre outros – sirvam de corroboração para o quanto afirmado por PAULO ROBERTO COSTA e/ou ALBERTO YOUSSEF, tendo em vista a imprestabilidade da corroboração cruzada de colaborações premiadas.

290.1. Em caso semelhante, o Exmo. Min. Dias Toffoli rejeitou a denúncia oferecida no Inq. 3994, tendo em vista a imprestabilidade da corroboração cruzada:

“Outrossim, no tocante ao conhecimento da suposta origem ilícita das doações eleitorais, existe apenas a palavra dos colaboradores premiados Alberto Youssef e

¹⁷¹ Fls. 2730/2731

¹⁷² Fls. 613, grifamos

¹⁷³ Fls. 2392v, grifamos

¹⁷⁴ Termo de declarações prestado em 11.04.2016 – fls. 1034/1036

¹⁷⁵ Fls. 497/498



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

Ricardo Pessoa, o que se mostra insuficiente para lastrear o recebimento da denúncia. Nesse particular, **há que se enfrentar o tormentoso tema da valoração dos depoimentos do colaborador premiado.**

(...)

A meu sentir, se os depoimentos do réu colaborador, **sem outras provas minimamente consistentes de corroboração**, não podem conduzir à condenação, **também não podem autorizar a instauração da ação penal**, por padecerem, parafraseando **Vittorio Grevi**, da mesma presunção relativa de falta de fidedignidade.

A colaboração premiada, por expressa determinação legal (art. 3º, I da Lei nº 12.850/13), é um **meio de obtenção de prova**, assim como o são a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas ou o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal (incisos IV a VI do referido dispositivo legal)

Nesse contexto, a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem **aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar**, visando “adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória”.

Essa, em verdade, constitui a sua verdadeira vocação probatória.

Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, **sem outras provas idôneas de corroboração**, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação, o qual exige a presença do **fumus commissi delicti**

(...)

Se “*nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador*” (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13), é lícito concluir que essas declarações, por si sós, **não autorizam a formulação de um juízo de probabilidade de condenação e, por via de consequência, não permitem um juízo positivo de admissibilidade da acusação**¹⁷⁶

291. Mas não é só.

292. Além de a utilização de depoimentos de colaboradores ser imprestável para corroborar versões de outros colaboradores, nesse caso a situação é ainda mais grave: as falas apresentadas por DELCÍDIO DO AMARAL e RICARDO PESSOA, em juízo, são muito diferentes do quanto apontado pelo *Parquet*.

293. DELCÍDIO DO AMARAL, ao ser ouvido, deixou claro que não conhece os fatos que permearam doações para GLEISI HOFFMANN na campanha ao Senado de 2010. **Repita-se: NÃO CONHECE OS FATOS; logo, não pode fazer “nenhum tipo de afirmação para não ser leviano e mentiroso”:**

¹⁷⁶ STF, Inq 3994, Rel. Min. Edson Fachin, redator acórdão Toffoli, 2º Turma, DJ 18.12.17



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

DEPOIMENTO PRESTADO EM JUÍZO POR DELCÍDIO DO AMARAL ¹⁷⁷	
	COLABORADOR – (...). Mas esse caso específico do Paulo Bernardo eu não sei dizer ao senhor, porque eu não tenho nenhum conhecimento disso. Eu conheço pelos jornais, por notícias que saíram pelos jornais
	COLABORADOR – (...) mas esse trabalho dele com a Senadora Gleisi, eu posso até supor que isso existisse, mas eu não tinha nem sequer intimidade com eles para fazer qualquer tipo de afirmação mais concreta”.
ADVOGADO 1 - Senador, o senhor comentou que, com relação aos fatos desta ação penal, tudo o que o senhor teve conhecimento foi obtido através da mídia. O senhor confirma isso?	COLABORADOR - <u>Sim, com certeza. Absoluta</u>
ADVOGADA - Então o senhor também não saberia informar se as doações que ele eventualmente pediu foram de doações lícitas ou de valores ilícitos?	COLABORADOR - Não, não posso afirmar isso. <u>Sobre esse caso específico em tela, né, que é o caso do Paulo Roberto, da Petrobras, não, não posso fazer nenhum tipo de afirmação para não ser leviano e mentiroso. Então, eu não posso mentir</u>
ADVOGADA – (...) O senhor já presenciou Paulo Bernardo pedindo alguma doação para alguém?	COLABORADOR – Não. <u>Eu não presenciei, soube sempre através de terceiros (...)</u>
ADVOGADA - Mas o senhor não presenciou?	COLABORADOR - Não, claro que não”

294. Ora, afirmações baseadas em suposições ou notícias de jornais estão longe de serem suficientes para embasar qualquer decisão judicial, muito menos uma sentença penal condenatória.

295. Em relação a RICARDO PESSOA, o *Parquet* escolheu destacar trecho do depoimento prestado EXTRAJUDICIALMENTE pelo colaborador – e não do seu testemunho colhido em juízo sob o crivo do contraditório – no qual teria dito que PAULO BERNARDO a ele teria solicitado contribuição financeira **LEGAL** para campanha de sua esposa.

296. E tal escolha tem um motivo: ao ser ouvido em juízo, RICARDO PESSOA confirmou que de fato fez doação para campanha de GLEISI HOFFMANN, em 2010, mas que tal doação foi legal, contabilizada e sem contrapartida, **não tendo**

¹⁷⁷ Fls. 2380/2381v e 2383/2384v



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

narrado nenhum pedido, solicitação ou participação de PAULO BERNARDO no assunto, e que, inclusive, ele era muito tímido e não fazia solicitações:

DEPOIMENTO PRESTADO EM JUÍZO POR RICARDO PESSOA ¹⁷⁸	
ADVOGADO 2 - E o senhor disse que foi uma doação contabilizada e que, além dessa doação, não houve nenhuma outra não contabilizada. Quero saber se o senhor confirma essa afirmação.	COLABORADOR – Confirmo, correta, acho que foram R\$ 500 mil reais que nós demos de contribuição para a campanha da Senadora.
ADVOGADO 2 – Então, significa dizer que era uma doação sem futura expectativa de uma contrapartida, ou sem pretérita expectativa de contrapartida?	COLABORADOR - Não havia nenhuma vinculação.
ADVOGADO 2 – O senhor disse também naquela oportunidade, retornando ao seu depoimento do dia 7 de agosto de 2015, que esse valor de 500 mil reais: “os valores doados não estavam relacionados aos contratos mantidos com a Petrobras”.	COLABORADOR – Não.
ADVOGADO 2 – E que não houve abatimento dos valores junto ao Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e nem quaisquer tratativas com ele	COLABORADOR – Não.
JUIZ - E o senhor já declarou isso, enfim, mas, só para que fique constado, em nenhum momento nem a Senadora, que, então, na época não era Senador ainda, nem o seu esposo, o Ministro de então Paulo Bernardo, fez qualquer menção ao fato de que essa doação seria compensada futuramente?	<u>COLABORADOR - Não, senhor, absolutamente</u>
JUIZ - Em nenhum momento, foi dito. Foi uma doação que foi pedida para auxílio eleitoral exclusivamente.	COLABORADOR – Correto
JUIZ - Quando o senhor diz de cerimonioso, que dizer assim muito cauteloso, qual que era? Ou ele buscava os recursos com muito afinco?	COLABORADOR - Não, ao contrário. <u>Eu acho que ele era - a expressão pode ser que não seja a realidade - mas era muito tímido para fazer a solicitação</u>

297. Ou seja, RICARDO PESSOA, ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório e tendo jurado dizer a verdade, **não mencionou o nome de PAULO BERNARDO** na doação que fez à campanha de GLEISI HOFFMANN em 2010.

298. O *Parquet* chegou ao cúmulo, nesse ponto, de afirmar que “a própria GLEISI HOFFMANN, em juízo, ao ser interrogada, confirmou que essa doação da UTC foi solicitada por PAULO BERNARDO”.¹⁷⁹

¹⁷⁸ Fls. 2419v/2421 e 2425v/2426, grifamos

¹⁷⁹ Fls. 2735



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

299. Ora, Excelências, GLEISI HOFFMANN informou, em seu interrogatório, que PAULO BERNARDO lhe apresentou RICARDO PESSOA e não que ele solicitou doação a este último, o que são coisas bem diferentes. Segundo bem explicado pela Senadora, após a apresentação feita pelo marido, foi ela própria quem pediu ao empreiteiro contribuição financeira para campanha:

“ADVOGADO – (...) o senhor Paulo Bernardo costumava fazer solicitações de doação eleitoral em seu nome pra campanha de 2010?

RE - Não. Ele me apresentou algumas pessoas, como, por exemplo, foi a apresentação do ... da UTC, né, do empresário da UTC, me apresentou também do banco, mas apresentava, e eu que ia... eu que ia fazer contato e pedir.

ADVOGADO - **O contato para doação era sempre seu?**

RE – **Sim**”.¹⁸⁰

230. Nessa linha, PAULO BERNARDO confirmou o quanto alegado por sua esposa, ou seja: explicou que apresentou pessoas à GLEISI HOFFMANN, durante a campanha – conduta absolutamente normal, diga-se de passagem –, mas que jamais utilizou esses contatos para solicitar doações ou qualquer outro tipo de repasse de valores:

JUIZ: (...) Então, a pergunta é bem objetiva: nesses contatos que o senhor disse que apresentou pessoas a ela, o senhor já pedia o valor ou o senhor dizia apenas que a candidata, então, ao Senado, gostaria de conversar com ele sobre uma eventual doação. Como é que o senhor fazia isso?

RÉU: **Não eu nunca pedi valor**”¹⁸¹

231. Conclui-se, assim, em consonância com os depoimentos dos colaboradores, que PAULO BERNARDO jamais atuou como “operador” de sua esposa, não tendo participado diretamente, portanto, da arrecadação de valores para sua campanha ao Senado, em 2010.

232. Aliás, apenas por amor ao debate, ainda que se admita, sem qualquer demonstração, que PAULO BERNARDO tenha atuado como “operador” de sua esposa, **isso nada teria de ilícito**. Caberia ao *Parquet*, nessa hipótese, para além de mencionar sua atuação como “operador”, demonstrar qual ato típico e antijurídico PAULO BERNARDO teria praticado enquanto angariava recursos para campanha

¹⁸⁰ Fls. 2568

¹⁸¹ Fls. 2580/2580v, grifamos



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

eleitoral de sua esposa e não simplesmente afirmar que, por ser operador, merece condenação por corrupção. Além disso, precisaria apontar quais os elementos de prova trazidos pelos colaboradores que, em tese, embasariam as imaginadas declarações por eles prestadas.

233. No entanto, como visto acima, absolutamente nenhum elemento de corroboração foi apresentado para embasar os depoimentos prestados pelos colaboradores e citados pela D. PGR.

234. Inaceitável esta postura, restando claro que os depoimentos prestados por PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF, DELCÍDIO DO AMARAL e RICARDO PESSOA demonstram, na verdade, que jamais PAULO BERNARDO solicitou qualquer vantagem indevida à campanha eleitoral de sua esposa.

c.IV) Ligações efetuadas entre PAULO BERNARDO e sua esposa, bem como com terminais telefônicos do Partido dos Trabalhadores – NENHUMA ANORMALIDADE CONSTATADA!

235. No intuito de fazer valer sua imaginada versão acusatória, a D. PGR ainda se utiliza de um outro argumento na tentativa de demonstrar a hipotética participação do Peticionário na famigerada “solicitação de vantagem indevida”: o extrato de suas ligações telefônicas onde constariam diversas chamadas para GLEISI HOFFMANN, PT do Paraná e RONALDO DA SILVA BALTAZAR. Veja-se nas alegações finais acusatórias:

“Se não bastasse, tem-se que os dados de ligações telefônicas realizadas e recebidas por terminais vinculados a Paulo Bernardo Silva, obtidos mediante autorização do Supremo Tribunal Federal, revelam uma gigantesca quantidade de contatos mantidos entre o denunciado e terminais associados à campanha eleitoral de Gleisi Helena Hoffmann, na época dos fatos, também corroborando o quanto aqui narrado. Basta ver, nesse sentido, que no período de apenas quatro meses (01/07/2010 a 31/10/2010) terminais vinculados a PAULO BERNARDO SILVA realizaram 163 ligações para o telefone de Ronaldo da Silva Baltazar, responsável pela administração financeira da campanha de GLEISI HELENA HOFFMANN ao Senado em 2010 e 82 ligações para o PT no Paraná.

Já de terminais vinculados à empresa GF Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, usados na campanha de GLEISI HELENA HOFFMANN ao Senado em 2010, foram realizadas nesse período mais de 300 ligações (originadas de 6 terminais diversos)



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

para telefones do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à época ocupado por PAULO BERNARDO SILVA”.¹⁸²

236. **Em primeiro lugar**, saliente-se que os extratos dessas ligações telefônicas foram obtidos por meio ilícito, porquanto a despeito de terem autorização desse C. STF, não preenchem as condições impostas pela Lei 9.296/96, já que PAULO BERNARDO não era investigado e ainda haviam diligências pendentes no inquérito.

237. **Em segundo lugar**, seria risível se não implicasse na necessidade de o Peticionário ter de se defender de acusação tão esdrúxula: obviamente que entrou em contato com essas (e tantas outras) pessoas em 2010.

238. A uma, pois falar com a própria esposa no telefone não é crime algum, a duas, porque PAULO BERNARDO faz parte dos quadros do PT do Paraná e por essa razão às vezes precisa entrar em contato com o órgão e, a três, pois ele nunca disse que não participou da campanha de sua esposa ao Senado, apenas salientou que não arrecadou recursos para tais fins – como bem explicou ao ser interrogado em juízo:

“JUIZ - O senhor costumava fazer ligações pra o Comitê, falar com o Ronaldo?

REU - Com certeza, não, não sei se era com o Ronaldo, falava com todo mundo da campanha, porque ...

JUIZ - Isso era uma vez por dia? Depende da demanda? Como é que funcionava essa ... ?

REU - Doutor, funcionava assim: durante a semana, eu não me envolvia em campanha, a não ser a noite, às vezes, se tivesse oportunidade, nós resguardávamos muito a posição lá do Ministério. Tinham instruções específicas do governo pra gente não misturar, não fazer viagem em dia de semana, enfim, mas, todo fim de semana, eu ia para o Paraná, ate porque... eu acho que agora mudou isso, mas, naquele naquela época, o Ministro tinha direito de ir para o Estado todo fim de semana, com passagem paga. Então, todo fim de semana, eu ia pra casa e participava lá, no fim de semana, de reuniões da coordenação da campanha, participava de eventos. As vezes, tinham eventos que o pessoal achava que eu devia ir com ela, Por exemplo, se era um debate de televisão, se era um evento com entidades de classe, por exemplo, na OAB, ou na Universidade: "Não, era importante você estar junto". E também eu fazia muito a crítica do discurso, informações de coma ela devia responder a determinados pontos. Não sei que experiencia o senhor tem de campanha, mas campanha e uma ebulição constante, toda hora tem problema (...)"¹⁸³.

239. Resumindo, então, apesar de não atuar na arrecadação direta de recursos, PAULO BERNARDO participava sim da campanha de sua esposa ao Senado,

¹⁸² Fls. 39/40

¹⁸³ Fls. 2581v/2582



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

“neste sentido: fazia crítica, ligava, conversava com os coordenadores da campanha, fazia muito contato”¹⁸⁴.

240. Esse fato foi também confirmado pela testemunha RONALDO DA SILVA BALTAZAR que atuou, em 2010, como assessor financeiro da campanha eleitoral de GLEISI HOFFMANN:

“ADVOGADA - O senhor informou que o senhor conhece Paulo Bernardo. Ele participou, de alguma forma, na campanha de 2010?

INFORMANTE - Na ocasião, o Ministro Paulo Bernardo era Ministro do Planejamento. Então, ele, na campanha, não.

ADVOGADA - Ele ajudava de alguma forma?

INFORMANTE - Não, ele ... só houve uma preocupação da Senadora e do Ministro com o andamento do meu trabalho, porque eu era inexperiente, primeira vez que eu era tesoureiro. Então, sempre teve uma preocupação no sentido de dar estrutura pra nós do comitê financeiro pra desenvolver o trabalho”¹⁸⁵.

241. Ao final do seu depoimento, ainda, a mesma testemunha foi expressa em dizer que PAULO BERNARDO NÃO TRATAVA DE QUESTÕES FINANCEIRAS LIGADAS A DOAÇÕES DE CAMPANHA DE SUA ESPOSA:

“MINISTERIO PÚBLICO - Alguma vez o senhor tratou com ele sobre doações, algo desse tipo?

INFORMANTE - **Não, ele apenas se preocupava com andamento da campanha, no sentido, assim, se estava tudo certo, se estava tudo bem, quer dizer, se estava sendo bem-assessorado, nesse sentido”¹⁸⁶.**

242. Descabida, portanto, a premissa imposta pelo *Parquet* de que o Peticionário estaria vinculado ao “aspecto financeiro” da campanha de GLEISI HOFFMANN ao Senado em 2010.

243. E mais descabido ainda é formular-se a hipótese acusatória com base nas ligações telefônicas destacadas pelo D. Órgão Acusatório, pois mostrou-se incontestemente não haver nenhuma anormalidade nas mesmas.

244. De novo: quisesse o *Parquet* criminalizar as ligações telefônicas mantidas entre PAULO BERNARDO, sua esposa, o pessoal do Partido dos Trabalhadores do qual é filiado, e integrantes da campanha de GLEISI HOFFMANN, tivesse o cuidado

¹⁸⁴ Fls. 2582v

¹⁸⁵ Fls. 2494/2494v

¹⁸⁶ Fls. 2497v



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

de descrever – e comprovar – em que medida essas ligações teriam conteúdo criminoso, pois ainda que se admita que PAULO BERNARDO estivesse envolvido com a arrecadação financeira da campanha – o que se admite por amor ao debate – **essa situação nada teria de ilícita.**

c.V) A apreensão de agenda, na posse de PAULO ROBERTO COSTA, com a inscrição “1,0 PB”

245. A “saída” final encontrada pela D. PGR para tentar minimizar as divergências e contradições apontadas acima e, com isso, possibilitar a acusação de que o Peticionário teria “solicitado” vantagem à PAULO ROBERTO COSTA, foi uma agenda apreendida em poder de PAULO ROBERTO COSTA com a inscrição “1,0 PB” em uma de suas páginas – o que significaria “1 ‘milhão’ a Paulo Bernardo”.

246. Acontece que essa hipótese também foi afastada pelas provas produzidas nos autos.

247. Retomem-se os fatos: a alegada anotação da sigla “PB”, acompanhada da inscrição “1,0”, foi encontrada na agenda de PAULO ROBERTO COSTA, conteúdo esse que não seria de sua autoria, mas copiado a partir de anotações de ALBERTO YOUSSEF.

248. Durante a colaboração premiada de PAULO ROBERTO COSTA afirmou-se que:

DEPOIMENTO DE PAULO ROBERTO COSTA¹⁸⁷

“Que mostrada a agenda do depoente apreendida pela Polícia Federal, na parte em que consta uma lista de siglas acompanhadas de números, ele ressaltou **que copiou a referida lista de uma tabela que se encontrava no escritório de Alberto Youssef**; Que normalmente Alberto Youssef não apresentava ao depoente essas tabelas de repasse de valores; Que **o depoente copiou a tabela para ter uma noção do que havia sido repassado a agentes políticos**, que viviam perturbando o depoente”

249. E esse fato foi por ele confirmado em juízo:

¹⁸⁷ Termo de declarações n. 13, fls. 16/18



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

AUDIÊNCIA DE PAULO ROBERTO COSTA ¹⁸⁸	
“MINISTÉRIO PÚBLICO – Num ano de eleição, em ano de eleições gerais, consta que esses pedidos de recursos eram mais frequentes. É isso?”	COLABORADOR - É, eram mais frequentes. Principalmente em 2010 houve uma demanda muito grande de recursos, e isso gerou até uma planilha, <u>uma tabela que, uma vez, eu indo ao escritório do Alberto Youssef, essa tabela estava em cima da mesa dele, e eu copiei essa tabela, onde contava, então, o nome de vários políticos ali.</u> E essa tabela foi apreendida pela Polícia Federal quando estive na minha casa na primeira apreensão.
MINISTÉRIO PÚBLICO – Eu ia perguntar depois, mas já que o senhor já referiu, é essa agenda que está até reproduzida na denúncia, em que o senhor faz diversas anotações de siglas. É isso?	COLABORADOR – Exatamente.
MINISTÉRIO PÚBLICO – Como é que o senhor fez essa agenda aqui? O senhor copiou de onde?	COLABORADOR – Essa tabela, a tabela original estava na mesa do Alberto Youssef, lá no escritório dele, em São Paulo. Em uma das minhas idas a São Paulo, que eu fui lá no escritório dele, eu anotei na minha agenda essa tabela com as siglas dos vários políticos que receberam valores através do PP”

250. ALBERTO YOUSSEF, por sua vez, no Termo de declarações n° 9, teria dito *"QUE questionado se esse valor [suposto repasse de R\$ 1 milhão à campanha de GLEISI HOFFMANN] constou da contabilidade do declarante, disse que pode estar lá, mas que não tem certeza"*. Isso é o que constou da transcrição da oitiva de ALBERTO YOUSSEF.

251. Ocorre que, **diferentemente do que constou na transcrição** do depoimento, veja-se qual foi a verdadeira resposta dada pelo colaborador no que toca à sigla “PB” encontrada agenda:

- TRANSCRIÇÃO (ÁUDIO M2U00220 - TERMOS 8 E 9 - GH – AY):

Ministério Público/Polícia Federal: Seu Alberto... Não, pode continuar... É que é só pra saber se tava contabilizado esse valor. Foi contabilizado, o senhor acha? Sim. Naquelas contabilidades do senhor e do senhor Raphael?

Alberto Youssef: Pode ser que sim...

Ministério Público/Polícia Federal: É. O senhor sabe como estaria lá?

Ministério Público/Polícia Federal: Isso foi por fora, né? É... assim... se eu não me engano foi por fora, né?

Ministério Público/Polícia Federal: Não, não. Contabilizado no...

¹⁸⁸ Fls. 2439v/2440, grifamos



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

Ministério Público/Polícia Federal: Não, eu to falando só... (incompreensível)

Alberto Youssef: **Acho que taria como Paulo, PR, alguma coisa assim nesse sentido.**

Ministério Público/Polícia Federal: **Paulo Roberto Costa, não Paulo Bernardo?**

Alberto Youssef: **Não, não Paulo Bernardo.**

Ministério Público/Polícia Federal: Aí o senhor faria menção ao Paulo...

Alberto Youssef: É, porque foi um pedido dele, né? Uma retirada da parte dele, então...

Ministério Público/Polícia Federal: Ta bom".

252. Veja-se a gravidade: ALBERTO YOUSSEF, ao ser questionado sobre a inscrição do suposto pedido de valores à campanha de GLEISI HOFFMANN, afirma categoricamente que anotaria “PR” e não “PB” em sua agenda, **já que a solicitação, para ele (ALBERTO YOUSSEF), partiu de PAULO ROBERTO COSTA e não do Peticionário.**

253. Então a única conclusão que se extrai disso é: **não há razão para atribuir a sigla PB na agenda de YOUSSEF a PAULO BERNARDO.**

254. No entanto, ao ser inquirido em juízo, ALBERTO YOUSSEF, para variar, mudou de ideia e afirmou que a tal sigla referir-se-ia a PAULO BERNARDO e não a PAULO ROBERTO COSTA.

255. Ora, Excelências, em ambos os depoimentos prestados – tanto em sede de colaboração premiada como em juízo –, o colaborador estava sob o compromisso legal de dizer a verdade. **Qual das duas versões, então, estaria correta? Como atribuir confiança e valor a uma dessas duas afirmações prestadas por colaborador que a todo momento muda de ideia e ajusta suas palavras?**

256. Além disso, em seu depoimento em juízo, ALBERTO YOUSSEF confessou que sequer era ele o responsável pela elaboração, em seu escritório, de tais planilhas – dentre as quais aquela copiada por PAULO ROBERTO COSTA – pois quem fazia esse tipo de registro, na verdade, era RAFAEL ÂNGULO LOPEZ:

“ADVOGADO 2 - E o Senhor tinha alguma estrutura organizada de gestão, uma planilha, uma questão que permitia que o senhor pudesse ter controle sobre (inaudível) dinheiro ou não?



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

COLABORADOR - Não, eu sempre fui meio contra essa questão de controle, mas o seu Rafael sempre fazia os controles”.¹⁸⁹

257. E, ao ser questionado sobre o assunto – em mais de uma oportunidade, inclusive – RAFAEL ÂNGULO LOPEZ confessou ser mesmo ele o autor das planilhas de controle de YOUSSEF, mas afirmou **jamais ter feito qualquer anotação referente a PAULO BERNARDO ou GLEISI HOFFMANN em tais planilhas:**

DEPOIMENTO RAFAEL ÂNGULO LOPEZ¹⁹⁰

“(…) Que, perguntado se algum valor foi destinado à Gleisi Hoffmann, candidata ao Senado em 2010 ou a Paulo Bernardo Silva, então Ministro do Planejamento, **afirma que não tomou conhecimento desse fato;** (…) Que não conhece nem lembra do nome Ernesto Kugler Rodrigues; Que **nunca entregou valores na administração de um shopping situado em Curitiba;** Que, nas planilhas de controle elaboradas pelo declarante, há a possibilidade, na maioria dos casos, de identificar o destinatário dos valores, **não havendo nada a respeito de Gleisi Hoffmann ou de Paulo Bernardo**”g.n

AUDIÊNCIA RAFAEL ÂNGULO LOPEZ¹⁹¹

“ADVOGADO 2 – (…) O senhor disse que elaborava uma planilha para manter o controle dos destinatários finais dos recebimentos. (…) **Ainda que por codinome, de alguma maneira o senhor se recorda de ter menção nessas planilhas à Senadora Gleisi Hoffman?**”
COLABORADOR - Não”

258. Ora, uma vez que RAFAEL ÂNGULO LOPEZ – o real responsável pela elaboração da planilha – admitiu jamais ter anotado nenhuma sigla referente a PAULO BERNARDO ou GLEISI HOFFMANN, a inscrição “PB” não pode ser atribuída a PAULO BERNARDO.

259. Como se não bastasse, corroborando a imprestabilidade das anotações apreendidas na agenda em poder de PAULO ROBERTO COSTA, copiadas de ALBERTO YOUSSEF, **PEDRO CORREA, ouvido como testemunha, foi categórico em afirmar que tais anotações estão alteradas e não fazem sentido:**

“MINISTÉRIO PÚBLICO – Tá. Nesse caso aqui, foi encontrada uma agenda do Paulo Roberto Costa que tinha uma espécie de uma planilhazinha, com siglas e valores referentes a esse ano de 2010, né?

TESTEMUNHA - **Eu acho que aquela planilha, ela está muito alterada.** Porque tem, por exemplo, cinco milhões e trezentos pra mim, e eu não tive isso, cinco

¹⁸⁹ Fls. 2398v

¹⁹⁰ Fls. 402

¹⁹¹ Fls. 2412v



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

milhões e trezentos. Então, eu acho que aquilo ele encontrou no escritório de Alberto Youssef e ele copiou essa planilha. Eu não sei se aquilo era real; mas, na verdade, eu não recebi cinco milhões e trezentos. Eu recebi menos”¹⁹².

260. E continua:

“JUÍZA - Tá. Então, a época – em relação só a esse fato, pra finalizar -, em relação àquela agenda que o **senhor disse que os valores podem estar, enfim, podem não estar tão corretos quanto estão ali arredondados, ou, enfim.** TESTEMUNHA - **É verdade.**

JUÍZA - As pessoas que estão lá nomeadas ...

TESTEMUNHA - **Também não sei se Alberto Youssef deixou aquilo pra mostrar a Paulo Roberto que tinha gasto mais do que tinha sido feito, que precisava de mais recursos**”¹⁹³.

261. A testemunha não deixa dúvida: a planilha anotada na agenda de PAULO ROBERTO COSTA é duvidosa e irreal, não tendo, portanto, o condão de servir como elemento de prova para fundamentar uma condenação.

262. E não poderia ser diferente, pois anotações feitas por um colaborador em sua agenda ou em suas planilhas pessoais são documentos unilaterais e que, ainda, podem facilmente serem fabricados ou alterados. Logo, tais anotações não são suficientes para possibilitarem uma condenação.

263. Esse foi exatamente o posicionamento defendido pelo Exmo. Ministro DIAS TOFFOLI quando do início do julgamento referente ao recebimento (ou não) da denúncia oferecida nos autos do inquérito 4.118. Naquela oportunidade, destacou o Nobre Ministro:

“Nesse diapasão, essa anotação unilateralmente feita em manuscrito particular não tem o condão de corroborar, por si só, o depoimento do colaborador, ainda que para fins de recebimento da denúncia. **Se o depoimento do colaborador necessita ser corroborado por fontes diversas de prova, evidente que uma anotação particular dele próprio emanada não pode servir, por si só, de instrumento de sua validação**”¹⁹⁴.

¹⁹² Fls. 2618, grifamos

¹⁹³ Fls. 2625v

¹⁹⁴ STF, Inq. 4118, Rel. Min. Edson Fachin – trecho do voto proferido pelo Min. Dias Toffoli no julgamento iniciado em 12.09.2017



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

264. O mesmo entendimento foi sedimentado pelo Exmo. Min. DIAS TOFFOLI, mais recentemente, quando votou pela rejeição da denúncia oferecida no Inq. 3994, na sessão de julgamento de 18.12.2017:

“Consoante exposto, essas imputações derivam dos depoimentos dos colaboradores premiados Alberto Youssef e Rafael Angulo Lopes, insuficientes, por si sós, para o recebimento da denúncia.

Não me olvido de que, em sua contabilidade paralela, os colaboradores premiados teriam feito anotações pessoais que supostamente traduziriam pagamentos indevidos aos parlamentares federais.

Ocorre que uma anotação unilateralmente feita em manuscrito particular não tem o condão de corroborar, por si só, o depoimento do colaborador, ainda que para fins de recebimento da denúncia.

Se o depoimento do colaborador necessita ser corroborado por **fontes diversas de prova**, evidente que uma anotação particular dele próprio emanada não pode servir, por si só, de instrumento de validação.

Nesse contexto, falta justa causa para o recebimento da denúncia quanto às imputações em questão”¹⁹⁵

265. Isso posto, resta claro que a agenda apreendida em poder de PAULO ROBERTO COSTA não é apta a corroborar a hipótese acusatória de que PAULO BERNARDO esteve com PAULO ROBERTO COSTA para lhe solicitar o repasse indevido de R\$ 1 milhão à campanha de GLEISI HOFFMANN ao Senado, em 2010.

266. De tudo o quanto exposto, portanto, a única conclusão possível é a seguinte: nada, repita-se, NADA relaciona a PAULO BERNARDO à pretensa solicitação de valores a PAULO ROBERTO COSTA, de modo que o delito a ele imputado é, também por esse motivo, atípico, não havendo outra saída que não a sua absolvição nos termos do art. 386, III, CPP.

c.VI) Das diligências efetivamente realizadas no caso: comprovação cabal de que PAULO BERNARDO não solicitou qualquer vantagem indevida a PAULO ROBERTO COSTA ou a quem quer que seja

267. Soma-se a tudo o quanto já exposto acima, ainda, o fato de que TODAS as diligências investigativas realizadas ao longo do inquérito policial restaram negativas e, agora, adicionam-se à comprovação da absoluta falta de

¹⁹⁵ STF, Inq 3994, Rel. Min. Edson Fachin, redator acordao Toffoli, 2º Turma, DJ 18.12.17



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

envolvimento do Peticionário com a solicitação indevida de valores a ele ERRONEAMENTE imputada.

268. Vejamos:

DILIGÊNCIA	RESULTADO
Buscas aos registros de entrada na PETROBRÁS	Nenhuma entrada ou saída de PAULO BERNARDO no prédio foi localizada
Buscas sobre eventuais reuniões de PAULO BERNARDO e GLEISI HOFFMANN com PAULO ROBERTO COSTA	Nenhum registro de compromissos entre eles foi encontrado
Buscas sobre eventuais mensagens eletrônicas trocadas entre PAULO BERNARDO e GLEISI HOFFMANN com PAULO ROBERTO COSTA	Não foi localizada nenhuma mensagem nesse sentido
Buscas para verificar eventual entrada de PAULO BERNARDO nos escritórios de ALBERTO YOUSSEF	Nenhuma entrada foi encontrada, pois o Peticionário nunca esteve em tais locais – até porque sequer conhece ALBERTO YOUSSEF

269. Ou seja, todas as diligências realizadas ao longo das investigações **resultaram negativas**, deixando claro que não houve qualquer tipo de contato do Peticionário com PAULO ROBERTO COSTA ou ALBERTO YOUSSEF no sentido de solicitar o inventado repasse de valores à campanha de GLEISI HOFFMANN ao Senado em 2010.

270. Os elementos de prova, portanto, demonstram inequivocamente que PAULO BERNARDO não participou, de qualquer forma, desta pretensa solicitação de valores.

271. No entanto, e para justificar suas elucubrações, a D. PGR pondera o valor probatório desses elementos a seu bel prazer: de um lado trata os elementos de prova efetivamente colhidos – e cujos resultados restaram negativos – como se ineficazes ou pouco importantes fossem. Por outra banda, indícios contraditórios, equivocados e inverossímeis são tratados como “provas” capazes de ensejar uma condenação.

272. É dizer: despreza-se o que foi produzido, porquanto não atende aos interesses da acusação, e valora-se o que não foi, sob o falso



pretexto de que seriam suficientes para demonstrarem a autoria do Peticionário e a materialidade delitiva.

273. A acusação, portanto, é calcada em meras conjecturas e deturpações sobre os elementos de prova colhidos.

274. Diante do exposto, caso não considerem atípica a imputação de corrupção, é salutar o reconhecimento da inocência do Peticionário, por estar provado que ele não solicitou vantagem indevida alguma e, portanto, não concorreu para as infrações a ele imputadas, sendo a absolvição a medida de rigor, nos termos do artigo 386, inciso IV, do CPP.

VII – DA SOLICITAÇÃO À ENTREGA: AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO PELO ART. 386, V, CPP, C/C ART. 4º, § 16, LEI 12.850/13:

275. Nos capítulos anteriores, verificou-se que a imputação de corrupção passiva a PAULO BERNARDO é de todo atípica, seja porque **(i)** o Ministério do Planejamento não tem atribuição de indicar ou manter diretores na PETROBRÁS, não tendo o Peticionário atuado em razão da sua função de Ministro para manter PAULO ROBERTO COSTA no cargo, **(ii)** ele não praticou nenhum ato de ofício, e **(iii)** não solicitou vantagem a quem quer que seja.

276. Mas a fragilidade da hipótese acusatória vai além e obriga a defesa a destacar todas as contradições existentes a respeito da suposta **entrega** do dinheiro, mesmo que PAULO BERNARDO não esteja acusado de ter dela participado.

277. Sim, pois a premissa adotada pela D. PGR, ao longo de suas alegações finais, é “*minimizar as contradições sobre a origem do pedido (solicitação), para concluir que houve entrega. Em havendo entrega, pede-se a condenação de PAULO BERNARDO pela solicitação*”.



278. Esse silogismo esquizofrênico por si só não deveria ser tolerado no âmbito do processo penal. De toda maneira, por dever de ofício, passa-se a apontar que efetivamente (não) ficou comprovada a **entrega** de valores à campanha de GLEISI HOFFMANN em 2010.

279. Segundo narrado pela D. PGR, ANTÔNIO PIERUCCINI teria pego, em oportunidades distintas, quatro parcelas de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) no escritório de ALBERTO YOUSSEF e transportado os valores para Curitiba – local onde as teria entregue a ERNESTO KUGLER, pessoa ligada à campanha de GLEISI HOFFMANN.

280. Para tanto, a D. PGR se utiliza substancialmente da versão apresentada por inúmeros colaboradores, muitos dos quais sob o patrocínio da mesma defesa técnica.

281. Nos próximos tópicos, se demonstrará que, além das divergências quanto ao modo que teria se dado a entrega (cada colaborador fala uma coisa), ou bem a PGR se utiliza da corroboração cruzada, ou bem se baseia em elementos de corroboração que na verdade nada corroboram para pedir a condenação dos denunciados, de modo que outra saída não há que não a absolvição de PAULO BERNARDO por ausência de provas.

282. Serão abordados os seguintes aspectos da **entrega**, que até agora estão sem resposta:

- (i) Quem teria transportado os supostos valores de São Paulo à Curitiba para entrega à campanha de GLEISI HOFFMANN?
- (ii) Como e com quem PIERUCCINI teria pego os valores no escritório de ALBERTO YOUSSEF?
- (iii) Quando as supostas entregas/repasses teriam sido feitas?
- (iv) Onde teriam sido feitas as supostas entregas de valores por PIERUCCINI a ERNESTO KUGLER?
- (v) Quais elementos de corroboração às colaborações premiadas podem ser utilizados para embasar condenação dos acusados?



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

VII.I - **Quem** teria transportado os supostos valores de São Paulo à Curitiba para entrega à campanha de GLEISI HOFFMANN?

283. No que tange à autoria da suposta entrega dos valores, ou seja, quem teria ficado responsável por entregar a quantia à campanha de GLEISI HOFFMANN, tem-se, no mínimo, 8 (oito) versões diferentes para o mesmo fato.

284. Só ALBERTO YOUSSEF apresentou, em sua colaboração e em juízo, mais de 6 (seis) estórias distintas:

VERSÕES SOBRE A SUPOSTA ENTREGA DE VALORES	
O QUE DIZ ALBERTO YOUSSEF:	“o declarante pessoalmente entregou a quantia de R\$ 1000.000,00 (um milhão de reais) para um senhor em um shopping de Curitiba”. ¹⁹⁶
	“não entregou o valor todo de uma vez, mas em três ou quatro operações”. ¹⁹⁷
ENTREGOU PESSOALMENTE X UTILIZOU-SE DE TERCEIROS	“em razão do fluxo de caixa, decidi que essa entrega ocorreria em duas ou três vezes”. ¹⁹⁸
	QUE, o declarante pediu, salvo engano, para RAFAEL ANGULO fazer esta entrega”. ¹⁹⁹
À VISTA X EM ALGUMAS VEZES	“acredito que uma parte dos valores mencionados também podem ter sido entregues por outras pessoas, dentre eles CARLOS ROCHA (o Ceará) ou ANTONIO CARLOS BRASIL FIORAVANTE PIERUCCINI”. ²⁰⁰
	“Nesse caso, eu acredito que teve valores que o Pieruccini pegou aqui em São Paulo e <u>também valores que o seu Rafael levou em Curitiba</u> . E eu acredito que <u>uma vez eu também tenha levado</u> e que o Antônio Carlos recepcionou esses valores e entregou para a pessoa”. ²⁰¹

285. Ou seja: ALBERTO YOUSSEF, mesmo após a instrução processual, **ainda não chegou a um consenso consigo mesmo de como teria**

¹⁹⁶ Termo de Colaboração Premiada - Fls. 49, grifamos

¹⁹⁷ Idem

¹⁹⁸ Idem

¹⁹⁹ Idem

²⁰⁰ Depoimento prestado em 27.08.2015 - Fls. 508/509, grifamos

²⁰¹ Depoimento prestado em juízo - Fls. 2394, grifamos



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

operacionalizado essa pretensa entrega. Até o momento da denúncia, havia imputado a pelo menos 3 (três) comparsas essa responsabilidade.

286. Dois deles foram ouvidos no presente caso, no entanto, negaram²⁰²:

VERSÕES SOBRE A SUPOSTA ENTREGA DE VALORES	
ADARICO NEGROMONTE NEGA	Respondeu que não; não fazia transporte de valores para Alberto Youssef²⁰³
	“reitera que nunca transportou dinheiro ”
	“ nada sabe acerca de possível entrega de valores para a Senadora Gleisi Hoffmann ou para o ex-Ministro Paulo Bernardo Silva , nem ouviu falar desse assunto”
RAFAEL ANGULO LOPEZ NEGA	“(…) Que, perguntado se algum valor foi destinado à Gleisi Hoffmann, candidata ao Senado em 2010 ou a Paulo Bernardo Silva, então Ministro do Planejamento, afirma que não tomou conhecimento desse fato ; (...) Que não conhece nem lembra do nome Ernesto Kugler Rodrigues; Que nunca entregou valores na administração de um shopping situado em Curitiba ; Que, nas planilhas de controle elaboradas pelo declarante, há a possibilidade, na maioria dos casos, de identificar o destinatário dos valores, não havendo nada a respeito de Gleisi Hoffmann ou de Paulo Bernardo ”g.n. ²⁰⁴

287. Para possibilitar a denúncia, aparece ANTONIO PIERUCCINI – sócio e amigo de ALBERTO YOUSSEF desde as operações do Banestado – que, sob orientação dos mesmos advogados, se prestou a realizar uma nova delação premiada, para corroborar a entrega de valores narrada pela acusação. **Eis a colaboração cruzada e a denúncia foi recebida.**

288. Arrolados como testemunhas de acusação, a situação fica mais grave, pois cada um apresenta em juízo uma nova versão, diferente das anteriores:

²⁰² CARLOS ROCHA (“CEARÁ”) não foi intimado a depor nos autos do inquérito policial 3979 ou desta ação penal.

²⁰³ Depoimento prestado em 10.09.2015: fls. 528/529, grifamos

²⁰⁴ Fls. 401/402



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

VERSÕES, APRESENTADAS EM JUÍZO, SOBRE A SUPOSTA ENTREGA DE VALORES	
O QUE DIZ ALBERTO YOUSSEF	“COLABORADOR - Nesse caso, eu acredito <u>que teve valores que o Pieruccini pegou aqui em São Paulo e também valores que o seu Rafael levou em Curitiba</u> . E eu acredito <u>que uma vez eu também tenha levado</u> e que o Antônio Carlos recepcionou esses valores e entregou para a pessoa”. ²⁰⁵
O QUE DIZ RAFAEL ANGULO LOPEZ	“COLABORADOR - Eu não sabia para quem era ou se era para alguma outra pessoa. Nunca foi mencionada pessoa de senador ou qualquer uma outra. Numa das ocasiões, eu levei o dinheiro na casa dos senhor Antônio Carlos Pieruccini, eu me lembro que era, acho... eu não lembro se era 250 ou 300 mil reais, e tinha uma pessoa aguardando, que o senhor Antônio Carlos se dirigiu a ele chamando-o de Ernesto ”. ²⁰⁶
O QUE DIZ PIERUCCINI	E numa dessas minhas idas a São Paulo ele me pediu um favor: que eu transportasse a quantia de R\$ 1 milhão de reais, em 4 parcelas; que seria um repasse, para... um acerto feito com o Paulo Bernardo que seria para custear a campanha à eleição da Senadora, hoje Gleisi Hoffmann ”. ²⁰⁷

289. Em resumo: PIERUCCINI afirma que ele retirou, no escritório de ALBERTO YOUSSEF, quatro parcelas de R\$ 250 mil (duzentos e cinquenta mil reais) e **transportou todos valores**, em quatro oportunidades, para Curitiba, tendo lá **entregue tudo** a ERNESTO KUGLER.

290. ALBERTO YOUSSEF nega que as quatro parcelas tenham sido entregues por PIERUCCINI, pois **ele próprio** e RAFAEL ÂNGULO LOPEZ teriam transportado/entregue, cada um, pelo menos uma dessas parcelas.

291. RAFAEL ÂNGULO afirma ter transportado a Curitiba uma das parcelas do montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tendo encontrado ERNESTO KUGLER na residência de PIERUCCINI.

292. **Eminentes Ministros: Quem está falando a verdade?**

293. Aparentemente, ninguém.

²⁰⁵ Fls. 2394, grifamos

²⁰⁶ Fls. 2411, grifamos

²⁰⁷ Fls. 2452v, grifamos



294. E a fragilidade da questão é inconteste, pois a própria D. PGR, em suas alegações finais, admite que “*Alberto Youssef teve inicialmente dificuldade de se recordar como ocorreu a entrega de valores*”²⁰⁸ tanto é que, na sequência, a acusação chega ao cúmulo de apresentar as outras várias hipóteses levantadas sobre o assunto, como se fossem consonantes²⁰⁹, o que não pode ser tolerado por Vossas Excelências. Para além da “dificuldade inicial” de ALBERTO YOUSSEF que muda de versão a cada oitiva, há as versões conflitantes de PIERUCCINI e RAFAEL ÂNGULO, que não servem para embasar qualquer decreto condenatório.

VII.I.a) Ainda sobre quem teria transportado os valores: imprestabilidade do único elemento de corroboração apresentado:

295. O *Parquet*, para pleitear a condenação, decide escolher uma dessas versões como se fosse a verdadeira – a de PIERUCCINI – pois foi a única acompanhada de um pretense elemento de corroboração.

296. Nos termos narrados pela acusação:

“O colaborador descreveu com riqueza de detalhes o repasse, esclarecendo que foram feitas quatro entregas de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) cada, em Curitiba, ao longo do ano de 2010, destinadas ao casal GLEISI HELENA HOFFMANN e PAULO BERNARDO SILVA, mais precisamente à campanha da primeira ao Senado”²¹⁰.

297. **Ocorre que o único elemento de prova apresentado pelo colaborador demonstra exatamente o contrário do que por ele afirmado.**

298. Sim, pois ao ser ouvido em juízo e, assim, explicar como teriam se dado as retiradas de valores junto ao escritório de ALBERTO YOUSSEF para posterior entrega a ERNESTO KUGLER e outros possíveis beneficiários, PIERUCCINI informou que viajava de carro de Curitiba (local de sua residência), para São Paulo (local onde ficava sediado o escritório de YOUSSEF) e, na sequência, já retornava:

²⁰⁸ Fls. 2741

²⁰⁹ Fls. 2741/2742

²¹⁰ Fls. 2742



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

“COLABORADOR - Eu ia de carro, carro de minha propriedade. Eu recebia por quilômetro rodado. Então, eu ia com o meu carro, usava Via Fácil, todas as viagens eu ia (...)”²¹¹

299. Continua, então, afirmando que fazia isso TODA SEMANA, às vezes até DUAS VEZES NA SEMANA:

“COLABORADOR - Tinha época que eu ia toda semana pra São Paulo. Às vezes ...
ADVOGADO 2 - De Curitiba pra São Paulo.
COLABORADOR - Curitiba-São Paulo. Às vezes, eu ia até duas vezes por semana”²¹².

300. E que em algumas oportunidades sua filha ia junto e, assim, ficavam em São Paulo até uns dois dias:

“COLABORADOR - Às vezes. A Fernanda é minha filha, morava comigo: "Vamos para São Paulo?" - "Vamos." Eu ia ficar um, dois dias, ela ia”²¹³.

301. Por fim, disse que, no caso do transporte e entrega de valores em favor do então Deputado NELSON MEURER – que seguia o mesmo *modus operandi* do presente caso – as entregas a ele eram feitas “*toda sexta-feira*”:

“COLABORADOR - Sim. A diferença é que o Nelson Meurer ficava aguardando aqui - a diferença -, ele ficava aguardando. O Nelson, ele toda sexta-feira, ele vinha de Brasília e ficava aguardando eu chegar pra ele ir embora pra Francisco Beltrão. E o caso do Ernesto ...”²¹⁴

302. Quando da celebração de seu acordo de colaboração premiada, PIERUCCINI entregou os extratos do “Via Fácil” de seu único veículo que comprovariam as supracitadas viagens de Curitiba/São Paulo, São Paulo/Curitiba para transporte de valores do escritório de YOUSSEF a ERNESTO KUGLER e NELSON MEURER, dentre outros.

303. Acontece que tais extratos **não demonstram as viagens semanais feitas por Pieruccini de Curitiba a São Paulo**. Pelo contrário: ao longo de todo ano de 2010, foram registradas em seu “Via Fácil” somente 8 (oito) viagens nesses termos – ou seja, menos de uma viagem por mês.

²¹¹ Fls. 2452v

²¹² Fls. 2452v

²¹³ Fls. 2452v

²¹⁴ Fls. 2474



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

Para melhor ilustrar:

Nº DE VIAGENS	IDA PARA SÃO PAULO	RETORNO À CURITIBA	Nº DE DIAS FICADOS EM SÃO PAULO
1	27.03.2010	27.03.2010	0
2	07.04.2010	08.04.2010	1
3	19.04.2010	20.04.2010	1
4	17.06.2010	18.06.2010	1
5	16.08.2010	16.08.2010	0
6	10.09.2010	11.09.2010	1
7	14.09.2010	14.09.2010	0
8	04.11.2010	04.11.2010	0

304. Como é possível que PIERUCCINI tenha feito todos os transportes de valores por ele narrados – lembre-se que só para NELSON MEURER o colaborador afirmou ter entregue valores retirados no escritório de YOUSSEF **semanalmente, todas as sextas-feiras, por mais de 30 vezes**²¹⁵ – se ele não veio a São Paulo todo mês durante o ano de 2010?

305. Além disso, ele informou que às vezes viajava com sua filha, oportunidade na qual chegavam a ficar até 2 (dois) dias em São Paulo. Ora, não há nenhum registro de estadia de mais de 1 (um) dia na cidade.

306. Fica claro, assim, que o único elemento de prova apresentado por PIERUCCINI para, em tese, corroborar as suas alegações acabou por comprovar justamente o contrário: que ele não retirou semanalmente valores junto ao escritório de YOUSSEF para posteriores entregas – dentre as quais estariam incluídas aquelas para ERNESTO KUGLER – e que, portanto, o *modus operandi* de repasse de vantagem indevida por ele narrado é falso, não merecendo credibilidade alguma.

²¹⁵ Doc. 03, fls. 2922v



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

307. Aliás, apenas para ilustrar, destaca-se que a D. PGR indica que uma das supostas entregas de valores realizada por PIERUCCINI, em favor de ERNESTO KUGLER, teria se dado em 03.09.2010, haja vista ligação realizada entre eles em tal data²¹⁶.

308. Segundo PIERUCCINI, ele retirava valores junto ao escritório de ALBERTO YOUSSEF em São Paulo e, logo em seguida, já voltava à Curitiba para realizar a entrega do montante ao seu destinatário:

“quando eu pegava o dinheiro, mesmo que eu, às vezes, mesmo que eu ... eu não pernoitava em hotel, porque você pernoitar com valores altos, ne? **Eu sempre retornava a Curitiba. Sempre retornava a Curitiba. O procedimento foi o mesmo. Retornei a Curitiba**²¹⁷

(...)

ADVOGADA - Assumindo que o senhor efetivamente tenha pego esses quatro pacotes, **quanto tempo depois o senhor entrava supostamente em contato com o Ernesto pra entregar os pacotes?**

JUIZ - Ele falou **no dia seguinte**, doutora (ininteligível).

COLABORADOR- **No dia seguinte, no dia seguinte.**

ADVOGADA - Todas as vezes era na dia seguinte?

COLABORADOR - Geralmente eu chegava à noite em casa, geralmente era viagem de dia, e vapt-vupt. Eu chegava em casa 8 horas da noite, 10 horas da noite, dependendo da hora que eu saísse de São Paulo, e, no dia seguinte, eu ligava pra ele e combinava só o local”.²¹⁸

309. Acontece que não há absolutamente nenhum registro, no “Via Fácil” do colaborador, de viagens à cidade de São Paulo nos dias que antecedem a data de 03.09.2017. A viagem anterior mais próxima a tal data se deu em 16.08.2010, ou seja, **18 (dezoito) dias antes** – o que destoia completamente do *modus operandi* narrado pelo próprio PIERUCCINI.

310. Logo, percebe-se que não há resposta sobre quem teria ficado encarregado de transportar os valores destinados à campanha de GLEISI HOFFMANN ao Senado em 2010. Apenas versões conflitantes entre si e elementos de corroboração que não se prestam a comprovar, sequer minimamente, a hipótese acusatória.

²¹⁶ Fls. 2745/2747

²¹⁷ Fls. 2455v

²¹⁸ Fls. 2471/2471v



VII.II - Como e com quem PIERUCCINI teria pego os valores no escritório de ALBERTO YOUSSEF?

311. Avançando no raciocínio, também cabia à acusação, ao adotar a versão de PIERUCCINI como verdadeira – dentre as 8 (oito) existentes sobre a entrega –, demonstrar como e com quem ele teria pego esses valores no escritório de ALBERTO YOUSSEF antes de transportá-los a Curitiba.

312. Eis que ele apresenta 03 (três) versões diferentes sobre esse tema:

VERSÕES SOBRE COMO PIERUCCINI TERIA RETIRADO OS VALORES NO ESCRITÓRIO DE ALBERTO YOUSSEF	
O QUE DIZ PIERUCCINI	“o declarante passou no escritório de Alberto Youssef e pegou os valores com Rafael Ângulo Lopez, funcionário de Alberto Youssef; QUE os valores estavam acondicionados em uma pequena caixa, de uns quatro ou cinco quilos, com a inscrição “PB/Gleisi” ²¹⁹
	“o declarante foi ao escritório de Alberto Youssef em São Paulo e pegou uma caixa semelhante à primeira com Rafael Ângulo Lopez; QUE essa segunda caixa também tinha a inscrição “PB/Gleisi” ²²⁰
RETIROU COM RAFAEL ÂNGULO LOPEZ	“o declarante geralmente recolhia valores em espécie diretamente com Alberto Youssef ou com Rafael Angulo Lopez, mas, quando eles não estavam no escritório, pegava o dinheiro com Adarico Negromonte Filho; QUE é possível que o declarante tenha recolhido os valores destinados à Senadora Gleisi Hoffmann diretamente com Adarico Negromonte Filho; QUE, mais do que possível, é bastante provável que o dinheiro tenha sido realmente repassado por Adarico Negromonte Filho, uma vez que as coletas dos valores em questão foram feitas pelo declarante em sextas-feiras, datas em que Rafael Angulo Lopez normalmente viajava, não se encontrando no escritório de Alberto Youssef; QUE por isso os contatos pessoais do declarante devem ter sido feitos mesmo com Adarico Negromonte Filho ou com o próprio Alberto Youssef”. ²²¹
X	
RETIROU COM ADARICO NEGROMONTE	
X	
RETIROU COM AMBOS	“ todas as vezes eu peguei o dinheiro das mãos do Rafael, que o Rafael era o tesoureiro do Alberto ” . ²²²
	“MINISTÉRIO PÚBLICO – O senhor tem certeza que foi do Rafael, porque o senhor prestou um depoimento também dizendo que poderia ter sido de um outro entregador, do Adarico, não é? COLABORADOR – Não, tem o Adarico também, às vezes. O Rafael era o tesoureiro. O Adarico substituiu o Rafael. Às vezes, o Rafael viajava muito pro Alberto. Então, o Senhor Adarico – o apelido -, às vezes, o Adarico também, não só nesse caso, mas em muitos outros, eu pegava às vezes do Adarico o dinheiro. O Rafael deixava encaminhado, ou, às vezes o..., então, não necessariamente, não necessariamente, eu não posso... que foi o Rafael que me entregou todas as vezes. Mas sempre eu peguei na tesouraria, cujo chefe era o Rafael ” . ²²³

²¹⁹ Termo de colaboração prestado em 03.02.2016 - Fls. 08/09, Apenso I, grifamos

²²⁰ Idem

²²¹ Fls. 1059/1060, grifamos

²²² Depoimento prestado em juízo - Fls. 2455, grifamos

²²³ Fls. 2455/2455v



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

313. Ou seja: ora ele teria pego com RAFAEL ÂNGULO LOPEZ, ora com ADARICO NEGROMONTE, ora com alguém da tesouraria num vai-e-vem de versões sem fim. Em ambas as hipóteses, ele afirma que nos papelotes havia a inscrição “GH/PB”.

314. Questionados sobre o tema, os citados negaram:

VERSÕES APRESENTADAS PELOS CITADOS	
O QUE DIZ ADARICO NEGROMONTE	“Respondeu que não; não fazia transporte de valores para Alberto Youssef (...) nada sabe acerca de possível entrega de valores para a Senadora Gleisi Hoffmann ou para o ex-Ministro Paulo Bernardo Silva, nem ouviu falar desse assunto ” ²²⁴
O QUE DIZ RAFAEL ÂNGULO LOPEZ	“QUE o depoente normalmente não deixa escrito o nome do destinatário dos valores, pois seria possível alguma batida ou algum problema , que poderia levar à identificação do destinatário dos valores; QUE por isto o depoente sabe que não fez nenhuma entrega com esta inscrição ”. ²²⁵
O QUE DIZ ALBERTO YOUSSEF	“ADVOGADO 2 - E o Senhor costumava tomar alguma cautela para garantir que o entregador soubesse para quem entregaria o dinheiro, além da palavra? COLABORADOR - Às vezes, sim, e, as vezes, não. ADVOGADO 2 – Que tipo de cautela? COLABORADOR: Às vezes, eu não comentava quem era o recebedor da outra ponta, mas, chegava lá na outra ponta, o cara falava “eu sou o fulano de tal”. Quantas vezes isso não aconteceu? ADVOGADO 2 - Mas o Senhor evitava dizer quem que era. COLABORADOR - Muito. ADVOGADO 2 - Por exemplo, se houvesse um intermediário que não fosse o agente político final, o Senhor não via necessidade de dizer quem era o agente político? COLABORADOR - Não (...) Juiz - O Senhor disse que era contra o controle? COLABORADOR - <u>Eu era contra o controle com nomes,</u> Excelência, com nomes, mas de valores a gente tinha.” ²²⁶

²²⁴ Termo de declaração prestado em 10.09.2015 - fls. 528/529, grifamos

²²⁵ Fls. 1050, grifamos

²²⁶ Fls. 2398v e 2408, grifamos



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

315. Veja-se a gravidade: PIERUCCINI narra – tanto nesta ação quanto na AP 996 relacionada a NELSON MEURER²²⁷ – que sempre retirava os valores com RAFAEL ÂNGULO.

316. Ao ser desmentido por RAFAEL ANGULO, e nitidamente pressionado pela acusação, PIERUCCINI acabou admitindo, apenas neste caso, que “pode ter pego” os valores com ADARICO NEGROMONTE que, no entanto, nega o ocorrido.

317. Ou seja: não sobra versão alguma.

318. Para além de negarem a entrega de valores a PIERUCCINI, este também é categoricamente desmentido por ALBERTO YOUSSEF e RAFAEL ÂNGULO que afirmam “*não deixar[em] escrito nome do destinatário dos valores*”²²⁸ a serem entregues a nenhum “entregador”.

319. Sem contar que não há nenhum elemento de prova apto a confirmar o quanto afirmado pelo colaborador no sentido de que haveria pacotes de dinheiro com inscrições referentes ao Peticionário e sua esposa. Muito pelo contrário: o acervo probatório dos autos demonstra justamente o descabimento de tal afirmação.

320. Logo, fica clara a contradição, bem como a ausência de prova que corrobore a versão apresentada por PIERUCCINI sobre o assunto. Sua imprestabilidade, portanto, é inconteste.

²²⁷ Depoimento prestado, em juízo, por PIERUCCINI, na AP 996: “E como eu ia semanalmente a São Paulo, e sempre ele: “leva esse pacote, leva esse pacote, esse dinheiro”. As vezes, Alberto nem estava em São Paulo, **eu apanhava no escritório do Youssef com o Rafael Angulo, que era o financeiro do Alberto Youssef**. A priori, nas primeiras remessas, nunca eu soube a quantia que era. Eu nunca ganhei um real para fazer essas entregas” (Doc. 03, fls. 2917) “MINISTÉRIO PÚBLICO - E, aí, como é que era então? O senhor buscava esse pacote no escritório do Alberto Youssef em São Paulo, pegava esse pacote lá ... ?

COLABORADOR - Sim, inicialmente, o Alberto Youssef tinha o escritório dele, inicialmente, era na Rua São Gabriel. **Então, eu apanhava esse dinheiro lá, sempre com o Rafael Ângulo**” (Doc. 03, fls. 2918v, grifamos)

²²⁸ Fls. 1050



VII.III - Quando as supostas entregas/repasses teriam sido feitas?

321. Somando-se a todas as controvérsias apontadas acima, os colaboradores ouvidos como testemunhas de acusação também não lograram êxito em explicar e nem apresentar provas sobre quando os supostos repasses de valores realizados por PIERUCCINI teriam ocorrido.

322. Pelo contrário: tanto em sede de colaboração premiada como em juízo, o próprio PIERUCCINI afirmou que a entrega da primeira parcela de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) teria ocorrido “*em fevereiro ou março de 2010*”, logo após conversa com ALBERTO YOUSSEF sobre o assunto e que a última entrega teria se dado “*pouco antes da eleição, em agosto ou setembro de 2010*”:

DEPOIMENTOS PIERUCCINI	
O QUE DIZ ANTÔNIO PIERUCCINI: “ENTREGAS INICIARAM-SE EM FEVEREIRO OU MARÇO/10”	“a conversa inicial com Alberto Youssef [a respeito do repasse à campanha de Gleisi] ocorreu provavelmente em fevereiro ou março de 2010 , no escritório de Alberto Youssef em São Paulo” ²²⁹
	“entre quinze e vinte dias após a conversa inicial com Alberto Youssef, o declarante efetuou o transporte da primeira parcela dos valores em questão” ²³⁰
	“o segundo transporte de valores ocorreu mais ou menos quinze a vinte dias depois da primeira entrega ” ²³¹
	“o transporte da terceira parcela dos valores destinados à então candidata a Senadora GLEISI HOFFMAN ocorreu mais ou menos um a dois meses depois da segunda entrega ” ²³²
	““ pouco antes da eleição, em agosto ou setembro de 2010 , houve ainda o transporte de uma quarta parcela de valores destinados à então candidata a Senadora GLEISI HOFFMANN em Curitiba” ²³³
	“Isso foi no começo de 2010; no primeiro trimestre de 2010 . Foi no primeiro trimestre de 2010 que ele fez esse pedido . Tudo bem, concordei. Daí, passados poucos dias desse primeiro, desse contato, ele solicitou a minha presença no escritório e fez a primeira solicitação de transporte” ²³⁴
“Passado algum tempo mais, aliás, poucos dias depois – da segunda para terceira, foram poucos dias , eu não lembro exatamente, mas foram poucos dias -, aí, o Alberto novamente me chamou. (...)” ²³⁵	

²²⁹ Fls. 06/11, Apenso I, grifamos

²³⁰ Idem

²³¹ Idem

²³² Idem

²³³ Idem

²³⁴ Fls. 2453, grifamos

²³⁵ Fls. 2456v/2457, grifamos



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

323. Por outro lado, ao ser questionado sobre o assunto em juízo, ALBERTO YOUSSEF apresentou versão completamente diversa: afirmou que iniciou as conversas com PIERUCCINI, para o transporte e repasse de valores à campanha de GLEISI HOFFMANN, somente “três ou quatro meses antes das eleições” – ou seja, em junho ou julho de 2010 e não no primeiro trimestre daquele ano:

DEPOIMENTO ALBERTO YOUSSEF	
O QUE DIZ ALBERTO YOUSSEF: “ENTREGAS INICIARAM-SE EM JUNHO OU JULHO/10”	“[sobre os supostos encontros com Pieruccini no escritório de Youssef] Foi logo depois que o Paulo me fez o pedido , e eu não sei precisar se foi logo, mas eu acho que foi uns três, quatro meses antes das eleições, alguma coisa assim, o primeiro encontro né . Mas não tenho como precisar exatamente se é três meses, se é dois meses, se é quatro meses” ²³⁶

324. Percebe-se, assim, que as datas apresentadas pelos colaboradores para os mesmos fatos não batem!

325. E, como se não bastasse, nenhum elemento probatório foi apresentado pelos colaboradores em questão para corroborar as supracitadas datas das eventuais entregas de vantagem indevida a ERNESTO KUGLER, em favor da campanha de GLEISI HOFFMANN.

326. Não demonstrado, assim, quando teriam ocorrido as ilusórias entregas.

²³⁶ Fls. 2393, grifamos



VII.IV - Onde teriam sido feitas as supostas entregas de valores por PIERUCCINI a ERNESTO KUGLER?

327. Seguindo, ANTÔNIO PIERUCCINI afirma ter realizado quatro entregas de valores a ERNESTO KUGLER, em quatro endereços distintos de Curitiba.

328. Nesse sentido, em sede de alegações finais, a acusação afirmou que “*com a finalidade de comprovar as declarações dos colaboradores, foi empreendida diligência in loco, para identificação fotográfica e levantamento dos endereços indicados por Antonio Pieruccini, **restando confirmada a sua vinculação com ERNESTO KUGLER RODRIGUES***”²³⁷.

329. Tal reconhecimento de locais, no entanto, é completamente imprestável e não pode ser ora considerado.

330. Com efeito, **foi o próprio ERNESTO KUGLER**, ao ser ouvido durante as investigações²³⁸, **quem forneceu à autoridade policial os endereços** que meses depois foram utilizados **por PIERUCCINI**, em conjunto com o endereço de sua própria residência, quando da celebração de seu acordo de colaboração premiada como sendo os supostos locais de entregas de valores a ERNESTO!

331. Para ilustrar, são esses os endereços fornecidos por ERNESTO quando de sua oitiva policial:

- a) Sede administrativa da POLLO SHOPPING – Rua Camarões, bairro Alto da XV, Curitiba (PR);
- b) Sede da empresa LUMINAPAR (sociedade na qual ERNESTO foi sócio de GIUSEPPE NAPPA entre 2007 e 2010) – Rua Major Vicente de Castro, 131, bairro Vila Fanny, Curitiba (PR);
- c) Condomínio Residencial Edifício Viareggio (residência de ERNESTO) – Rua Pasteur, 300, bairro Batel, Curitiba (PR); e

²³⁷ Fls. 2744

²³⁸ Fls. 264



332. Exatamente os mesmos que PIERUCCINI indicou ter entregue os valores a ERNESTO – adicionando a sua própria residência como quarto e último endereço –, com a diferença de que, perguntado, o colaborador não logrou êxito em descrever tais locais, demonstrando, assim, que na verdade não os conhecia.

333. Em relação ao segundo local, ao ser ouvido em juízo, PIERUCCINI afirmou que se tratava de um barracão em reforma:

“COLABORADOR – (...) O Senhor Ernesto me atendeu, forneceu-me o endereço, que é lá na Vila Fanny - eu tenho anotado aqui -, era num barracão, assim, aparentemente, ele estava recém-construído, estava em fase de obra”²³⁹.

334. A testemunha GIUSEPPE NAPPA, sócia da empresa LUMINAPAR que funciona neste endereço há anos, foi clara **ao garantir que o local não se trata – nem de longe – de um barracão e que jamais foi reformado:**

“ADVOGADO - Quando o senhor terminou a construção?

TESTEMUNHA - Em 2004, finalzinho 2003, 2004.

ADVOGADO - Desde o encerramento da obra, o senhor fez alguma reforma no imóvel em que está o seu escritório?

TESTEMUNHA - **Não, nenhuma.**

ADVOGADO - Nenhuma?

TESTEMUNHA - **Não, nenhum tipo de reforma.**

ADVOGADO - Não alterou nenhum portão?

TESTEMUNHA - **Nada, nada, nada, nada, portaria, nada. Do jeito que eu acabei o projeto, ela se encontra com hoje**

ADVOGADO - **Só para ser um pouco específico, o escritório é o que? Um barracão?**

TESTEMUNHA - **Não, é um prédio comercial. Não tem características de barracão.** É um prédio comercial, todo espelhado na frente, com ladrilhos cinza, de tres pisos, com quase mil metros quadrados, onde eu tenho duas ou tres tividades juntas no mesmo estabelecimento.

ADVOGADO - E essa fachada, por assim dizer, só para ser mais específico, ela esta, ela e assim desde o inicio?

TESTEMUNHA - É a mesma fachada desde a inauguração do prédio comercial”.²⁴⁰

335. Já no que tange ao terceiro endereço apontado por PIERUCCINI – qual seja, a residência de ERNESTO KUGLER – o colaborador, em juízo, além de ter apresentado descrição eminentemente genérica do local (que poderia se amoldar a qualquer residência), equivoca-se ao dizer que na sala do apartamento havia quadros nas paredes:

²³⁹ Fls. 2455v

²⁴⁰ Fls. 2490/2490v, grifamos.



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

“COLABORADOR - ...chamou a atenção, mas eu não... **tinham quadros na parede dele**, tinham uns móveis assim que você olha e você sabe que e de bom gosto e de alto custo. Então, mas nada me chamou assim a atenção”²⁴¹.

336. Fato que é desmentido por ERNESTO KUGLER:

“ADVOGADO - Na sua casa, na sua residência, na parede.
REU - **Não, não tem quadro**. Tem um pequenininho no canto lá. Só”²⁴².

337. Já o último endereço, repita-se, consiste na própria residência de PIERUCCINI. O conflito aqui, como já demonstrado acima, consiste no fato de PIERUCCINI nunca ter mencionado que desta entrega também teria participado RAFAEL ANGULO.

338. Ora, se colaborador esteve em tais locais para realizar entregas de valores a ERNESTO KUGLER, como não soube descrevê-los minimamente?

339. E a resposta aqui é simples: PIERUCCINI jamais esteve em tais endereços anteriormente para realizar entregas de valores a ERNESTO KUGLER – tendo, ao que parece, tão somente copiado os logradouros do depoimento prestado por este último junto à autoridade policial para, assim, conseguir seu tão sonhado acordo de colaboração premiada e garantir imunidade nos fatos por ele confessados.

VII.V - **Quais** elementos de corroboração às colaborações premiadas podem ser utilizados para embasar condenação dos acusados?

340. Não se tendo conseguido comprovar quem, como, quando ou onde teriam se efetivado os repasses dos valores narrados na denúncia, resta analisar o que sobrou para a acusação embasar o seu pleito condenatório.

341. PIERUCCINI narra 4 (quatro) entregas de valores. Para corroborá-las, **(i)** cita endereços não inéditos nos autos, **(ii)** entrega comprovantes de “Via Fácil”

²⁴¹ Fls. 2490

²⁴² Fls. 2490



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

que não demonstram suas idas a São Paulo e, por fim, **(iii)** apresenta, no Apenso II dos autos, suas contas de telefone referente a todo o ano de 2010.

342. Sobre os contatos telefônicos, PIERUCCINI afirma que contatava ERNESTO via seu único aparelho celular, momento no qual combinavam a entrega, *in verbis*:

“ADVOGADA - Quantos celulares o senhor tinha em 2010?

COLABORADOR - **Eu, só um. Sempre tive só um celular.**

ADVOGADA - Todas as ligações que o senhor disse ter feito para o Ernesto foram oriundas deste celular?

COLABORADOR - **Provavelmente sim.** Poderia ser de um telefone fixo, agora num... Mas, **provavelmente foi do meu celular**”²⁴³

343. O mínimo que se esperava era que PIERUCCINI tivesse comprovado essas 04 (quatro) ligações, via celular, com ERNESTO KUGLER.

344. Mas não há qualquer indício dessas informações nas contas telefônicas do colaborador, **simplesmente porque essas ligações não existiram!**

345. Veja-se a diferença da corroboração: nos autos da AP nº 996, PIERUCCINI descreveu uma série de entregas de valores indevidos ao então Deputado NELSON MEURER, de acordo com a mesma sistemática em tese por ele empregada para as remessas de dinheiro a ERNESTO KUGLER.

346. Assim, afirmou que transportava valores do escritório de ALBERTO YOUSSEF, em São Paulo, para Curitiba e, lá chegando, entrava em contato com NELSON MEURER para combinar a entrega de tais valores. Acontece que, diferentemente do presente feito, naquele caso todas essas ligações telefônicas constaram nos extratos telefônicos do colaborador:

“MINISTERIO PUBLICO - E quando era no aeroporto, como é que o senhor fazia a entrega? Encontrava ele aonde?

COLABORADOR - No aeroporto, ele telefonava: "Eu estou chegando, eu vou chegar no voo tal e tal". Aí eu encontrava ele. Daí meu carro estava no estacionamento.

²⁴³ Fls. 2470v



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

MINISTERIO PUBLICO - O senhor falava com ele por telefone, então, para combinar o local do encontro.

COLABORADOR - Sim, era para (ininteligível) "Tá chegando". Ele dava o numero do voo que ele iria chegar.

(...)

MINISTERIO PUBLICO - O senhor apresentou os seus extratos de ligação telefônica, né?

COLABORADOR - Sim, apresentei todos eles.

MINISTERIO PÚBLICO - Tem vários contatos seus com o deputado. Todos eles eram para tratar de entrega, ou senhor tratava de outro assunto com o Deputado?

COLABORADOR - Não, nunca tive outro assunto com o Deputado".²⁴⁴

347. Ou seja, caso PIERUCCINI de fato tivesse se utilizado da mesma sistemática para realizar as entregas de valores a ERNESTO KUGLER, as ligações telefônicas entre eles certamente teriam sido registradas. **Ou seja: imprestável o elemento de corroboração (contas telefônicas) por ele apresentado.**

348. O caminho a ser percorrido pela D. PGR em busca da condenação, então, é se aprofundar na quebra de sigilo telefônico de ERNESTO KUGLER onde consta uma única ligação oriunda de seu telefone (ERNESTO) a PIERUCCINI, no dia 03.09.2010.

349. Esse dado, no entanto, nada corrobora, pois:

- (i) PIERUCCINI afirma em seu termo de colaboração e no depoimento em juízo que ele próprio teria contatado ERNESTO KUGLER e não o contrário;
- (ii) Pelas viagens feitas por PIERUCCINI em 2010 e demonstradas no seu extrato "Via Fácil", ele não fez qualquer viagem a São Paulo nesta data 03.09.2010 ou nos dias que antecedem, não sendo crível que ele tenha "guardado" o dinheiro em sua posse por mais de 17 (dezessete) dias²⁴⁵;
- (iii) Em seu interrogatório, ERNESTO explicou que o genro de PIERUCCINI era seu advogado à época – motivo que pode ter gerado a ligação ora discutida. Nesse sentido apresentou comprovação²⁴⁶:

"A única coisa que existe aí, que eu tive lendo o processo, estive estudando o processo, parece que aparece uma ligação dele pra minha pessoa. Eu, sinceramente, não me recordo dessa ligação lá na época, não tenho nem como recordar porque é uma ligação... achei até rápida aí – um minuto e pouco, eu não me lembro. A única

²⁴⁴ Doc. 03, fls. 2921v/2922

²⁴⁵ A viagem anterior, mais próxima ao dia 03.09.2010, feita por PIERUCCINI foi em 16.08.2017 (Apenso I)

²⁴⁶ Fls. 2683



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

coisa que eu estudei muito nesses últimos dias aí, lendo muito o processo, é que, na época, este senhor, o senhor Antônio Carlos, o genro dele era meu advogado. Então, provavelmente, alguma coisa tinha com essa ligação aí.

JUIZ - O senhor pode nominar o genro dele?

REU - Sim, o doutor Aureliano".²⁴⁷

350. Tal explicação, diga-se de passagem, faz muito mais sentido do que a hipótese aventada pela acusação: a uma, porque se tal ligação tivesse o objetivo de combinar um encontro para entrega de valores, não teria durado menos de um minuto; a duas, porque se PIERUCCINI diz ter feito quatro entregas de valores distintas e, em cada uma delas, entrado em contato telefônico com KUGLER, deveriam ter sido registradas ao menos quatro ligações do primeiro para o segundo e não somente uma do segundo para o primeiro.

351. Assim, não há como utilizar essa mera ligação telefônica entre ERNESTO KUGLER e PIERUCCINI como prova de este entregou quatro parcelas de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) àquele.

352. Sendo assim, a falta de provas para embasar as alegações de PIERUCCINI, aqui, também é patente.

353. Isso posto, resta claro que os depoimentos prestados pelos colaboradores e citados nos tópicos acima são frágeis, inverossímeis e contraditórios. Além disso, não foram corroborados por nenhum outro elemento de prova, como determina o art. 4º, § 16, da Lei 12.850/13, de modo que a absolvição por ausência de provas quanto à entrega dos valores é medida de rigor, nos termos do art. 386, V, do CPP.

²⁴⁷ Fls. 2646v



VIII – SUBSIDIARIAMENTE: ADEQUAÇÃO DOS FATOS NARRADOS, QUANDO MUITO, AO DELITO DO ART. 350, DO CÓDIGO ELEITORAL (FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL)

354. Estando devidamente demonstrada a atipicidade dos delitos de corrupção passiva e lavagem de capitais, bem como as contradições entre os depoimentos prestados pelos colaboradores e a ausência de corroboração probatória no sentido de provar a prática das infrações penais imputadas ao Peticionário, se ainda assim remanescer entendimento de V. Excelências em sentido diverso, destaca-se, por amor ao debate, que a situação narrada somente poderia enquadrar-se à hipótese do art. 350 do Código Eleitoral²⁴⁸.

355. Segundo RUI STOCO, a disposição legal acima “*pune a falsidade ideológica e não a falsidade material, ou seja, a adulteração física de documento público ou particular (...). Aqui o que se objetiva é coibir a omissão em documento de declaração que dele devia constar, ou nele inserir declaração ideologicamente falsa ou diversa da verdadeira que devia ser escrita*”²⁴⁹.

356. Trata-se de tipo penal que visa à proteção da fé pública eleitoral e à idoneidade de documento apresentado junto a este ramo da Justiça, podendo se concretizar de maneira omissiva ou comissiva. Sobre tais modalidades, discorre SUZANA DE CAMARGO GOMES:

“Na primeira hipótese temos a ação de **omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, para fins eleitorais**. Tem-se, assim, que a conduta, no caso, revela-se pelo não fazer, quando competia ao agente fazer constar do documento a menção, o conteúdo não referido. Na forma **comissiva**, o crime pode revelar-se pela conduta de **inserir ou fazer inserir** declaração falsa ou diversa daquela que devia ser escrita”.²⁵⁰

²⁴⁸ Art. 350. “Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada”.

²⁴⁹ STOCO, Rui. Legislação eleitoral interpretada: doutrina e jurisprudência. 4ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 708.

²⁵⁰ GOMES, Suzana de Camargo. Crimes eleitorais. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 338.



357. Assim, para a efetiva caracterização do delito, necessária a presença do dolo específico de ação ou omissão “*com o fim especial de afetar o processo eleitoral, em qualquer um de seus atos ou fases*”²⁵¹, bem como que o documento contenha a chamada potencialidade lesiva, devendo “*oferecer risco ao processo eleitoral*”²⁵².

358. Em se tratando de funcionário público como sujeito ativo e tomando-se por base ilustrativa um cenário de campanha eleitoral, MARCOS RAMAYANA defende que há a sua incidência “*quando o agente ativo falsifica dados, contas, omite fontes vedadas (...) para objetivar a aprovação ilegal das contas e fugir à sanção de falta de quitação eleitoral (...) ou até da inelegibilidade*”²⁵³.

359. Neste mesmo sentido, entende a jurisprudência que a omissão de dados relativos a despesas de campanha ou a inserção de informações falsas em sede de prestação de contas caracterizaria a falsidade ideológica eleitoral:

“INQUÉRITO. PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. PREJUDICIAL: PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO. INOCORRÊNCIA. NATUREZA PÚBLICA, E NÃO PRIVADA, DO DOCUMENTO. PRECEDENTES. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO COM FIM DE ALTERAR A VERDADE SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE. (...) 1. O crime de falsidade ideológica, quando incidente sobre prestação de contas eleitoral, é apenado com reclusão, de um a cinco anos, e multa, por se tratar de documento de natureza pública”²⁵⁴

“Informações falsas na prestação de contas. (...) **A omissão e a inserção de informações falsas nos** documentos de prestação de contas, dado o suposto montante de **despesas não declaradas**, configuram, em tese, o ilícito previsto no **art. 350 do CE (...)**”²⁵⁵

“Eleições 2008. Prefeito e vereador. ‘caixa dois’. **Omissão de valores utilizados durante a campanha** na prestação de contas. Crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do código eleitoral). (...)”²⁵⁶

“Eleições 2008. Ação penal. **Falsidade ideológica eleitoral. Omissão de despesas na prestação de contas.** (...) 1. O fato capitulado no artigo 350 do Código Eleitoral, e imputado ao então prefeito de São Luiz Gonzaga/RS, é de omissão, na prestação de contas, de informação que dela deveria constar: **despesas de campanha.** (...)”²⁵⁷

²⁵¹ *Ibidem*, p. 338/339.

²⁵² *Ibidem*, p. 339.

²⁵³ RAMAYANA, Marcos. Direito eleitoral. 14^a ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 1001.

²⁵⁴ STF, Inq 3601, Min. Rel. Luiz Fux, 1^a Turma, DJE: 15.9.2015

²⁵⁵ TSE, HC n^o 581, Min. Rel. Antonio Cezar Peluso, DJE 18.03.2008

²⁵⁶ TSE, REspe n^o 202.702/MS, Min. Rel. João Otávio de Noronha, DJE: 21.5.2015.

²⁵⁷ TSE, REspe n^o 41.861/RS, Min. Rel. João Otávio de Noronha, DJE: 9.11.2015.



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

“**Art. 350 do Código Eleitoral – Omissão de dados que deveriam constar na prestação de contas** – Sentença absolutória. 1. In casu, a ré apresentou as **contas de campanha** a esta Egrégia Corte, em novembro de 2010, tendo **omitido informações** que dela deveria constar, além de ter nela inserido declaração falsa. (...) 4. As provas demonstram que a candidata teve de fato a intenção de conferir aparência de legalidade às contas (...)”²⁵⁸

360. Conforme já apontado em outro tópico destas alegações finais defensivas, não foi demonstrado, pela D. PGR, a existência de vinculação à função pública desempenhada por PAULO BERNARDO e nem qualquer ato de ofício em tese por ele praticado, em contrapartida aos valores supostamente solicitados e repassados à campanha eleitoral de GLEISI HOFFMANN.

361. Dessa forma, partindo-se do pressuposto de que, HIPOTETICAMENTE, houve recebimento de vantagem indevida pelos acusados, o fato não teria o condão de configurar corrupção passiva, pois aqui ausentes características elementares do tipo penal em comento.

362. Em decorrência disso, e **considerando que os acusados se defendem dos FATOS e não da capitulação jurídica**, poder-se-ia, quando muito, defender que os eventos, como narrados na denúncia, configurariam no máximo o delito previsto no art. 350, do Código Eleitoral, nos termos defendidos pelos supracitados julgados.

363. Conforme narrado pela própria D. PGR, a solicitação/recebimento de doação de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelos ora denunciados teria como intenção primordial – para não se dizer única – o custeio, com valores não declarados à Justiça, da campanha eleitoral de GLEISI HOFFMANN ao Senado, em 2010.

364. Ou seja, atendo-se **por hipótese** à versão acusatória, há um claro contexto eleitoral no qual se sucederam os fatos descritos pelo *Parquet* – tendo tudo ocorrido, inclusive, em 2010 (ano eleitoral).

²⁵⁸ TRE/SP, RC nº 165-20.2011.6.26.0005, Rel. Alberto Zacharias Toron, DJE: 3.9.2015



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

365. Assim, em respeito ao princípio da especialidade e para que seja garantida a segurança jurídica neste caso, deve haver a prevalência da norma especial prevista no art. 350 do Código Eleitoral, aplicando-se a sanção mais adequada aos pretensos fatos imaginados pela PGR.

366. Dessa forma, caso Vossas Excelências decidam afastar todas as teses que levam à nulidade do processo ou à absolvição do Peticionário – o que se cogita por dever de argumentação –, requer-se, subsidiariamente, a aplicação do art. 350, do Código Eleitoral.

IX - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO PETICIONÁRIO À REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS: *BIS IN IDEM* COM A ACP 50635753520164047000

367. Em suas alegações finais, a D. PGR requereu “*a condenação solidária dos réus à reparação dos danos materiais e morais causados por suas condutas (...) em valor mínimo equivalente ao quádruplo do montante cobrado a título de propina (R\$ 1.000.000,00), ou seja, R\$ 4.000.000,00*”.²⁵⁹

368. Acontece que a reparação por danos eventualmente causados pelas condutas apuradas na presente ação penal já está sendo devidamente discutida no bojo da Ação Civil Pública nº 50635753520164047000, em trâmite perante a 11^a Vara Federal de Curitiba, a qual tem como objeto justamente “***a ação consorciada dos réus que viabilizou com que a quantia de R\$ 1.000.000,00, integralmente proveniente do esquema criminoso que se abateu sobre a Estatal Petrolífera, abastecesse caixa de campanha ao Senado Federal protagonizada pela senhora GLEISI HELENA HOFFMANN***”²⁶⁰.

369. No bojo de tal processo foi determinada a indisponibilidade dos bens do Peticionário, no valor de R\$ 6.973.661,72, exatamente para garantir ressarcimento/reparação.

²⁵⁹ Fls. 2785

²⁶⁰ Doc. 04



370. Percebe-se, portanto, que a questão **já está sendo discutida no juízo competente**. Sem contar que o valor lá bloqueado – com o mesmo fim aqui pleiteado pelo *Parquet*, repita-se – é ainda maior²⁶¹ do que o montante apontado neste processo²⁶². Logo, não há dúvida de que eventual reparação de danos, caso venha a ser necessária, já estaria mais do que garantida.²⁶³

371. Ora, tratar a mesma matéria, nos exatos mesmos termos, tanto no juízo cível como no criminal caracteriza inaceitável *bis in idem*, devendo ser desconsiderado o pedido de condenação à reparação de danos feito *Parquet*. A matéria deve continuar a ser tratada no juízo cível – esfera competente para tanto e que, inclusive, já bloqueou os bens do Peticionário.

372. No entanto, caso assim não entendam Vossas Excelências, há outros motivos aptos a desmerecerem o pleito ministerial nesse ponto:

373. De acordo com o que estabelece o art. 387, inciso IV, do CPP, o magistrado sentenciante, ao proferir decisão condenatória, deverá fixar valor mínimo visando à reparação de danos decorrentes da prática da infração penal, tendo em vista o prejuízo sofrido pela vítima.

374. Apesar disso, conforme defendido pela doutrina, ao juiz não é possível, de ofício, fixar o valor para a reparação dos danos sem que antes a questão relativa ao montante tenha sido discutida no decorrer do processo.

375. Segundo GUILHERME DE SOUZA NUCCI, um pleito desta natureza não possui qualquer compatibilidade com os requerimentos feitos em sede acusatória, não podendo, portanto, o Ministério Público argui-lo, por falta de legitimidade.²⁶⁴

²⁶¹ R\$ 6.973.661,72

²⁶² R\$ 4.000.000,00

²⁶³ Na origem, após a determinação de indisponibilidade de bens e apresentação das defesas prévias, o processo segue aguardando *recebimento* (fase de prelibação). Contra a decisão de indisponibilização dos bens, a defesa do peticionário interpôs agravo. Aqui, embora tenham sido apresentadas contrarrazões e parecer, a Des. Relatora ainda não pediu pauta para julgamento.

²⁶⁴ “**o pedido não poderia vir expresso na denúncia, oferecida pelo Ministério Público, pois inexistente legitimidade para o Parquet se manifestar em nome da vítima com fundamento em interesse puramente civil, como é a indenização pleiteada**” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 9ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 240)



376. Outrossim, a jurisprudência pátria defende que o simples pedido de reparação dos danos não é suficiente para sua caracterização, sendo imprescindível a coleta de elementos probatórios que possam sustentar o decreto condenatório²⁶⁵.

377. Além disso, como expressamente reconhecido por esta C. Corte, é preciso demonstrar-se – com base em elementos de prova – qual o valor do dano supostamente relacionado a cada denunciado/condenado, não sendo possível uma condenação de todos de maneira genérica e solidária:

“Todavia, repensando melhor a questão, entendo que o caso ostenta algumas singularidades. **A extrema complexidade dos fatos e a intensa imbricação dos crimes praticados pelos condenados torna, a meu sentir, inviável essa fixação, de forma segura, de um valor, ainda que mínimo, para a reparação dos danos** causados pelos delitos praticados por cada um dos réus desta ação penal”²⁶⁶.

378. *In casu*, a D. PGR, quando do oferecimento da exordial acusatória, requereu a condenação de PAULO BERNARDO e dos demais acusados à reparação de danos materiais e morais, nos termos do dispositivo supramencionado, tomando por base a fixação de valor mínimo em “R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para os danos materiais e de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para os danos morais”²⁶⁷.

379. A fim de reforçar o quanto requerido na inicial, afirmou em sede de alegações finais:

“a Procuradora-Geral da República requer, como já solicitado no bojo da peça acusatória, que os denunciados sejam condenados à indenização por danos patrimoniais morais no montante de R\$ 2.000.000,00, sendo R\$ 1.000.000,00 por danos patrimoniais e R\$ 1.000.000,00 por danos morais”²⁶⁸.

²⁶⁵ “Na linha da jurisprudência desta Corte, a reparação de danos, **além de pedido expresso**, pressupõe a indicação de **valor e prova suficiente a sustentá-lo**, possibilitando ao réu o direito de defesa. Necessário, portanto, instrução específica para apurar o valor da indenização” (STJ, AgREsp 201501172645, Min. Rel. Felix Fischer, 5ª Turma, DJE: 21.06.2017)

“PROCESSUAL PENAL. INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. APLICABILIDADE À AÇÃO PENAL EM CURSO QUANDO A SENTENÇA CONDENATÓRIA FOR PROFERIDA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.719/2008. 1. A regra estabelecida pelo art. 387, IV, do Código de Processo Penal, por ser de natureza processual, aplica-se a processos em curso. 2. Inexistindo nos autos elementos que permitam a fixação do valor, mesmo que mínimo, para reparação dos danos causados pela infração, o pedido de indenização civil não pode prosperar, sob pena de cerceamento de defesa. 3. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (STJ, REsp 201000100227, Min. Rel. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJE: 20.06.2012)

²⁶⁶ STF, AP 470, Min. Rel. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJE: 19.04.2013

²⁶⁷ Fls. 827

²⁶⁸ Fls. 2785



380. Ao final, quando da formulação dos pedidos condenatórios, no entanto, a D. PGR majorou os valores anteriormente por ela mesma apontados, sem apresentar qualquer justificativa. Assim, requereu a condenação dos réus à reparação dos danos, de forma solidária, “*em valor mínimo equivalente ao quádruplo do montante cobrado a título de propina (R\$ 1.000.000,00), ou seja, R\$ 4.000.000,00*”.²⁶⁹

381. Instada a se manifestar, a PETROBRÁS, na qualidade de assistente de acusação, requereu a fixação de reparação de danos no “*valor indenizatório mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), alusivo ao prejuízo material experimentado pela Requerente*”²⁷⁰.

382. Ora, Excelências, em sendo o Peticionário condenado nestes autos – em detrimento do que foi efetivamente demonstrado ao decorrer da instrução probatória e exaustivamente apontado nos tópicos acima –, mostra-se inviável a sua condenação também à reparação de danos morais e patrimoniais nos termos pleiteados pela acusação.

383. Sim, pois não obstante exista pedido expresso no sentido de requerer a indenização ora tratada, verifica-se que a D. PGR, ao se insurgir em relação ao tema, manifestou-se em nome da vítima pleiteando matéria exclusivamente cível e de natureza indenizatória, já discutida em âmbito próprio.

384. Isso tanto é verdade que ao chegar a vez de falar da suposta vítima – no caso, a PETROBRÁS – esta limitou-se a invocar os descabidos argumentos lançados pelo *Parquet*, não justificando, portanto, o cabimento do seu pleito.

385. E, como bem explicado, reconhece a doutrina que inexistente a legitimidade ao órgão ministerial, no processo penal, para atuar em representação ao ofendido no que tange a assuntos de natureza privada.

²⁶⁹ Fls. 2785/2786

²⁷⁰ Fls. 2799/2800



386. Desse modo, já de bate-pronto, verifica-se o descabimento do pleito acusatório nesse ponto.

387. Por outro lado – sem adentrar-se no mérito da confusão gerada por este instituto que acaba por levar ao juízo criminal pretensão de interesse privado e, portanto, integralmente alheio à área processual penal²⁷¹ – o pedido formulado quando do oferecimento da denúncia e, posteriormente, reforçado nas alegações finais acusatórias, é genérico, limitando-se a apontar que “*os prejuízos decorrentes da corrupção são difusos (...), sendo dificilmente quantificados*”²⁷².

388. Ao longo de toda a investigação e, na sequência, no curso da instrução processual não foi instaurado nenhum procedimento específico para quantificar e, assim, justificar os supostos valores relacionados aos danos morais e materiais ora invocados. Absolutamente nenhum tipo de prova foi produzido nesse sentido.

389. Percebe-se, portanto, ser completamente deficitário – para não falar inexistente – o acervo probatório que corroboraria a fixação de qualquer valor indenizatório no presente caso.

370. Desse modo, pergunta-se: como e por que o *Parquet* – ocupando papel que caberia, quando muito, à vítima – requereu um valor MÍNIMO “*equivalente ao **QUÁDRUPLO** do montante cobrado a título de propina (R\$ 1.000.000,00), ou seja, R\$ 4.000.000,00*”? Não se sabe, pois a acusação sequer explicou o parâmetro ou as contas utilizados para se chegar a tal cifra exorbitante.

371. Por fim, não se pode deixar de expressamente chamar atenção à grande confusão feita pela D. PGR ao formular o pedido em questão.

372. A princípio, quando do oferecimento da denúncia, requereu-se, a título de reparação de danos morais e materiais, o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois

²⁷¹ LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 10^a ed. – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 431/432.

²⁷² Fls. 827 (denúncia) e fls. 2785/2786 (alegações finais da PGR)



milhões de reais). Ao final da instrução, em sede de alegações finais, o mesmo montante foi pleiteado.²⁷³

373. Contudo, quando dos pedidos e requerimentos finais, como num passe de mágica, o número até então defendido foi repentinamente elevado para o dobro, ou seja, a indenização inicialmente estipulada em R\$ 2 milhões (dois milhões de reais) passou para R\$ 4 milhões (quatro milhões de reais) – e tudo isso sem qualquer justificativa.²⁷⁴

374. Ora, Excelências, se o pedido inicial de indenização já carecia de qualquer proporcionalidade e fundamentação argumentativa para tanto, essa majoração sem explicação e ao apagar das luzes do processo mostra-se completamente inaceitável. Parece, com o devido respeito, que assim se procedeu para atrair a atenção da grande mídia, que imediatamente reverberou manchetes nesse sentido: “*Procuradoria pede condenação e multa de R\$ 4 mi a Gleisi na Lava Jato*”²⁷⁵.

375. A discrepância nesse ponto é tão gritante que a própria vítima PETROBRÁS, ao apontar um eventual valor mínimo para reparação dos danos ventilados no presente caso, defendeu o montante de tão somente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)²⁷⁶ – um quarto do valor final apontado, sabe-se lá como, pela D. PGR.

376. Logo, inexistente razoabilidade no pedido do *Parquet*.

377. Dessa forma, seja (i) pela incontestada ilegitimidade da D. PGR para requerer pleito de Direito Privado; (ii) pela ausência de conjunto probatório suficiente para quantificação e, portanto, caracterização de valor a ser reparado; e

²⁷³ Fls. 2785

²⁷⁴ Fls. 2785

²⁷⁵ Disponível, e.g., em <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/procuradoria-pede-condenacao-e-multa-de-r-4-mi-a-gleisi-na-lava-jato/>; http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/politica/2017/11/24/interna_politica,732166/alem-da-condenacao-pgr-pede-multa-de-r-4-mi-a-gleisi-na-lava-jato.shtml; <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/11/24/procuradoria-pede-condenacao-de-gleisi-pagamento-de-r-4-milhoes-e-perda-do-mandato.htm>; <http://www.rdnews.com.br/nacional/gleisi-e-paulo-pgr-pede-condenacao-perda-do-mandato-e-pagamento-de-r-4-mi/92866>, entre centenas de outras notícias veiculadas no mesmo sentido. Todas visualizadas em 09.12.2017.

²⁷⁶ Fls. 2799/2800



(iii) pelo pedido ter sido realizado de forma ampla e genérica – sem apresentar fundamentação ou elementos probatórios aptos a embasá-lo – impossível se faz a aplicação da reparação de danos materiais e morais pleiteada nas alegações finais acusatórias, até porque não foi comprovada a entrega desse valor aos denunciados e porque o assunto já é objeto da ACP 50635753520164047000, em trâmite perante a 11ª Vara Federal de Curitiba.

X – PEDIDOS

378. Diante do exposto, preliminarmente, requer-se o reconhecimento da:

- (i) Falta de correlação entre a denúncia e as alegações finais acusatórias. “Aditamento às avessas” da exordial. Inadmissibilidade;
- (ii) Quebra da paridade de armas. A inversão processual que possibilitou à acusação ter a palavra final antes da análise sobre a viabilidade da denúncia;
- (iii) Nulidade da quebra de sigilo telefônico de PAULO BERNARDO.

379. Caso assim não se entenda, no mérito, requer-se a absolvição de PAULO BERNARDO, diante da absoluta:

- (iv) Impossibilidade de configuração do delito de lavagem de capitais da forma como descrito na denúncia. Atipicidade, pois:
 - iv.i.* Se algum delito de lavagem de capitais ocorreu, este não foi praticado pelo Peticionário;
 - iv.ii.* O suposto repasse de valores não passa da consumação ou do mero exaurimento do crime antecedente – corrupção passiva – se é que esse crime existiu;
 - iv.iii.* Recebimento de valores em espécie – Não utilização de nenhum mecanismo de ocultação e/ou dissimulação;
 - iv.iv.* Não satisfação das elementares objetivas do tipo penal, já que PAULO BERNARDO não cometeu nenhum ato com potencial de ocultar ou dissimular valores;
 - iv.v.* Não demonstração do dolo do Peticionário em ocultar ou dissimular qualquer valor ilícito;
- (v) Atipicidade dos fatos que se amoldariam ao delito de corrupção passiva (art. 317, CP):



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS

- v.i.** Se algum crime de corrupção foi cometido, este se deu em momento anterior aos fatos narrados no presente caso e sem a participação de PAULO BERNARDO;
- v.ii.** Não satisfação das elementares objetivas do tipo do art. 317, do CP
- d)** Não configuração da elementar “*em razão da função*”;
- e)** Ausência de “*ato de ofício*”;
- f)** Ausência do núcleo do tipo “*solicitar*”
- (vi)** Da solicitação à entrega: ausência de prova concreta para a condenação:
- vi.i.** Quem teria transportado os supostos valores de São Paulo à Curitiba para entrega à campanha de GLEISI HOFFMANN?
- vi.ii.** Como e com quem PIERUCCINI teria pego os valores no escritório de ALBERTO YOUSSEF?
- vi.iii.** Quando as supostas entregas/repasses teriam sido feitas?
- vi.iv.** Onde teriam sido feitas as supostas entregas de valores por PIERUCCINI a ERNESTO KUGLER?
- vi.v.** Quais elementos de corroboração às colaborações premiadas podem ser utilizados para embasar condenação dos acusados?

380. Ou, ainda, subsidiariamente, na remota hipótese de condenação – o que se cogita por amor ao debate – requer-se seja reconhecida:

- (vii)** Adequação dos fatos narrados, quando muito, ao delito do art. 350, do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral)
- (viii)** Impossibilidade de condenação do Peticionário à reparação de danos materiais e morais: *bis in idem* com a ACP 50635753520164047000.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Brasília, 19 de dezembro de 2017

VERÔNICA ABDALLA STERMAN
OAB/SP nº 257.237

JULIANO BREDA
OAB/PR nº 25.717

MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO
OAB/SP nº 345.833